



# Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA.**

Distribuição por dependência aos autos nº 505560785.2015.4.04.7000

**Classificação no e-Proc: Sigilo nível 4**

**Classificação no ÚNICO: Confidencial**

**Classe:** Pedido de busca e apreensão

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, comparecem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, para requerer as **MEDIDAS CAUTELARES** de **BUSCA E APREENSÃO** das pessoas físicas e jurídicas ao final indicadas, pelas razões a seguir expostas.

## I. DOS FATOS

### I.I. DA CONTEXTUALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO LAVA JATO

1. Trata-se da continuidade das apurações empreendidas nos autos nº 505560785.2015.4.04.7000, nº 5035882-13.2015.4.04.7000, nº 5003559-52.2015.4.04.7000, 5071379-25.2014.4.04.7000, 5075022-88.2014.4.04.7000 e nº 5013906-47.2015.4.04.7000, no Procedimento Criminal Diverso nº 1.25.000.002075/2015-95 e no Procedimento Investigatório Criminal nº 1.25.000.003350-2015-98.

2. Como exposto naqueles autos, aos quais se remete para evitar repetições desnecessárias, no curso da Operação Lava Jato, revelou-se o funcionamento, pelo menos desde 2004, no seio e em desfavor da PETROBRAS, de um gigantesco esquema criminoso envolvendo a prática de crimes contra a ordem econômica, corrupção, fraude a licitações e lavagem de dinheiro<sup>1</sup>.

3. O aprofundamento das apurações conduziu a indícios de que, no mínimo entre os anos de 2004 e 2012, as Diretorias da sociedade de economia mista estavam divididas

<sup>1</sup> Conforme se depreende do relato constante também nas já ajuizadas ações penais de nº 5026212-82.2014.4.04.7000, 5083258-29.2014.4.04.7000, 5083351-89.2014.4.04.7000, 5083360-51.2014.4.04.7000, 5083376-05.2014.4.04.7000, 5083401-18.2014.4.04.7000, 5083838-59.2014.4.04.7000, 5012331-04.2015.4.04.7000.

entre partidos políticos, que eram responsáveis pela indicação e manutenção dos respectivos Diretores.

4. De outro lado, verificou-se que as empresas que possuíam contratos com a PETROBRAS, notadamente as maiores empreiteiras brasileiras, criaram um cartel que passou a atuar em face das contratações da estatal. Esse grupo era formado, entre outras, pelas seguintes empresas: OAS, ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, QUEIROZ GALVÃO, MENDES JÚNIOR, ANDRADE GUTIERREZ, GALVÃO ENGENHARIA, IESA, ENGEVIX, SETAL, TECHINT, PROMON, MPE, SKANSKA e GDK. Eventualmente, participavam das fraudes as empresas ALUSA, FIDENS, JARAGUÁ EQUIPAMENTOS, TOMÉ ENGENHARIA, CONSTRUCAP e CARIOCA ENGENHARIA.

Essas empresas passaram a dividir entre si as obras da PETROBRAS, evitando que empreiteiras não participantes do cartel fossem convidadas para os processos licitatórios. Esse esquema funcionou ao longo de anos, de maneira organizada, inclusive com “regras” previamente estabelecidas, semelhantes ao regulamento de um campeonato de futebol<sup>2</sup>. Havia, ainda, a repartição das obras ao modo da distribuição de prêmios de um bingo<sup>3</sup>. Assim, antes do início dos certames, já se sabia qual seria a empresa ganhadora. As demais licitantes apresentavam propostas – em valores maiores do que os ofertados pela empresa que deveria vencer – apenas para dar aparência de legalidade à falsa disputa.

5. Para garantir a manutenção do cartel, era relevante que as empreiteiras cooptassem agentes públicos da PETROBRAS, especialmente os Diretores, que possuíam grande poder de decisão no âmbito da estatal. Isso foi facilitado em razão de os Diretores, como já ressaltado, haverem sido nomeados com base no apoio de partidos, tendo ocorrido comunhão de esforços e interesses entre os poderes econômico e político para implantação e funcionamento do esquema.

Os funcionários de alto escalão da PETROBRAS recebiam vantagens indevidas das empresas cartelizadas e, em contrapartida, não apenas se omitiam em relação ao cartel – ou seja, não criavam obstáculos ao esquema nem atrapalhavam seu funcionamento –, mas também atuavam em favor das construtoras, restringindo os participantes das convocações e agindo para que a empreiteira escolhida pelo cartel fosse a vencedora do certame. Ademais, esses funcionários permitiam negociações diretas injustificadas, celebravam aditivos desnecessários e com preços excessivos, aceleravam contratações com supressão de etapas relevantes e vazavam informações sigilosas, entre outras irregularidades, todas em prol das empresas cartelizadas.

---

2 AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, representante de uma das empresas cartelizadas, pertencente ao GRUPO SETAL, a SOG – ÓLEO E GÁS S/A, celebrou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal e, na ocasião, apresentou um documento, dissimuladamente intitulado “Campeonato Esportivo”, o qual continha as regras de funcionamento do cartel (Processo 5083351-89.2014.404.7000/PR, Evento 1, ANEXO10, Páginas 1-5 – documento anexo à cota de encaminhamento da denúncia).

3 Vários documentos apreendidos na sede da empresa ENGEVIX ENGENHARIA S/A retratam o funcionamento do cartel, destacando-se o papel intitulado “reunião de bingo”, em que são indicadas as empresas que deveriam participar das licitações do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ, bem como o papel intitulado “proposta de fechamento do bingo fluminense” (COMPERJ), em que são listados os “prêmios” (diversos contratos do empreendimento) e os “jogadores” (diferentes empreiteiras) (Processo 5083351-89.2014.404.7000/PR, Evento 1, MANDBUSCAAPREENC11, Páginas 1-27 – documento anexo à cota de encaminhamento da denúncia).

6. **Os valores ilícitos, porém, destinavam-se não apenas aos Diretores da PETROBRAS, mas também aos partidos políticos e aos parlamentares responsáveis pela manutenção dos Diretores nos cargos.** Tais quantias eram repassadas aos agentes políticos de maneira periódica e ordinária, e também de forma episódica e extraordinária, sobretudo em épocas de eleições ou de escolhas das lideranças. Esses políticos, por sua vez, conscientes das práticas indevidas que ocorriam na PETROBRAS, não apenas patrocinavam a manutenção do Diretor e dos demais agentes públicos no cargo, como também não interferiam no cartel existente. A repartição política das Diretorias da PETROBRAS revelou-se mais evidente em relação à Diretoria de Abastecimento, ocupada por PAULO ROBERTO COSTA entre 2004 e 2012; à Diretoria de Serviços, ocupada por RENATO DUQUE entre 2003 e 2012; e à Diretoria Internacional, ocupada por NESTOR CERVERÓ entre 2003 e 2008.

7. Para que fosse possível o trânsito das vantagens indevidas entre os dois pontos da cadeia – ou seja, das empreiteiras para os Diretores e políticos – atuavam profissionais encarregados da lavagem de ativos, que podem ser chamados de “operadores” ou “intermediários”. Referidos operadores encarregavam-se de, mediante estratégias de ocultação da origem dos recursos, lavar o dinheiro e, assim, permitir que a propina chegasse aos seus destinatários de maneira insuspeita. Dentre eles, se destacam ALBERTO YOUSSEF e JOÃO VACCARI NETO.

Geralmente, o repasse dos valores dava-se em duas etapas.

Primeiro, o dinheiro era repassado das construtoras para o operador. Para tanto, havia basicamente três formas: (a) entrega de valores em espécie; (b) depósito e movimentação no exterior; e (c) contratos simulados com empresas.

Uma vez disponibilizado o dinheiro ao operador, iniciava-se a segunda etapa, na qual os valores saíam do intermediário e eram enviados aos destinatários finais (funcionários públicos e políticos), descontada a comissão do operador. Em geral, havia pelo menos cinco formas de os operadores repassarem as quantias aos beneficiários das vantagens indevidas:

a) A primeira forma consistia na entrega de valores em espécie, que era feita por meio de empregados ou prepostos dos operadores, os quais faziam viagens em voos comerciais, com valores ocultos no corpo, ou em voos fretados<sup>4</sup>;

b) A segunda forma era a realização de transferências eletrônicas para empresas ou pessoas indicadas pelos destinatários ou, ainda, o pagamento de bens ou contas em nome dos beneficiários<sup>5</sup>;

---

4 Na ação penal nº 5025695-77.2014.404.7000, CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA foi denunciado pelo transporte fraudulento de valores em espécie em viagens que realizou; também tendo como modo de operação o trânsito de valores em espécie, NELMA KODAMA foi denunciada na ação penal nº 5026243-05.2014.404.7000, sendo que a acusação abrange também a tentativa da prática do crime de evasão de divisas, já que NELMA foi presa em flagrante no Aeroporto de Guarulhos na posse injustificada de duzentos mil euros; também na ação penal nº 5049898-06.2014.404.7000 denunciada a metodologia de entrega e recebimento de valores em espécie pelo núcleo comandado por ALBERTO YOUSSEF, sendo o responsável direto pela atividade RAFAEL ANGULO LOPES.

5 Na ação penal nº 5083258-29.2014.404.7000 foi denunciada a lavagem por meio de depósitos nas empresas GFD Investimentos, MO Consultoria e Empreiteira Rigidez com base em contratos simulados de prestação de serviço; ao passo que na ação penal nº 5083401-18.2014.404.7000, por exemplo, foi denunciada a ocultação de capital pela aquisição de diversos bens com recursos provenientes dos crimes praticados em detrimento da Petrobras, como empreendimentos hoteleiros na Bahia – posteriormente desmembrada na ação penal nº 5028608-95.2015.404.7000; também denunciada a aquisição de apartamento em favor de NESTOR CERVERÓ na ação penal nº 5007326-98.2015.404.7000.

c) A terceira forma ocorria por meio de transferências e depósitos em contas no exterior, em nome de empresas *offshores* de responsabilidade dos agentes públicos ou de seus familiares<sup>6</sup>;

d) A quarta forma, adotada sobretudo em épocas de campanhas eleitorais, era a realização de doações "oficiais", devidamente declaradas, pelas construtoras ou empresas coligadas, diretamente para os políticos ou para o diretório nacional ou estadual do partido respectivo, as quais, em verdade, consistiam em propinas pagas e disfarçadas do seu real propósito<sup>7</sup>; e

e) A quinta forma ocorria por meio da compra e reforma de imóveis pelas empreiteiras ou empresas intermediárias da lavagem de ativos, em benefício dos destinatários finais da propina<sup>8</sup>.

8. Comprovada a existência do esquema de corrupção no seio da PETROBRAS, identificadas as sociedades empresárias e os agentes públicos envolvidos, e apurada algumas das formas pelas quais os recursos espúrios eram repassados, cumpre aos avanços das investigações apontar a extensão do esquema.

## I.II. DA ANÁLISE GLOBAL DOS FATOS A SEGUIR NARRADOS

9. Em decorrência desses crimes de cartel, corrupção e lavagem, já foram processados e julgados dirigentes da PETROBRAS e de algumas das empreiteiras envolvidas, além de ex-agentes políticos (já destituídos de foro por prerrogativa de função).

Conforme reconhecido nas respectivas sentenças, restou provado que dirigentes da **CAMARGO CORREA** (ação penal nº 508325829.2014.4.04.7000), **OAS** (ação penal nº 508337605.2014.4.04.7000), **MENDES JUNIOR** (ação penal nº 508340118.2014.4.04.7000), **GALVÃO ENGENHARIA** (ação penal nº 508336051.2014.4.04.7000), e **ENGEVIX** (ação penal nº 508336051.2014.4.04.7000) pagaram, respectivamente, **R\$ 50.035.912,33**, **R\$ 29.223.961,00**, **R\$ 31.472.238,00**, **R\$ 5.512.430,00**, e **R\$ 15.247.430,00**, em propina à Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS.

Nas ações penais nº 502313531.2015.4.04.7000 e 502316214.2015.4.04.7000, também já foram processados e condenados ex-agentes políticos que receberam propinas do esquema criminoso, respectivamente, PEDRO DA SILVA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO e JOÃO LUIZ CORREIA ARGOLO DOS SANTOS.

Nesse contexto, também já foram denunciados e processados executivos da **ODEBRECHT** e da **ANDRADE GUTIERREZ** por organização criminosa, corrupção ativa e

6 Na ação penal nº 5039475-50.2015.404.7000 foi denunciado o recebimento de valores decorrentes de vantagens indevidas por JORGE ZELADA em *offshore* mantida em banco suíço; também formulada acusação em desfavor de MARIO GOES e PEDRO BARUSCO pelo recebimento de valores ilícitos por meio de *offshore*, conforme ação penal nº 5012331-04.2015.404.7000; mais recentemente, RENATO DUQUE foi acusado pela utilização de contas na Suíça para lavagem de capitais; emblemático também o caso de PAULO ROBERTO COSTA, que utilizou-se de seus familiares para ocultação de valores no exterior, conforme acordo de colaboração que firmou com o MPF.

7 Na ação penal nº 5019501-27.2015.404.7000 RENATO DUQUE, AUGUSTO MENDONÇA e JOÃO VACCARI NETO foram denunciados pela lavagem de recursos desviados da Petrobras por doações oficiais ao Partido dos Trabalhadores – PT e repasses à Editora Gráfica Atitude.

8 Na ação penal nº 5045241-84.2015.404.7000 foi denunciada a lavagem de ativos na reforma de imóveis de JOSÉ DIRCEU; enquanto que na ação penal nº 5037093-84.2015.404.7000, foi denunciada a lavagem pela aquisição de obras de arte e imóveis, como forma de pagamento de vantagens indevidas a RENATO DUQUE.

passiva, e lavagem de dinheiro nacional e internacional (ações penais nº 5036528-23.2015.404.7000 e 5036518-76.2015.404.7000).

Os executivos da **ODEBRECHT** foram ainda denunciados por corrupção envolvendo ex-funcionários da PETROBRAS, entre eles RENATO DE SOUZA DUQUE (ação penal nº 5051379-67.2015.4.04.7000).

RENATO DE SOUZA DUQUE (ex-Diretor de Serviços da PETROBRAS) foi denunciado e processado por favorecer a empresa SAIPEM na contratação de obras da PETROBRAS (ação penal nº 5037093-84.2015.4.04.7000), e por crimes envolvendo propinas pagas via SETAL ÓLEO E GÁS e EDITORA GRÁFICA ATITUDE LTDA. (ação penal nº 5019501-27.2015.4.04.7000). Nesta última, também figura como réu JOÃO VACCARI NETO (ex-tesoureiro do PARTIDO DOS TRABALHADORES). Os dois e JOSÉ DIRCEU foram denunciados ainda por crimes cometidos no âmbito da Diretoria de Serviços da PETROBRAS, no período de 2003 a 2015 (ação penal nº 5045241-84.2015.404.7000).

10. Uma análise perfunctória permite visualizar que se trata de esquema criminoso complexo, envolvendo diversas empresas, funcionários públicos, operadores financeiros e agentes políticos. Mais que isso, considerando o poder econômico dos grupos empresariais, os altos cargos ocupados pelos dirigentes da PETROBRAS, os valores transacionados pelos “lavadores de dinheiro”, e a expressividade no cenário nacional dos agentes políticos favorecidos, forçoso reconhecer a possibilidade de que essa estrutura delinquentes fosse de conhecimento, e até atuasse em benefício, de ocupantes dos mais altos cargos da República.

11. À medida que a investigação prosseguiu, novos elementos indicaram a proximidade entre pessoas já denunciadas e agentes políticos que ocuparam posições de destaque no Poder Executivo federal. Como exemplo, cite-se JOSÉ DIRCEU, Ministro-chefe da Casa Civil do Brasil no período 01/01/2003 a 21/06/2005.

Ocorre que o esquema revelado pela Operação Lava Jato perdurou pelo menos até 2014, **inclusive com o pagamento de vantagens indevidas por meio de doações eleitorais via “caixa dois”**. Se um ex-Ministro de Estado, que ocupou o cargo no início da década passada, beneficiou-se com o esquema, não é despropositado aventar a hipótese de que, para manter ativa a estrutura criminoso até o início desta década, houve outras pessoas que, por sua extrema importância econômica, funcional ou política, receberam vantagens indevidas oriundas da corrupção na PETROBRAS.

**Mais que isso, considerando que a estrutura criminoso perdurou mesmo após a saída de JOSÉ DIRCEU da Casa Civil, a continuidade das práticas ilícitas denota que alguém, ocupante de cargo de mesma ou até superior posição hierárquica no Governo Federal, participava do esquema.**

12. Por certo, ter relevância econômica, funcional ou política no País, não é, *per se*, causa para ser investigado. Não se investigam pessoas, mas, sim fatos. Os fatores de significância listados devem estar ligados a outros elementos que indiquem a participação nos crimes revelados na Operação Lava Jato ou o recebimento de benefícios indevidos.

13. Nesse sentido, contextualizando os fortes indícios abaixo detalhados, diversos

fatos vinculados ao esquema que fraudou as licitações da PETROBRAS apontam que o ex-Presidente da República, **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA [LULA]**, tinha ciência do estratagema criminoso e dele se beneficiou.

Nesse âmbito, considerando que uma das formas de repasse de propina dentro do arranjo montado no seio da PETROBRAS era a realização de doações eleitorais (item “7” supra), impende destacar que, ainda em 2005, **LULA** admitiu ter conhecimento sobre a prática de “caixa dois” no financiamento de campanhas políticas<sup>9</sup>. Além disso, conforme recente depoimento prestado à Polícia Federal, reconheceu que, quanto à indicação de Diretores para a PETROBRAS “recebia os nomes dos diretores a partir de acordos políticos firmados”<sup>10</sup>. **Ou seja, LULA sabia que empresas realizavam doações eleitorais “por fora” e que havia um ávido loteamento de cargos públicos. Não é crível, assim, que LULA desconhecêsse a motivação dos pagamentos de “caixa 2” nas campanhas eleitorais, o porquê da voracidade em assumir elevados postos na Administração Pública federal, e a existência de vinculação entre um fato e outro.**

Reforçando o aspecto partidário do esquema, é relevante ressaltar que diversos ex-agentes públicos foram denunciados na Operação Lava Jato por terem recebido vantagens indevidas decorrentes das fraudes na PETROBRAS mesmo após terem deixado seus cargos. Como referido, foi o caso do ex-Deputado Federal PEDRO CORREA e do ex-Ministro da Casa Civil JOSÉ DIRCEU. Aquele, Presidente nacional do PARTIDO PROGRESSISTA (PP), e este, figura proeminente do PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT). A participação destes no esquema só foi possível por sua vinculação a legendas políticas que compunham a base aliada do Governo Federal, e dada a força dos denunciados dentro de suas agremiações. Uma estrutura tão complexa e ramificada não poderia perdurar por tanto tempo sem o conhecimento e participação dos representantes de maior expressão dos partidos políticos beneficiados.

Repise-se que a estrutura criminosa perdurou por, pelo menos, uma década. Nesse arranjo, os partidos e as pessoas que estavam no Governo Federal, dentre elas **LULA**, ocuparam posição central em relação a entidades e indivíduos que diretamente se beneficiaram do esquema: (a) JOSÉ DIRCEU, primeiro Ministro da Casa Civil do Governo de **LULA**, pessoa de sua confiança, foi um dos beneficiados com o esquema; (b) ANDRÉ VARGAS, líder do PARTIDO DOS TRABALHADORES na Câmara dos Deputados durante o mandato de **LULA**, foi um dos beneficiados com o esquema; (c) JOÃO VACCARI, tesoureiro do PARTIDO DOS TRABALHADORES, legenda pela qual **LULA** se elegeu, foi um dos beneficiados com o esquema; (d) JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR, tesoureiro de campanha presidencial de **LULA** em 2006, recebeu dinheiro oriundo do esquema; (e) JOÃO SANTANA, publicitário responsável pela campanha presidencial de **LULA** em 2006, recebeu dinheiro oriundo do esquema; (f) conforme inquéritos abertos perante o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, partidos políticos da base aliada do Governo Federal de **LULA** e seus filiados receberam recursos oriundos do esquema; (g) executivos das maiores empreiteiras do País, que se reuniam e viajavam com **LULA**, participaram do esquema criminoso, fraudando as licitações da PETROBRAS, e pagando propina. Considerando que todas essas figuras, diretamente envolvidas no estratagema criminoso, orbitavam em volta de **LULA** e do

---

9 Conforme se depreende de diversas matérias publicadas naquela época, como: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u73772.shtml> e

<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDR72208-5856,00.html> (Acesso em 31/01/2016).

10 Conforme depoimento prestado no Inquérito Policial nº 3889 – **ANEXO 1** (obtido em fonte aberta na internet: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2015/12/LEIA-A%C3%8DNTREGRA-DO-DEPOIMENTO-DE-LULA.pdf>).

PARTIDO DOS TRABALHADORES, não é crível que ele desconhecesse a existência dos ilícitos.

Há, ainda, elementos que apontam para a existência de um esquema voltado a beneficiar partidos políticos da base governamental e seus representantes. Os autos de nº 5048967-66.2015.404.7000 e demais correlatos versam sobre o recebimento de mais de cinco milhões de reais por parte do empresário RONAN MARIA PINTO, provavelmente provenientes do Banco SCHAHIN, oriundos de um complexo esquema de lavagem de capitais, cujos recursos foram pagos posteriormente pela PETROBRAS mediante um plano arquitetado para beneficiar pessoas conectadas diretamente ao PARTIDO DOS TRABALHADORES. O caso, que remonta às denúncias de corrupção na Prefeitura de Santo André, envolve o desvio de recursos dos cofres públicos para o PARTIDO DOS TRABALHADORES, para utilização em campanhas eleitorais, com a entrega de dinheiro a JOSÉ DIRCEU e a GILBERTO CARVALHO. Para evitar a revelação do esquema por RONAN MARIA PINTO, engendrou-se um empréstimo simulado entre o Banco SCHAHIN e JOSÉ CARLOS BUMLAI, para fornecer recursos para compra do silêncio do empresário. Depois, para quitar a dívida, articulou-se para que, de forma fraudulenta, a SCHAHIN ENGENHARIA fosse contratada como operadora do navio-sonda VITORIA 10.000 da PETROBRAS. **Ou seja, para quitar uma dívida contraída no interesse do PARTIDO DOS TRABALHADORES e de pessoas diretamente a ele vinculadas, utilizou-se de uma contratação fraudada na PETROBRAS.** Segundo afirmou o colaborador FERNANDO BAIANO SOARES, como houve dificuldades para a aprovação da contratação da SCHAHIN pela PETROBRAS, JOSE CARLOS BUMLAI teria intercedido diretamente junto a JOSE GABRIELI e ao então presidente **LULA** para conseguir a aprovação da parceria. Repise-se ainda que GILBERTO CARVALHO, a despeito do envolvimento com os fatos de Santo André (e por conta disso responder à ação de improbidade proposta em 2007), foi Ministro-Chefe da Secretaria-Geral da presidência de 2011 a 2015 (e, anteriormente, chefe de gabinete da campanha de **LULA** à Presidência da República). Já JOSÉ DIRCEU foi condenado no processo do MENSALÃO como principal articulador da obtenção de recursos de origem ilícita em favor do PARTIDO DOS TRABALHADORES na época dos fatos de Santo André, estando atualmente preso cautelarmente na Operação Lava Jato por novas suspeitas de corrupção. **O envolvimento das mesmas figuras em tantos episódios de desvios de recursos públicos para o financiamento de determinado partido político denota uma forma constante e própria de se obter dinheiro para a legenda e seus representantes, e não uma mera invocação de nomes de autoridades que pudessem desconhecer o esquema.**

Além disso, mesmo após o término de seu mandato presidencial, **LULA** foi beneficiado direta e indiretamente por repasses financeiros de empreiteiras envolvidas na Operação Lava Jato (como será visto no item adiante). Rememore-se que, no âmbito desta operação, diversos agentes públicos foram denunciados por receber vantagem indevida mesmo após saírem de seus cargos. Além disso, é inegável a influência política que **LULA** continuou a ter no Governo Federal, mesmo após o término de seu mandato (encontrando-se até hoje, mais de cinco anos após o fim do seu mandato com a atual Presidente da República<sup>11</sup>). E, por fim, não se esqueça de que diversos funcionários públicos diretamente vinculados ao esquema criminoso, como os Diretores da PETROBRAS PAULO ROBERTO COSTA e RENATO DUQUE, foram indicados por **LULA** e permaneceram nos cargos mesmo após a saída deste da Presidência da República.

---

11 Conforme se depreende de diversas matérias publicadas, como: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/02/dilma-viaja-sao-paulo-para-se-encontrar-com-ex-presidente-lula.html> e <http://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2016-02-12/dilma-tem-reuniao-fechada-com-lula-para-discutir-suspeitas-contr-a-ex-presidente.html> (Acesso em 14/02/2016).

14. Esses fatos, aliados aos elementos listados no próximo item, demandam não só uma análise conjunta, como também um aprofundamento das investigações. Sobretudo, tais fortes indícios não podem mais ser desconsiderados. Provavelmente, a impressão de que passariam ao largo da Lei contribuiu para que muitos dos denunciados no âmbito da Operação Lava Jato praticassem os crimes ora desvelados. **Ou o Direito considera a realidade, ou a realidade continuará a desconsiderar o Direito.**

15. **Nessa toada, considerando os dados colhidos no âmbito da Operação Lava Jato, há elementos de prova de que LULA tinha ciência do esquema criminoso engendrado em desfavor da PETROBRAS, e também de que recebeu, direta e indiretamente, vantagens indevidas decorrentes dessa estrutura delituosa.**

Como a seguir será exposto, os principais elementos de prova são:

a) a Operação Lava Jato mostrou que o esquema inicialmente identificado na PETROBRAS era um esquema mais amplo e partidário, gerido a partir da cúpula do Poder Executivo federal, que obtinha apoio político em troca da nomeação de pessoas indicadas pelos partidos para cargos públicos, as quais arrecadavam propinas com propósito de enriquecimento ilícito dos criminosos e financiamento de campanha eleitoral (esta última para amparar a permanência dos envolvidos no poder). Mais ainda, a Lava Jato reuniu elementos de prova da liderança do esquema por pessoas da cúpula do PARTIDO DOS TRABALHADORES e de partidos da base aliada, que receberam propina por sua influência em decisões de governo, mesmo quando não ocupavam cargos públicos, como nos casos de JOSÉ DIRCEU, PEDRO CORREA, JOÃO VACCARI NETO, SILVIO PEREIRA e outros. A Operação demonstrou que políticos vinculados à base aliada enriqueceram com pagamentos espúrios advindos das maiores empreiteiras do país, em contraprestação pelo superfaturamento de suas obras e outros benefícios espúrios. Mostrou-se, ainda, que esse esquema tinha como um de seus líderes JOSÉ DIRCEU, e que continuou a existir mesmo após este ser afastado por corrupção em esquema idêntico desvalado no Caso Mensalão, o que mostra que alguém de igual ou superior hierarquia comandava o esquema: e o elemento comum para esses esquemas todos, detentor do poder de nomeação e beneficiado com o apoio político era, particularmente, **LULA**. Este mesmo, em entrevistas e depoimentos, revelou ser conhecedor do que alegou ser "financiamento eleitoral" do tipo "caixa 2", quando o Mensalão provou claramente se tratar de corrupção, deixando a descoberto qualquer justificativa baseada na alegação de desconhecimento do esquema de corrupção. Mais do que isso, **LULA** era pessoa extremamente próxima de todas essas pessoas que foram investigadas ou condenadas, nos esquemas Mensalão e Lava Jato, e extremamente experiente em política, o suficiente para saber como as coisas funcionavam em seu Governo. Tudo isso aponta não apenas para a mera ciência, mas especialmente para o poder de comando, por parte de **LULA**, ainda mais quando se somam os demais elementos de prova indicados a seguir;

b) Documentos apreendidos indicam uma relação próxima de **LULA** com empreiteiros envolvidos no esquema de corrupção na PETROBRAS: apontam que estes se encontravam e viajavam com relativa frequência com o ex-Presidente; tinham "pautas" de assuntos com **LULA**; e organizaram, a pedido deste, reunião de que participaram, dentre outras, pessoas diretamente ligadas à lavagem de capitais oriundos do desvio de verbas da Estatal;



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

c) há contemporaneidade entre o período do mandato presidencial de **LULA** e a existência do esquema criminoso na PETROBRAS, sendo indiscutível a possibilidade de influência do Chefe do Poder Executivo Federal nas indicações de Diretores da sociedade de economia mista, de quem é controladora a UNIÃO;

d) entre 2011 e 2014, os maiores doadores de recursos para o **INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA** são exatamente os mesmos maiores contratantes de palestras junto à **L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA.**, quais sejam: **CAMARGO CORREA, ODEBRECHT, QUEIROZ GALVÃO, OAS** e **ANDRADE GUTIERREZ**, todas envolvidas nas investigações levadas a cabo na Operação Lava Jato;

e) entre 2011 e 2014, o **INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA** recebeu **R\$ 34.940.522,15**. Desse montante, **R\$ 20.740.000,00**, ou seja, cerca de 60%, foram oriundos das construtoras **CAMARGO CORREA, ODEBRECHT, QUEIROZ GALVÃO, OAS** e **ANDRADE GUTIERREZ**, todas envolvidas nas investigações levadas a cabo na Operação Lava Jato;

f) entre 2011 e 2014, a **L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA.** recebeu **R\$ 21.080.216,67**. Desse montante, **R\$ 9.920.898,56**, ou seja, cerca de 47%, foram oriundos das construtoras **CAMARGO CORREA, ODEBRECHT, QUEIROZ GALVÃO, OAS, UTC** e **ANDRADE GUTIERREZ**, todas envolvidas nas investigações levadas a cabo na Operação Lava Jato;

g) assim, entre 2011 e 2014, juntos, o **INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA** e a **L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA.** receberam mais de **R\$ 55.000.000,00**, sendo mais de **R\$ 30.000.000,00** de empreiteiras investigadas na Operação Lava Jato;

h) entre 2011 e 2014, a **L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA.** distribuiu ao sócio **LULA**, a título de lucro, **R\$ 7.589.936,14**, ou seja, 36% do total auferido pela entidade no período (destacando-se que a maior retirada, de **R\$ 5.670.270,72** aconteceu em 2014, ano da deflagração da fase ostensiva da Operação Lava Jato);

i) entre 2011 e 2014, sociedades empresárias ligadas a pessoas próximas do ex-Presidente da República, e a pessoas que ocuparam cargos/funções de destaque no Poder Executivo federal na época em que **LULA** governava o país foram destinatárias de recursos recebidos pelo **INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA**. Em especial, destaque-se que a entidade que mais recebeu recursos foi a **G4 ENTRETENIMENTO E TECNOLOGIA DIGITAL LTDA. (R\$ 1.349.446,54** entre 2012 e 2014), empresa de que são sócios **FABIO LUIS LULA DA SILVA**, filho de **LULA**, **FERNANDO BITTAR** e **KALIL BITTAR**. Outra empresa que recebeu recursos foi a **FLEXBR TECNOLOGIA LTDA.**, que tem o mesmo endereço da **G4**, e cujos sócios são **MARCOS CLAUDIO LULA DA SILVA**, filho de **LULA**, **SANDRO LUIS LULA DA SILVA**, filho de **LULA**, e **MARLENE ARAUJO LULA DA SILVA**, nora de **LULA**. A **FLEXBR** também recebeu **R\$ 72.621,20** da **L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA.** entre 2013 e 2014;

j) **LUIS CLAUDIO LULA DA SILVA**, filho de **LULA**, recebeu entre 2011 e 2013, **R\$ 227.138,85** da **L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA.**;

l) **JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR**, tesoureiro do projeto de reeleição do ex-presidente **LULA**, em 2006<sup>12</sup>, e presidente do **INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA** entre 07/01/2011 e 24/10/2011, foi responsável por receber R\$ 2,4 milhões desviados da PETROBRAS no intuito de favorecer o comitê financeiro da campanha de **LULA** do ano de 2006. Além disso, **JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR** recebeu, entre 2010 e 2014, propina destinada

12 Autos 5045998-78.2015.404.7000.

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

pela UTC ao PARTIDO DOS TRABALHADORES em decorrência dos contratos por ela celebrados com a PETROBRAS, especificamente o contrato firmado no COMPERJ. Parte dessa propina ele recebeu em 29/09/2011, ou seja, enquanto era presidente do instituto;

m) o reduzido quadro de empregados do **INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA** e da **L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA.** indica a vinculação dos recursos transferidos pelas empreiteiras com a pessoa que melhor personifica as entidades: **LULA**;

n) a despeito de ostensivamente a **OAS** figurar como proprietária do apartamento 164-A do **CONDOMÍNIO SOLARIS**, há indícios de que os reais beneficiários da propriedade e da reforma do bem seriam **LULA** e sua família: (i) depoimentos colhidos apontam que **LULA** e sua família visitaram o imóvel, e no seu interesse foram conduzidas reformas no apartamento; (ii) de maneira absolutamente incomum, a **OAS** arcou com elevadas despesas para reformar o imóvel (mais de **R\$ 750.000,00**); (iii) de maneira completamente incomum, a **OAS** arcou com elevadas despesas de instalação de móveis na cozinha e dormitórios do apartamento (cerca de **R\$ 320.000,00**); (iv) engenheiros da **OAS** e funcionária da empresa que realizou a reforma no apartamento confirmaram a participação da esposa e do filho de **LULA** em reunião com executivos da **OAS** para tratar de detalhes da obra; (v) as notas públicas de **LULA** sobre a propriedade do triplex no Guarujá não guardam pertinência lógica com a estrutura negocial construída pela **OAS** no **CONDOMÍNIO SOLARIS**;

o) a despeito de ostensivamente **JONAS LEITE SUASSUNA FILHO** e **FERNANDO BITTAR** figurarem como proprietários de sítio em Atibaia, há elementos que denotam a possibilidade de ocultação patrimonial: (i) a compra do sítio envolve situações nebulosas, como: os compradores serem pessoas diretamente ligadas a um dos filhos de **LULA**; os cheques usados para pagamento foram somente de um dos compradores (quando eram duas compras separadas); (ii) houve participação direta de ROBERTO TEIXEIRA, amigo de **LULA** e pessoa ligada à MITO PARTICIPAÇÕES, empresa proprietária de imóvel em que um dos filhos de **LULA** reside; (iii) houve pedido para pagar parte do valor "após as eleições de 2010"; (iv) há indícios de que a **ODEBRECHT**, empresa cujos executivos já foram denunciados no âmbito da Operação Lava Jato, esteve envolvida com a reforma do sítio; (v) há indícios de que funcionário de empresa da família **BUMLAI**, notoriamente próxima de **LULA**, participou da reforma do sítio; (vi) há indícios de que a **OAS**, empresa cujos executivos já foram denunciados no âmbito da Operação Lava Jato, esteve envolvida na compra de móveis para o sítio; (vii) a esposa de **LULA**, MARISA LETÍCIA, comprou uma embarcação, de mais de **R\$ 4.000,00**, indicando o sítio como local de entrega; (viii) parte dos bens pessoais de **LULA**, após o fim de seu mandato presidencial, foram encaminhados para o sítio em Atibaia/SP.

16. Assim, há diversos fatos que recomendam a continuidade das investigações quanto a: (a) origem, causa e destino dos repasses financeiros feitos por empreiteiras investigadas ao **INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA**; (b) origem, causa e destino dos repasses financeiros feitos por empreiteiras investigadas à **L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA.**; (c) propriedade e reforma de apartamento triplex no Guarujá/SP; (d) propriedade e reforma de sítio em Atibaia/SP; (e) origem e causa dos repasses financeiros para armazenagem de bens pessoais de propriedade de **LULA**.

A coincidência entre a época, os personagens e a forma de relacionamento destes com os verificados em outras investigações da Operação Lava Jato denota que esses fatos integram o mesmo enredo. Existem, portanto, fortes indícios que tornam plausível o

aprofundamento das investigações.

### I.III. DA RELAÇÃO DO INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA COM EMPREITEIRAS ENVOLVIDAS NA OPERAÇÃO LAVA JATO

17. Conforme acima indicado (itens “1” a “7”), para a otimização do funcionamento do esquema, as empresas cartelizadas promoveram a corrupção de agentes públicos do alto escalão da PETROBRAS, a exemplo de seus Diretores de Abastecimento, PAULO ROBERTO COSTA<sup>13</sup>, e de Serviços, RENATO DE SOUZA DUQUE<sup>14</sup>, assim como do Gerente Executivo da Engenharia, PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO.

Conforme revelado por PEDRO BARUSCO<sup>15</sup>, vantagens indevidas eram pagas a partir de contratos – e respectivos aditivos – sobrevalorados, firmados pelas empreiteiras cartelizadas para a execução de obras da PETROBRAS. O montante desviado variava, em regra, entre 1% e 2% do valor total do contrato e aditivos, podendo ser maior. Metade desses recursos espúrios era destinado à “Casa” (RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO) e **outra metade destinada ao PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT), via JOÃO VACCARI NETO**, seja mediante doações eleitorais, seja mediante outras operações de lavagem de dinheiro.

**Esse *modus operandi* foi corroborado por provas documentais e testemunhais que já levaram não só à propositura de diversas ações penais, como à condenação criminal de alguns dos envolvidos (como descrito no item “9” supra). Ou seja, há provas além das palavras dos colaboradores.**

18. Nos autos nº 5071379-25.2014.4.04.7000 (Inquérito Policial nº 1315/2014-4-SR/DPF/PR), identificaram-se transações financeiras entre empresas/consórcios integrantes do cartel e entidades ligadas a agentes públicos, que demandaram diligências no propósito de melhor esclarecer os fatos.

No que tange ao presente tópico, conforme consta do Laudo nº 2311/2015-SETEC/SR/DPF/PR<sup>16</sup>, as construtoras **ODEBRECHT, OAS, ANDRADE GUTIERREZ e CAMARGO CORREA**, importantes membros do cartel, transferiram **R\$ 8.050.000,00**, entre os anos de 2011 e 2014, para a associação civil **INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA**.

19. A associação civil **INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA** (CNPJ: 64.725.872/0001-08), conforme informações extraídas de fontes abertas da Receita Federal, está ativa desde 13/11/1990, tendo declarado perante o Fisco ser responsável por exercer “*atividades de associações de defesa de direitos sociais*” (CNAE 94.30-8-00)<sup>17</sup>.

Em 2011, após o fim do mandato presidencial de **LULA**, a entidade passou por

13 Conforme admitido pelo próprio investigado, em sede dos autos nº 5026212-82.2014.404.7000, evento 1101, TERMOTRASCDEP1.

14 Conforme indicado em sede de delações premiadas por PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO – autos nº 5075916-64.2014.404.7000, evento 1 -, assim como por AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO e JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO – autos nº 5073475-13.2014.404.7000, evento 529. Ainda, PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF também indicaram DUQUE como participante do esquema criminoso – autos nº 5026212-82.2014.404.7000, evento 1101, TERMOTRASCDEOP1.

15 Termo de Colaboração nº 3 que prestou PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO (**ANEXO 02**).

16 Autos nº 5071379-25.2014.4.04.7000, Evento 182 (**ANEXO 03**).

17 **ANEXO 04**.

uma grande alteração estatutária. Além da mudança dos termos do estatuto, do nome do instituto (abandonando a denominação anterior “Instituto de Pesquisa e Estudos de Cidadania – IPEC”) e do objeto, houve eleição de uma nova Diretoria, e a posse, como presidente de honra, de **LULA**<sup>18</sup>.

A intrínseca ligação da associação civil com o ex-Presidente da República vai além da utilização do seu nome. Ele não só participou da fundação da entidade, como foi também seu primeiro presidente (ainda em 1990)<sup>19</sup>. Além disso, o ex-Presidente se vale do instituto para emitir notas oficiais para fazer comunicados a respeito de suas atividades atuais, bem como para prestar esclarecimentos que reputa relevantes, alguns deles no propósito de desmentir eventuais notícias publicadas na imprensa.

20. Com o avanço das investigações no âmbito da Operação Lava Jato, surgiram fortes indícios de que **LULA**, presidente de honra do **INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA**, tem relação próxima com os executivos das empreiteiras envolvidas nas condutas delitivas perpetradas no seio e em desfavor da PETROBRAS.

Diversos documentos apreendidos indicam que **LULA** se fez presente em uma gama de eventos, viagens, jantares e reuniões em que grandes empresários das maiores empreiteiras do país discutiam e negociavam importantes obras públicas, seja entre si, seja com outros funcionários públicos, demonstrando-se, assim, a proximidade do ex-Presidente com esses executivos por vários anos.

Em um dos celulares apreendidos com JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO [LÉO PINHEIRO], Presidente da **OAS**, havia, conforme observado pela Polícia Federal no Relatório nº 196<sup>20</sup>, anotações de assuntos a serem tratados com “BRAHMA”, alcunha pela qual **LULA** respondia em meio a alguns envolvidos, as quais, somadas aos demais elementos, demonstram a influência política e os acertos exercidos por ele em ramos diversos em favor da empreiteira<sup>21</sup>.

Ainda, mensagens trocadas pelo celular entre LÉO PINHEIRO e AUGUSTO CESAR FERREIRA E UZEDA [UZEDA], à época Diretor Superintendente da **OAS** Internacional, assim como com CESAR MATA PIRES FILHO, Vice-Presidente da Construtora **OAS**, e com ANTÔNIO CARLOS MATA PIRES, Vice-Presidente da **OAS** Investimentos, corroboram que esses empresários possuíam uma ligação muito próxima com **LULA**, que, por sua vez, estava bastante a par das negociações e das obras realizadas pela empresa em diversos setores e em vários países. Dessas conversas, extrai-se que, por vezes, **LULA** é referido pelos interlocutores como “*Presidente Lula*” ainda que as mensagens sejam datadas de 2012 e 2013 e, portanto, sejam posteriores à saída de **LULA** do Governo brasileiro, o que evidencia, novamente, a natureza da relação por eles mantida e o espectro de influência do ex-Presidente nos negócios do Governo, inclusive com empreiteiras.

Conforme muito já se noticiou e restou colacionado no Relatório nº 196 confeccionado pelas autoridades policiais<sup>22</sup>, **LULA** realizou viagens ao exterior acompanhado de comitiva formada por empreiteiros, eventos esses que são referidos e acordados pelos executivos nas mensagens trocadas (mensagens de 06/11/2013 e 12/11/2013, por exemplo),

---

18 **ANEXOS 05 e 06.**

19 **ANEXOS 05 e 06.**

20 Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 196, **ANEXO 07.**

21 **ANEXO 07.**

22 Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 196, **ANEXO 07.**

até mesmo no que concerne à utilização de aeronave da **OAS** para viagem de "**LULA**" a Santiago em 2013 (mensagem de 25/11/2013).

Importante ressaltar que, em uma das mensagens (em 07/10/2012), LÉO PINHEIRO informa a UZEDA que conversou com **LULA**, o qual estaria indo com empresários da **CAMARGO CORREA** para Moçambique, restando claro que o ex-Presidente possuía relacionamento com os executivos de diversas empreiteiras membros do "Clube".

Do mesmo modo, a relação de **LULA** com executivos do Grupo **ODEBRECHT** parece próxima. No celular pertencente a MARCELO ODEBRECHT foram angariados diversos elementos que corroboram o relacionamento de **LULA** com os empreiteiros em seus negócios<sup>23</sup>. Nele, além de outras referências constantes de anotações elaboradas a fim de traçar estratégias e medidas a serem tomadas (em que se encontra, por diversas vezes, "Lula?" ao lado de outras figuras políticas, com a mesma conotação), há menção a um e-mail em que MARCELO ODEBRECHT se encontraria com JOHN MAHAMA, Presidente de Gana, o qual, posteriormente, teria uma reunião com a "**LILS**" (acrônimo do nome de **LULA**), com apoio de ALEXANDRINO ALENCAR, Diretor da **ODEBRECHT** e da BRASKEM, empresas estas comprovadamente envolvidas em corrupção.

Já na casa de MARCELO ODEBRECHT, restou apreendido um HD externo em que constava documento apontando a realização de um jantar na residência do investigado, em 28/05/2012. De acordo com o Relatório nº 409 elaborado pela Polícia Federal, em que é analisado o material coletado<sup>24</sup>, o evento restou realizado a pedido de **LULA** e foram convidados empresários brasileiros de diversos setores.

Da lista de convidados para o encontro, são dignos de nota, além dos nomes de empresários, sindicalistas do ABC e do Presidente do **INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA, PAULO OKAMOTTO**, o nome de JUVANDIA MOREIRA LEITE<sup>25</sup>, administradora da EDITORA GRÁFICA ATITUDE. Esta editora, conforme circunstanciadamente detalhado na ação penal nº 5019501-27.2015.404.7000, foi utilizada por JOÃO VACCARI NETO, RENATO DUQUE e AUGUSTO MENDONÇA, para lavar, em benefício do PARTIDOS DOS TRABALHADORES, parte do dinheiro sujo auferido pela empresa SETAL/SOG em contratos da PETROBRAS.

Assim, causa estranheza o fato de que o ex-Presidente tenha uma "pauta" de assuntos a serem tratados com executivos de empreiteiras envolvidas nas fraudes de PETROBRAS; que realize viagens sob os cuidados destas; que "peça" aos empreiteiros para organizar encontros de seu interesse; e que participe de reuniões com pessoas diretamente ligadas à lavagem de capitais oriundos do desvio de verbas da estatal.

21. À proximidade entre **LULA** e pessoas e empresas envolvidas nas investigações empreendidas no âmbito da Operação Lava Jato, somaram-se quatro elementos a justificar o aprofundamento das investigações em relação ao **INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA**: (a) os altos valores recebidos de empreiteiras participantes do cartel erigido em desfavor da PETROBRAS; (b) o reduzido quadro de empregados da entidade, a indicar a vinculação dos

---

23 Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 417, **ANEXO 08**.

24 Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 409, **ANEXO 09**.

25 No tocante à ligação da EDITORA GRÁFICA ATITUDE com o denunciado JOÃO VACCARI NETO e com o PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, deve-se salientar que, a partir de pesquisas em bancos de dados, verificou-se que os sócios da EDITORA GRÁFICA ATITUDE são o Sindicato dos Empregados de Estabelecimentos Bancários de São Paulo/SP e o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, de notória vinculação ao PARTIDO DOS TRABALHADORES, sendo que JUVANDIA MOREIRA LEITE, presidente do primeiro Sindicato, figura como administradora da EDITORA GRÁFICA ATITUDE.

recursos transferidos pelas empreiteiras com a pessoa que melhor personifica o instituto (no caso, aquele que lhe empresta o nome); (c) a contemporaneidade e possibilidade de influência nas indicações de Diretores da PETROBRAS envolvidos no esquema de corrupção; (d) a possibilidade de utilização de pessoa jurídica para transferir recursos espúrios entre os corruptores e os corrompidos, como já visto em relação a outros beneficiários do estratagema delituoso sob investigação, a exemplo dos milhões de reais oriundos dos crimes praticados em desfavor da PETROBRAS, que empreiteiros da **ODEBRECHT, ANDRADE GUTIERREZ, OAS e CAMARGO CORREA**, via empresas de fachada de ALBERTO YOUSSEF e MÁRIO GOES, transferiram para os Diretores PAULO ROBERTO COSTA e RENATO DUQUE.

22. Conforme mencionado, com base nas quebras dos sigilos bancário e fiscal de investigados na Operação Lava Jato, apurou-se, inicialmente, que as construtoras **ODEBRECHT, OAS, ANDRADE GUTIERREZ e CAMARGO CORREA**, importantes membros do cartel, transferiram **R\$ 8.050.000,00**, entre os anos de 2011 e 2014, para a associação civil **INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA**.

23. Apesar do alto valor, conforme demonstra a Relação Anual de Informações Sociais, nos últimos 5 (cinco) anos, o **INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA** apresentou em seus quadros poucos vínculos empregatícios<sup>26</sup>, revelando que sua estrutura de operação e de funcionamento é pequena, não sendo exagero afirmar que se limita à atuação de seu referido fundador.

24. O presidente de honra do instituto, **LULA**, ocupou o cargo de Presidente da República entre 1º de janeiro de 2003 e 1º de janeiro de 2011.

Como a UNIÃO é a acionista controladora da PETROBRAS, e o Presidente da República é o Chefe do Poder Executivo Federal, a ingerência deste na escolha de Diretores e Presidentes da Estatal é evidente. Ademais, conforme recente depoimento prestado à Polícia Federal, **LULA** admitiu que, quanto à indicação de Diretores para a PETROBRAS "*recebia os nomes dos diretores a partir de acordos políticos firmados*". Assim, por certo, ele tinha conhecimento dos nomes indicados e de que a indicação decorria de acertos políticos<sup>27</sup>.

Nessa toada, importante destacar que, logo após assumir a Presidência da República, em 31 de janeiro de 2003<sup>28</sup>, RENATO DE SOUZA DUQUE foi indicado para o cargo de Diretor de Serviços da PETROBRAS.

No âmbito dessa Diretoria, conforme antes narrado, parte dos valores espúrios foram destinados ao PARTIDO DOS TRABALHADORES, agremiação pela qual **LULA** se elegeu e da qual é cofundador<sup>29</sup>.

25. Com o avanço das investigações da Operação Lava Jato, foram identificadas diversas operações de lavagem de dinheiro mediante a celebração de contratos com empresas sem estrutura física e pessoal relevante, algumas, titularizadas por operadores ou beneficiários finais dos valores espúrios, para fazer trafegar de forma dissimulada o dinheiro

---

26 Conforme Relatório de Informação nº 112/2015, produzido pela ASSPA/PGR (**ANEXO 10**).

27 <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/lula-atribui-a-dirceu-indicacao-de-diretores-para-a-petrobras/>. Acesso em 31/01/2016.

28 Segundo declinado por RENATO DUQUE em seu depoimento às autoridades policiais (**ANEXO 11**).

29 Consoante informações constantes em <<http://www.institutolula.org/biografia>> (**ANEXO 12**).

sujo dos corruptores para os corrompidos e pessoas por eles indicadas.

Mais do que isso, especificamente as empreiteiras que repassaram valores ao **INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA**, quais sejam **ODEBRECHT, ANDRADE GUTIERREZ, OAS** e **CAMARGO CORREA**, também lançaram mão deste subterfúgio para lavar parte dos recursos que auferiram ilicitamente, transferindo-os aos seus beneficiários.

As construtoras **OAS** e **CAMARGO CORREA**, por exemplo, serviram-se desse estratagema ilícito e celebraram contratos de prestação de serviços ideologicamente falsos com as empresas EMPREITEIRA RIGIDEZ LTDA., RCI SOFTWARE E HARDWARE LTDA. e M.O. CONSULTORIA COMERCIAL E LAUDOS ESTATÍSTICOS LTDA. e SANKO SIDER<sup>30</sup>, utilizadas pelo operador ALBERTO YOUSSEF para efetuar a lavagem do capital sujo oriundo da PETROBRAS, para posterior destinação a PAULO ROBERTO COSTA e outros beneficiários.

A construtora **OAS**, assim como a **ODEBRECHT** e a **ANDRADE GUTIERREZ**, celebrou contratos de prestação de serviços ideologicamente falsos com a empresa RIOMARINE, utilizada pelo operador MARIO GOES<sup>31</sup>, como subterfúgio para o pagamento de propinas a RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO.

Importante salientar, ainda, que a simulação de contratos de prestação de serviços para transferência de propinas pelas empreiteiras aos seus destinatários finais restou observada, de forma repetida, após esses deixarem os cargos públicos que ocupavam. É, por exemplo, o que ocorreu com PAULO ROBERTO COSTA e RENATO DE SOUZA DUQUE, que, em 2012, depois de saírem da PETROBRAS, continuaram a receber valores de propinas decorrentes de atos corruptos que praticaram em favor de empreiteiras quando ocupavam as Diretoria de Abastecimento e de Serviços da PETROBRAS. Para tanto serviram-se, respectivamente, das empresas COSTA GLOBAL<sup>32</sup> e D3TM<sup>33</sup>, por eles criadas e titularizadas logo após terem saído da PETROBRAS.

Esse esquema não funcionou apenas em relação a operadores financeiros e funcionários públicos, mas também, comprovadamente, em relação a políticos influentes, que exerceram cargos importantes nos últimos anos, categoria em que se insere o ex-Presidente **LULA**. Veja-se, nesse mesmo contexto, como exemplo dessa situação, que JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA recebeu na conta da empresa JD ASSESSORIA valores auferidos como vantagens indevidas, inclusive após a sua prisão em 2013, conforme descrito na denúncia e anexos dos autos nº 5045241-84.2015.404.7000<sup>34</sup>.

26. Assim, como esses elementos levantavam suspeita sobre a origem e o destino dos valores repassados pelas empreiteiras **ODEBRECHT, ANDRADE GUTIERREZ, OAS** e **CAMARGO CORREA** ao **INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA**, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu e foi deferida a quebra do sigilo fiscal da referida associação civil<sup>35</sup>.

---

30 Conforme detalhadamente narrado nas Ações Penais nº 5083376-05.2014.4.04.7000, e 5083258-29.2014.404.7000, bem como nos demais documentos apreendidos nos endereços de ALBERTO YOUSSEF e demais integrantes de sua organização criminosa.

31 Conforme detalhadamente narrado no IPL em que consta investigado MARIO GOES, sob o nº 5004996-31.2015.4.04.7000

32 Conforme deduzido em sede das ações penais 5026212-82.2014.4.04.7000 e 5083258-29.2014.4.04.7000, condutas pelas quais restou condenado por esse Juízo.

33 Consoante narrado pelo colaborador MILTON PASCOWITCH quando de seu acordo de colaboração (Termo nº 01 – **ANEXO 13**).

34 Segundo narrado por MILTON PASCOWITCH (Termos nº 17 e 18 – **ANEXO 14**).

35 Conforme pedido feito nos autos 5055607-85.2015.404.7000 (**ANEXO 15**), e decisão que determinou o afastamento do sigilo fiscal (**ANEXO 16**).

27. Como resultado, foi encaminhado ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB), dentre outros documentos, a INFORMAÇÃO DE PESQUISA DE INVESTIGAÇÃO (IPEI) nº PR20150049<sup>36</sup>. De acordo com o documento, o **INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA**, por ser entidade isenta de tributação de IRPJ, possui forma de apresentação de informações anuais à RFB bem mais simples do que o formato de empresas tributadas pelo Lucro Real ou Lucro Presumido, dificultando uma apresentação de dados, a partir apenas da quebra de sigilo fiscal, mais completa.

28. Apesar das dificuldades, o afastamento do sigilo fiscal do **INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA** revelou que a origem de recursos financeiros da entidade é, primordialmente, via recebimento de doações e subvenções e/ou contribuições de associados. Por essa forma, o instituto, entre 2011 e 2014, recebeu **R\$ 34.940.522,15**. Desse montante, **R\$ 20.740.000,00**, ou seja, cerca de 60%, foram oriundos das construtoras **CAMARGO CORREA, ODEBRECHT, QUEIROZ GALVÃO, OAS** e **ANDRADE GUTIERREZ**, todas envolvidas nas investigações levadas a cabo na Operação Lava Jato. Ou seja, se o deferimento da quebra do sigilo fiscal se baseou nas evidências de recebimento de cerca de **R\$ 8.050.000,00** vindos de quatro empreiteiras relacionadas aos ilícitos perpetrados em desfavor da PETROBRAS, os dados fiscais (ainda que restritos, dada a forma como entidades isentas apresentam suas informações à RFB) revelaram o repasse de **R\$ 20.740.000,00** por cinco empreiteiras. O valor que já se imaginava vultoso mostrou-se ainda maior.

29. Além disso, aprofundando a análise sobre as empresas que receberam recursos do **INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA** no período de 2011 a 2014<sup>37</sup>, conforme será detalhado a seguir, chama bastante a atenção o fato de que sociedades empresárias ligadas a pessoas próximas do ex-Presidente da República, e a pessoas que ocuparam cargos/funções de destaque no Poder Executivo federal na época em que **LULA** governava o país foram destinatárias de recursos.

30. A **G4 ENTRETENIMENTO E TECNOLOGIA DIGITAL LTDA. [G4]**, que recebeu **R\$ 1.349.446,54** do **INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA** entre 2012 e 2014, possui como atividade empresarial "*suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação*"<sup>38</sup>.

De longe, dentre os destinatários dos recursos da entidade, é a empresa que mais recebeu recursos. Como parâmetro, repisando que se trata de análise dos dados ora disponíveis, a **G4** recebeu em 2014 mais que todas as demais empresas destinatárias de valores do instituto e, entre 2011 e 2014, recebeu mais recursos que as cinco empresas que mais receberam da entidade após a própria **G4**<sup>39</sup>.

No sistema do Ministério da Fazenda, a pessoa responsável pela empresa é **FABIO LUIS LULA DA SILVA**, CPF 262.583.758-63, sócio-administrador com 50,00% do capital social. **FABIO LUIS é filho de LULA**. Além dele, são sócios também **FERNANDO**

---

36 Informação de Pesquisa de Investigação (IPEI) nº PR20150049, **ANEXO 17**.

37 **ANEXO 17**.

38 Conforme Relatório de Informação nº 18/2016 da Assessoria de Pesquisa e Análise – ASSPA/PRPR, **ANEXO 18**.

39 Conforme planilha constante no **ANEXO 17**.



**BITTAR** (CPF 131.896.288-90) e **KALIL BITTAR** (CPF 102.108.268-60)<sup>40</sup>.

Além disso, destaque-se o fato de que no período de 2009 a 2014, a empresa teve o seguinte modesto quadro de empregados: em 2009, 0 (zero) empregados; em 2010, 0 (zero) empregados; em 2011, 1 (um) empregado; em 2012, 3 (três) empregados; em 2013, 8 (oito) empregados; e em 2014, 6 (seis) empregados. Relevante indicar que, entre 2013 e 2014, quando teve uma redução no quadro de empregados, os recebimentos da **G4** vindos do instituto saltaram de **R\$ 263.489,54** para **R\$ 1.067.657,00**<sup>41</sup>.

Registre-se, também, que, no sistema do Ministério da Fazenda, consta como endereço da **G4** Rua Padre João Manuel, nº 450, andar 3, Conj. 38, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP<sup>42</sup>.

31. A **VANNUCHI E VANNUCHI LTDA**, que recebeu **R\$ 294.456,00** do **INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA** entre 2012 e 2014, possui como atividade empresarial "*consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica*". Coincidentemente, iniciou suas atividades em 10/03/2011, mesma época em que findou o mandato presidencial da **LULA**<sup>43</sup>.

No sistema do Ministério da Fazenda, a pessoa responsável pela empresa é PAULO DE TARSO VANNUCHI, CPF 872.345.138-68, sócio com 98% do capital social. PAULO foi Ministro de Estado Chefe da SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA entre dezembro de 2005 e dezembro de 2010 (período abarcado pelo mandato presidencial de **LULA**).

Além disso, conforme aponta o próprio site do **INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA**, PAULO DE TARSO VANNUCHI é um dos diretores da entidade, sendo que "*Foi secretário, presidente, tesoureiro, vice-presidente e coordenador-executivo do Instituto Cidadania, coordenado por Lula, secretário-executivo do comitê central da campanha presidencial de Lula em 2002, sob a coordenação de José Dirceu. Foi ainda assessor político e consultor do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC*"<sup>44</sup>.

Chama a atenção também o fato de que no período de 2011 a 2014, a empresa não registrou funcionário algum.

32. A **NEMALA ASSESSORIA EM PLANEJAMENTO ESTRATEGICO E PROJETOS – EIRELI**, que recebeu **R\$ 292.441,95** do **INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA** em 2014, possui como atividade empresarial "*consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica*"<sup>45</sup>.

No sistema do Ministério da Fazenda, a pessoa responsável pela empresa é CLARA LEVIN ANT, CPF 646.409.658-34, que teve vínculo empregatício: (a) com a PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA entre 13/11/2002 e abril de 2010; e entre 08/11/2010 e janeiro de 2011 (períodos abarcados pelo mandato presidencial de **LULA**); (b) com o "Eleição 2010 – Comitê Financeiro DF Nacional para Presidente da república PT" entre 01/07/2010 e 31/07/2010; (c) com o **INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA** entre 01/04/2011 a 31/12/2013.

---

40 **ANEXO 18.**

41 **ANEXO 18.**

42 **ANEXO 18.**

43 Conforme Relatório de Informação nº 22/2016 da Assessoria de Pesquisa e Análise – ASSPA/PRPR, **ANEXO 19.**

44 Conforme quadro de diretores do Instituto Lula disponível em <http://www.institutolula.org/sobre>, **ANEXO 20.**

45 Conforme Relatório de Informação nº 36/2016 da Assessoria de Pesquisa e Análise – ASSPA/PRPR, **ANEXO 21.**

Além disso, conforme aponta o próprio site do **INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA**, CLARA ANT é uma das diretoras da entidade, sendo que *"Entre janeiro de 2003 e abril de 2010, foi assessora especial do Presidente da República do Brasil, Luiz Inácio Lula da Silva. Coordenou a elaboração de subsídios para as atividades do Presidente e gerenciou o acompanhamento do cumprimento de suas decisões"*<sup>46</sup>.

33. A **MULTI INTERPRETAÇÃO LTDA – ME**, que recebeu **R\$ 251.725,12** do **INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA** entre 2011 e 2014, possui como atividade empresarial *"serviços de tradução, interpretação e similares"*<sup>47</sup>.

No sistema do Ministério da Fazenda, a pessoa responsável pela empresa é SÉRGIO SOARES XAVIER FERREIRA, CPF 336.934.637-00, sócio com 90% do capital social. SÉRGIO teve vínculo com a PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA entre 07/02/2003 e 01/04/2005 (período abarcado pelo mandato presidencial de **LULA**).

Chama a atenção também o fato de que no período de 2009 a 2014, a empresa registrou apenas 01 (um) funcionário.

34. A **RIMA SOLUCOES EM COMUNICACAO LTDA [RIMA]**, que recebeu **R\$ 224.678,13** do **INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA** entre 2012 e 2014, possui como atividade empresarial *"consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica"*<sup>48</sup>.

No sistema do Ministério da Fazenda, a pessoa responsável pela empresa é RICARDO BATISTA AMARAL, CPF 229.068.786-34. Hoje, ela é uma EIRELI, em nome apenas de RICARDO. Na época dos recebimentos, ele era sócio com 98% do capital social.

RICARDO teve vínculo com a PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA entre 08/09/2003 e 01/04/2005; e entre 17/11/2009 e 31/03/2010 (períodos abarcados pelo mandato presidencial de **LULA**).

Chama a atenção também o fato de que no período de 2010 a 2014, a empresa não registrou funcionário algum.

35. A **CINEFOTO STUCKERT PRESS LTDA ME [CINEFOTO]**, que recebeu **R\$ 205.700,00** do **INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA** entre 2012 e 2014, possui como atividade empresarial *"produção de fotografias, exceto aérea e submarina"*. Coincidentemente, iniciou suas atividades em 31/03/2011, mesma época em que findou o mandato presidencial da **LULA**<sup>49</sup>.

Conforme informações do sistema do Ministério da Fazenda, um dos sócios da empresa é RICARDO HENRIQUE STUCKERT, CPF 536.709.811-87, que apresentou vínculo com a PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA entre janeiro de 2003 e janeiro de 2011 (período coincidente com o mandato presidencial de **LULA**).

Chama a atenção também o fato de que no período de 2011 a 2014, a empresa não registrou funcionário algum.

---

46 Conforme quadro de diretores do Instituto Lula disponível em <http://www.institutolula.org/sobre>, **ANEXO 22**.

47 Conforme Relatório de Informação nº 38/2016 da Assessoria de Pesquisa e Análise – ASSPA/PRPR, **ANEXO 23**.

48 Conforme Relatório de Informação nº 31/2016 da Assessoria de Pesquisa e Análise – ASSPA/PRPR, **ANEXO 24**.

49 Conforme Relatório de Informação nº 24/2016 da Assessoria de Pesquisa e Análise – ASSPA/PRPR, **ANEXO 25**.

36. A **FLEXBR TECNOLOGIA LTDA. [FLEXBR]**, que recebeu **R\$ 114.000,00** do **INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA** em 2014, possui como atividade empresarial "*consultoria em tecnologia da informação*"<sup>50</sup>.

No sistema do Ministério da Fazenda, o quadro societário é formado apenas por: MARCOS CLAUDIO LULA DA SILVA (CPF 114.986.638-18), **filho de LULA**, SANDRO LUIS LULA DA SILVA (CPF 296.539.278-50), **filho de LULA**, e MARLENE ARAUJO LULA DA SILVA (CPF 178.408.428-01), **nora de LULA**.

Além disso, destaque-se o fato de que no período de 2009 a 2014, a empresa não registrou funcionário algum.

Registre-se, também, que, no sistema do Ministério da Fazenda, consta como endereço da **FLEXBR** Rua Padre João Manoel, nº 450, andar 3, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP. **Trata-se do mesmo endereço da empresa G4.**

37. Portanto, resta evidenciado que a maior parte das doações feitas ao **INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA** veio de empreiteiras envolvidas no esquema criminoso revelado no âmbito da Operação Lava Jato. Verificou-se, ainda, que sociedades empresárias ligadas a pessoas próximas do ex-Presidente da República, e a pessoas que ocuparam cargos/funções de destaque no Poder Executivo federal na época em que **LULA** governava o país foram destinatárias de parte desses recursos. Além disso, algumas dessas empresas para as quais os valores foram repassados não possuíam empregados, ou possuíam um quadro de empregados restrito, denotando a pessoalidade do destino do dinheiro.

38. O afastamento do sigilo fiscal revelou ainda que, embora tenha sede própria e não tenha informado a existência de filial, o **INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA** arcou por alguns anos com pagamentos mensais de aluguel de um imóvel situado na **Rua Domício Afonso da Gama, nº 57, Vila Damásio, São Bernardo do Campo/SP**, tendo como locador DAVID MESERLIAN, CPF 085.009.238-81.

Além disso, segundo informação extraída via DIMOB, outro beneficiário de supostos valores pagos de aluguel pela entidade seria JAIR FRANCISCO SAPORANI, CPF 065.188.938-34<sup>51</sup>. Possivelmente, esse segundo endereço vinculado a JAIR FRANCISCO SAPORANI seja o local onde é mantida sede alternativa do **INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA**. Esta provável sede alternativa pode ser o local onde ocorreu uma suposta reunião, no dia **18/02/2016**, com políticos vinculados ao PT, consoantes notícias de imprensa<sup>52</sup>.

39. Paralelamente a esses fatos, e reforçando a hipótese de vinculação do **INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA** com a atividade criminosa desenvolvida no seio da PETROBRAS, investigações também empreendidas no âmbito da Operação Lava Jato<sup>53</sup>, revelaram a participação de **JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR**, enquanto presidente da referida associação civil, com o repasse de recursos espúrios oriundos do esquema.

40. **JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR**, ex-prefeito do Município de Diadema/SP e ex-

---

50 Conforme Relatório de Informação nº 37/2016 da Assessoria de Pesquisa e Análise – ASSPA/PRPR, **ANEXO 26**.

51 Conforme IPEI nº PR20150049, **ANEXO 17**.

52 **ANEXO 125**.

53 Autos 5045998-78.2015.404.7000.

Deputado Federal pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES, foi tesoureiro do projeto de reeleição do ex-presidente **LULA**, em 2006<sup>54</sup>, e, entre 07/01/2011 e 24/10/2011 ocupou a presidência do **INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA**<sup>55</sup>.

41. Conforme revelado pelos colaboradores RICARDO PESSOA<sup>56</sup> e WALMIR PINHEIRO<sup>57</sup>, **JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR** foi responsável por receber recursos ilícitos desviados da PETROBRAS a partir de contratos celebrados por esta Estatal com a UTC e a QUIP S.A..

A QUIP S.A. é integrada pelas empresas QUEIROZ GALVÃO, UTC e IESA, e foi contratada pela PETROBRAS para efetuar a construção da Plataforma P-53. ILDEFONSO COLARES (QUEIROZ GALVÃO), RICARDO PESSOA (UTC) e VALDIR CARREIRO (IESA), líderes das empresas integrantes da QUIP, ajustaram entre si que uma parte dos valores pagos pela PETROBRAS à empresa seria desviada e entregue em espécie a **JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR**, no intuito de favorecer o comitê financeiro da campanha de **LULA** do ano de 2006.

O valor total repassado pela QUIP S.A. a **JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR** foi de R\$ 2,4 milhões. Para que tal valor fosse repassado, a QUIP gerou recursos de "caixa 2" por intermédio de uma sociedade interposta de nome QUADRIX, sediada na Suíça.

Conforme reconhecido pelos colaboradores RICARDO PESSOA e WALMIR PINHEIRO, os valores, depois de internalizados no Brasil, foram por eles pessoalmente entregues a **JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR** no comitê de campanha do ex-Presidente **LULA**, que ficava na Avenida Indianópolis, em São Paulo.

42. RICARDO PESSOA e WALMIR PINHEIRO também revelaram que **JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR** solicitou e deles recebeu, entre 2010 e 2014, cerca de R\$ 750 mil em espécie. Os valores foram entregues em diversas oportunidades na própria UTC, conforme tabela apresentada pelos colaboradores<sup>58</sup>, na maioria das vezes, a JOÃO HENRIQUE WORN, taxista de confiança de **JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR**. Os colaboradores também citaram uma doação de R\$ 150 mil que foi efetuada pela UTC a **JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR** na época em que este concorria ao cargo de Deputado Federal em 2010.

Parte desses valores repassados a **JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR** entre 2010 e 2014 nada mais são do que um montante da propina destinada pela UTC ao PARTIDO DOS TRABALHADORES em decorrência dos contratos por ela celebrados com a PETROBRAS, especificamente o contrato firmado no COMPERJ (Consórcio TUC).

Com efeito, conforme precisado por WALMIR PINHEIRO, *"dos R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) que no somatório foram doados para JOSÉ DE FILIPPI entre 2010 e 2014, VACCARI permitiu que R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) foram (SIC) abatidos da conta corrente que mantinham com ele e estava vinculada aos contratos da PETROBRAS"*<sup>59</sup>.

WALMIR PINHEIRO foi ainda mais específico no tocante a essa correlação, aduzindo que *"o abatimento no valor de quatrocentos mil reais se refere aos pagamentos em 29 de setembro de 2011, no valor de cem mil reais, 10 de novembro de 2011, no valor de cem mil reais; e 31 de maio de 2012, no valor de duzentos mil reais"*<sup>60</sup>.

Segue abaixo a tabela referida pelo Colaborador:

---

54 Autos 5045998-78.2015.404.7000.

55 **ANEXO 27.**

56 Conforme Termos de Colaboração nº 22, 23 e 26 – **ANEXOS 28, 29 e 30.**

57 Conforme Termos de Colaboração nº 15, 16 e 19 – **ANEXOS 31, 32 e 33.**

58 Conforme ev. 13 dos autos 5045998-78.2015.4.04.7000, **ANEXO 34.**

59 Termo de Colaboração nº 15 de WALMIR PINHEIRO – **ANEXO 31.**

60 Termo de Colaboração nº 15 de WALMIR PINHEIRO – **ANEXO 31.**

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

FILIPPI DIADEMA		
16/04/10	JOÃO	50.000,00
17/05/10	JOÃO	50.000,00
16/06/10	JOÃO	50.000,00
29/09/11	JOÃO	100.000,00
10/11/11	JOÃO	100.000,00
31/05/12	JOÃO	200.000,00
14/03/13	JOÃO	25.000,00
12/04/13	JOÃO	25.000,00
15/05/13	JOÃO	25.000,00
17/06/13	JOÃO	25.000,00
29/04/14	JOÃO	50.000,00
30/05/14	JOÃO	50.000,00
	TOTAL	750.000,00

Interessante observar nessa tabela que os referidos depósitos são consideravelmente superiores aos demais. Interessante notar, ainda, que na data da última entrega de valores a **JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR** (30/05/2014), a fase ostensiva da Operação Lava Jato já tinha sido deflagrada e as investigações estava em pleno desenvolvimento. Tal circunstância não foi suficiente para inibir a atuação dos referidos criminosos.

Outra tabela fornecida pelos Colaboradores também indica que os recursos repassados pela UTC a **JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR** foram “baixados” dos valores recebidos pela empresa em decorrência das obras do COMPERJ, demonstrando inequívoca vinculação com a PETROBRAS<sup>61</sup>.

43. É necessário repisar que **JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR** ocupou a presidência do **INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA** entre 07/01/2011 e 24/10/2011, e que recebeu um dos maiores valores em espécie da UTC em 29/09/2011. Ou seja, enquanto era presidente da entidade, recebeu recursos oriundos dos graves ilícitos de lavagem de dinheiro e de corrupção praticados em detrimento da PETROBRAS.

44. Impende destacar que as provas que pendem em desfavor de **JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR** não se exaurem no relato dos colaboradores RICARDO PESSOA e WALMIR PINHEIRO. Tais colaboradores forneceram documentos, a exemplo das tabelas supracitadas, que corroboram os fatos por eles narrados. Diversos registros de entrada de JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR e de seu auxiliar, o taxista JOÃO HENRIQUE WORN, na sede da UTC, foram fornecidos por tais colaboradores<sup>62</sup>. No mesmo sentido, depreende-se da agenda de RICARDO PESSOA que ele possivelmente se reuniu com **JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR** em 26/09/2011, três dias antes de repassar-lhe R\$ 100 mil reais em espécie<sup>63</sup>, e enquanto ele ainda era Presidente do **INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA**.

45. É fundamental destacar que os fortes indícios de irregularidades que pendem sobre o **INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA** não se restringem ao período da gestão de **JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR**. Ao contrário, também durante a gestão de **PAULO TARCISO**

61 Termo de Colaboração nº 15 de WALMIR PINHEIRO – **ANEXO 31**.

62 Conforme ev. 13 dos autos 5045998-78.2015.4.04.7000, **ANEXO 35**.

63 **ANEXO 36**.

**OKAMOTTO**<sup>64</sup>, conforme indicado nos itens “28” a “38”, há diversos elementos indicativos de direcionamento de recursos oriundos das empreiteiras envolvidas no esquema criminoso engendrado contra a PETROBRAS para pessoas ligadas ao PARTIDO DOS TRABALHADORES e ao ex-Presidente da República **LULA**.

Registre-se ainda que, na reunião referida no item “20” acima, **PAULO TARCISO OKAMOTTO** era também um dos convidados.

46. Quanto ao ex-Presidente **LULA**, há fortes indícios de que ele conhecia a origem e o destino dos recursos que trafegaram pelo instituto que leva seu nome. Repise-se que o próprio ex-Presidente possui intrínseca relação com essas construtoras (como demonstrado no item “20” supra); seus familiares e pessoas próximas foram destinatários de recursos dessas empreiteiras via instituto que leva o seu nome (como demonstrado nos itens “28” a “38”). Além disso, é provável que **LULA** soubesse da ligação do principal mandatário da entidade (**JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR**) com empreiteiras que integravam o cartel que fraudou as licitações da PETROBRAS; afinal, além de presidente do instituto, ele foi tesoureiro do projeto de reeleição presidencial em 2006, sendo, por óbvio, pessoa de sua confiança.

#### I.IV. DA RELAÇÃO DA L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA. COM EMPREITEIRAS ENVOLVIDAS NA OPERAÇÃO LAVA JATO

47. Dentro do contexto revelado pela Operação Lava Jato (itens “1” a “7” supra), nos autos nº 5075022-88.2014.4.04.7000 e nº 5013906-47.2015.404.7000, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pleiteou o afastamento do sigilo fiscal das empresas apontadas pelos elementos de prova como integrantes do cartel de empreiteiras. Os resultados dessa medida apontaram a transferência de **R\$ 9.338.658,75** por parte da **CAMARGO CORREA, ODEBRECHT, QUEIROZ GALVÃO, OAS, UTC** e **ANDRADE GUTIERREZ**, para a empresa **L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA.**<sup>65</sup>.

48. A sociedade empresária **L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA.** (CNPJ: 13.427.330/0001-00), possui como sócios o ex-Presidente **LULA**, detentor de 98% da participação societária, e **PAULO TARCISO OKAMOTTO** (2%)<sup>66</sup>. A empresa, ativa desde 18/03/2011<sup>67</sup>, declarou perante o Fisco ser responsável por prestar “*Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas*” (CNAE 8230-0-01).

A intrínseca ligação da empresa **L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA.** com o ex-presidente **LULA** vai além da grande participação societária, pois também se verifica que a sua suposta sede, conforme consta nos bancos de dados cadastrais da Receita Federal, localizada na Avenida Francisco Prestes Maia, 1501-A, 122, B1 Centro, São Bernardo do Campo/SP, consiste em condomínio residencial<sup>68</sup> onde, também consoante dados obtidos a partir do cadastro da Receita Federal, situa-se a residência de **LULA**<sup>69</sup>.

64 PAULO TARCISO OKAMOTTO sucedeu JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR na presidência do INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA, ocupando-a desde 24/10/2011 até a presente data (**ANEXO 37**).

65 Conforme Informação de Pesquisa e Investigação – IPEI nº PR20150032, **ANEXO 38**.

66 Conforme Relatório de Informação nº 62/2016 ASSPA/MPF, **ANEXO 39**.

67 Conforme Relatório de Informação nº 62/2016 ASSPA/MPF, **ANEXO 39**.

68 Conforme pesquisa na ferramenta Google Maps, **ANEXO 40**.

69 Conforme dados relacionados no IPEI nº PR20150032 (**ANEXO 38**) e dados de cadastro junto à Receita Federal, **ANEXO 41**.

49. Como destacado no item “20” supra, com o avanço das investigações no âmbito da Operação Lava Jato, surgiram fortes indícios de que **LULA**, sócio majoritário da **L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA.**, tem relação próxima com os executivos das empreiteiras envolvidas nas condutas delitivas perpetradas no seio e em desfavor da PETROBRAS.

50. Da mesma forma que verificado em relação ao **INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA** (item “21” supra), à proximidade entre **LULA** e pessoas e empresas envolvidas nas investigações empreendidas no âmbito da Operação Lava Jato, somaram-se quatro elementos a justificar o aprofundamento das investigações em relação à **L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA.**: (a) os altos valores recebidos de empreiteiras participantes do cartel erigido em desfavor da PETROBRAS; (b) o reduzido quadro de empregados da entidade, a indicar a vinculação dos recursos transferidos pelas empreiteiras com a pessoa que melhor personifica a empresa; (c) a contemporaneidade e possibilidade de influência nas indicações de Diretores da PETROBRAS envolvidos no esquema de corrupção; (d) a possibilidade de utilização de pessoa jurídica para transferir recursos espúrios entre os corruptores e os corrompidos, como já visto em relação a outros beneficiários do estratagema delituoso sob investigação. Vejamos.

51. Conforme mencionado, com base nas quebras dos sigilos bancário e fiscal de investigados na Operação Lava Jato, apurou-se, inicialmente, que as construtoras **CAMARGO CORREA, ODEBRECHT, QUEIROZ GALVÃO, OAS, UTC** e **ANDRADE GUTIERREZ**, importantes membros do cartel, transferiram **R\$ 9.338.658,75**, entre os anos de 2011 e 2014, para a empresa **L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA.**

52. Conforme demonstra a Relação Anual de Informações Sociais, desde o início de suas atividades, em 2011, a **L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA.** apresentou em seus quadros apenas um vínculo empregatício<sup>70</sup>.

53. Com relação à contemporaneidade e à possibilidade de influência nas indicações de Diretores da PETROBRAS envolvidos no esquema de corrupção; e quanto à possibilidade de utilização de pessoa jurídica para transferir recursos espúrios entre os corruptores e os corrompidos, como já visto em relação a outros beneficiários do estratagema delituoso sob investigação, remetemos aos itens “24” e “25”, respectivamente, onde já apresentada argumentação para o **INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA**, ora também aplicável à **L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA.**

54. Assim, como esses elementos levantavam suspeita sobre a origem e o destino dos valores repassados pelas empreiteiras **CAMARGO CORREA, ODEBRECHT, QUEIROZ GALVÃO, OAS, UTC** e **ANDRADE GUTIERREZ**, à **L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA.**, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu e foi deferida a quebra do sigilo fiscal da referida empresa<sup>71</sup>.

---

70 Conforme Relatório de Informação nº 62/2016 ASSPA/MPF, **ANEXO 39**.

71 Pedido de quebra do sigilo fiscal da LILS nos autos nº 5035882-13.2015.404.7000 (**ANEXO 42**) e decisão que determinou o afastamento do sigilo (**ANEXO 43**).

55. O afastamento do sigilo fiscal da **L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA.** revelou que, entre 2011 e 2014, a empresa recebeu **R\$ 21.080.216,67**. Desse montante, **R\$ 9.920.898,56**, ou seja, cerca de 47%, foram oriundos das construtoras **CAMARGO CORREA, ODEBRECHT, QUEIROZ GALVÃO, OAS, UTC** e **ANDRADE GUTIERREZ**, todas envolvidas nas investigações levadas a cabo na Operação Lava Jato.

Neste sentido, impende mencionar o Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 477<sup>72</sup>, em que analisado o Relatório de Inteligência Financeira nº 16466. De acordo com o documento, no período ente 04/2011 e 05/2015, foram identificadas transações a crédito de **R\$ 27.064.400,64** e a débito no valor de R\$ 25.269.235,53 na conta-corrente 130.000, agência 0301, mantida no Banco do Brasil pela **L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA.**

Dentre as empresas indicadas como depositantes na conta da **L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA.**, são identificadas as empreiteiras **ODEBRECHT, ANDRADE GUTIERREZ, OAS** (inclusive através de suas subsidiárias situadas no exterior), **CAMARGO CORRÊA, QUEIROZ GALVÃO, UTC** e o Consórcio **QUIP S.A.**, contratado pela **PETROBRAS** para construção da plataforma P-53. No total, citadas pessoas jurídicas realizaram depósitos em favor da **L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA.** no valor total de **R\$ 10.229.792,48**.

56. Como verificado em relação ao **INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA**, os cinco maiores repassadores de dinheiro à **L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA.** foram cinco empreiteiras integrantes do cartel que fraudou licitações em desfavor da **PETROBRAS**, quais sejam, **CAMARGO CORREA, ODEBRECHT, QUEIROZ GALVÃO, OAS** e **ANDRADE GUTIERREZ**.

57. Dentre essas grandes empreiteiras, aponte-se que o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** realizou a oitiva de executivos do alto escalão do Grupo **OAS**.

Nessas oitivas, **RICARDO MARQUES IMBASSAHY**, Diretor Financeiro da **OAS Empreendimentos** entre 2011 e 2014, **CARMINE DE SIERVI NETO**, Diretor Superintendente da **OAS Empreendimentos** entre 2006 e 2013, e **FABIO HORI YONAMIME**, Presidente da **OAS Empreendimentos** no ano de 2014, afirmaram que não se recordam de ter sido noticiada palestra do ex-Presidente **LULA** dentro da **OAS** ou custeada pela mesma no período em que estiveram no Grupo **OAS**<sup>73</sup>.

Não obstante o quanto alegado pelas testemunhas suprarreferidas, a análise do material apreendido na sede da empresa **OAS**<sup>74</sup> revelou a existência de diversas minutas de contratos celebrados com a **L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA.**, cujos objetos correspondem à prestação de serviços de palestrante por **LULA**, sócio da empresa contratada.

Conforme análise realizada pela autoridade policial, consubstanciada no Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 477<sup>75</sup>, foram encontrados os seguintes documentos:

---

72 O documento foi juntado aos autos nº 5005978-11.2016.404.7000 – **ANEXO 127**.

73 Oitivas realizadas no interesse do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.25.000.003350/2015-98, cujos vídeos serão remetidos mediante ofício, em mídia eletrônica, para a Secretaria desse Juízo.

74 Mandado de busca e apreensão nº 8834448, autos nº 5073475-13.2014.404.7000/PR.

75 O documento foi juntado aos autos nº 5005978-11.2016.404.7000 – **ANEXO 126**.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

a) Minuta de contrato em inglês, datada de 23/08/2011, em que consta apenas o nome da contratada – a empresa **L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA.** -, sendo o objeto a participação de **LUIZ INACIO LULA DA SILVA**, na condição de palestrante, em palestra realizada no Hotel Hyatt Regency Trinidad, em Trinidad e Tobago, na data de 30/08/2011, pela remuneração de **US\$ 200.000,00, livre de impostos**. Não consta, no documento, descrição dos temas a serem tratados na palestra do ex-presidente. Indica-se como responsável pela empresa contratante **PAULO TARCISO OKAMOTTO**, além dos contatos de **CLARA LEVIN ANT, PAULO CANGUSSU ANDRÉ** e **"LEONARDO PAULO"**. A data do documento é de 23/08/2011;

b) Minuta de contrato em espanhol, datada de 23/08/2011, em que consta como contratante a **Construtora OAS**, sediada na Costa Rica, e como contratada a **L.I.L.S PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA.** Seu objeto é a participação de **LUIZ INACIO LULA DA SILVA**, na condição de palestrante, do evento denominado *"La Integración Regional y Desarrollo Social y Económico de los países Latinoamericanos"*, pela remuneração de **US\$ 200.000,00, livre de impostos**. Não consta, no documento, descrição dos temas a serem tratados na palestra do ex-presidente. Destaca a autoridade policial a inexistência de referência acerca da data em que referida palestra seria proferida. Não obstante, consta no anexo da primeira minuta que após a realização do evento em Trinidad e Tobago, em 30/08/2011, **LULA** iria para a Costa Rica. Tal fato indica que o evento contratado pela **OAS** Costa Rica teria ocorrido depois de 30/08/2011;

c) Minuta de contrato redigida na língua portuguesa, em que consta como contratante a **Construtora OAS** e, como contratada, a **L.I.L.S PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA.**, datada de 01/11/2013. Seu objeto é a prestação de serviços na condição de palestrante por **LUIZ INACIO LULA DA SILVA**, na data de 27/11/2013, na cidade de Santiago do Chile/Chile, pela remuneração de **R\$ 501.438,37**, valor correspondente à US\$ 200.000,00, conforme câmbio do mercado paralelo na época do contrato, de acordo com o indicado pela autoridade policial. Novamente, não há detalhamento, na minuta do contrato, acerca da palestra a ser proferida. Embora o documento encontre-se datado de 01/11/2013, foram identificadas trocas de mensagens de e-mail, em 01/2014, entre os executivos da **OAS** **MARCOS PAULO RAMALHO, DANTE FERNANDES** e **RENATO STAKUNS** acerca da minuta do contrato. No diálogo, consta informação de que o pagamento do valor acordado já havia sido formalizado, conforme nota fiscal nº 82, encaminhada, via e-mail, por **PAULO CANGUSSU ANDRÉ**, do **INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA**, para **MARCOS PAULO RAMALHO**, da **OAS**, em 02/12/2013. A análise da minuta anexada ao e-mail indicou que o arquivo fora criado em 07/01/2014, portanto em momento posterior à suposta realização da palestra, datada de 27/11/2013. Note-se que embora **PAULO CANGUSSU ANDRÉ** encontre-se formalmente vinculado ao **INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA**, a minuta contratual foi redigida em nome da **L.I.L.S PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA.** Referida minuta fora modificada a partir de outro contrato celebrado entre a **Construtora OAS**, na condição de contratante, e a **L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA.**, enquanto contratada, na data de 27/05/2013, para a participação de **LULA**, na condição de palestrante, em evento realizado em Quito/Equador, na data de 20/06/2013, pela remuneração de **R\$ 400.000,00**. O local de celebração do contrato foi alterado de São Bernardo do Campo/SP, município em que reside o ex-Presidente e em que situada a sede da empresa contratada, para São Paulo/SP.

Mensagens de e-mail datadas de julho/2013 e trocadas por **PAULO CANGUSSU ANDRÉ** e **RENATO STANKUS**, em que minuta de contrato foi encaminhada pelo funcionário

do **INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA** para a **OAS**, assim como indicada a data de 25/07/2013 para o pagamento dos valores devidos pela construtora.

No mesmo sentido, impende ainda mencionar documento intitulado “Respostas para OAS com respeito ao Evento do Instituto Lula em Quito”, criado em 22/05/2013 por VALFREDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO e modificado por pessoa denominada PAULO. Nele, constam diretivas do **INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA** acerca do staff e do cronograma de **LUIZ INACIO LULA DA SILVA** durante o evento, bem como resposta aos demais questionamentos feitos pela **OAS**.

A falta de profissionalização dos serviços supostamente prestados pela **L.I.L.S PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA.** resta consubstanciada pelo fato de que funcionários do **INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA** apresentam-se como responsáveis pelo contato com a empresa contratante, cuidando de detalhes acerca da contratação e dos recebimentos de valores.

O Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 477<sup>76</sup>, ainda, indica mensagens de e-mail trocadas entre executivos da **OAS**, em que encaminhada pela **L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA.** a nota fiscal nº 83, relativa à prestação de serviços de palestrante em evento realizado em Montevideu/Uruguai. Não obstante, não há indicação de contrato, objeto da palestra ou do palestrante.

Em adição, são mencionadas diversas mensagens encontradas no celular de **LÉO PINHEIRO**, em que o então presidente da **OAS** conversa com **AUGUSTO CÉSAR UZEDA**, ex-diretor superintendente da **OAS Internacional**, tratando acerca de diversos eventos envolvendo **LULA**, certas vezes referido pela alcunha “**Brahma**”. Em certa oportunidade, **LÉO PINHEIRO** é, inclusive, informado pelo diretor que **LULA** pediu o número de seu telefone celular.

Note-se que embora sejam as palestras realizadas no exterior, era de se esperar que citados eventos fossem noticiados dentro do Grupo **OAS**, especialmente a seus altos executivos, o que evidentemente não ocorreu, conforme demonstram as declarações de seus diretores supramencionadas.

A partir de tais depoimentos, reforça-se a hipótese de que a **L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA.** possa ter sido usada para dissimular o recebimento de vantagens indevidas, utilizando-se de tais documentos tão somente para justificar os recebimento de valores a partir do **Grupo OAS**.

58. Na mesma linha dos documentos encontrados na análise do material apreendido na sede da **OAS**, o exame dos arquivos eletrônicos apreendidos na sede da **ODEBRECHT LATIN FINANCE, ODEBRECHT PLANTAS INDUSTRIAIS, BRASKEM** e **ODEBRECHT PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA** revelou a existência de conversas de e-mail, em que anexadas notas fiscais emitidas pela **L.I.L.S PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA** contra a **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.**, assim como ordens de compra emitidas pela empreiteira.

Conforme consubstanciado pelo Relatório de Polícia Judiciária nº 38/2016<sup>77</sup>, foram emitidas pela **L.I.L.S PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA.** contra a **ODEBRECHT** as seguintes notas fiscais:

a) Nota fiscal nº 93, datada de 12/05/2014, com vencimento em 22/05/2014, no

---

76 O documento foi juntado aos autos nº 5005978-11.2016.404.7000 – **ANEXO 126.**

77 O documento foi juntado aos autos nº 5005978-11.2016.404.7000 – **ANEXO 127.**

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

valor bruto de **R\$ 479.041,42** e valor líquido de **R\$ 449.580,84**, referente à realização de palestra por **LUIZ INACIO LULA DA SILVA** em Luanda/Angola. ALEXANDRINO ALENCAR ([alexandrino@odebrecht.com](mailto:alexandrino@odebrecht.com)) consta como contato da **ODEBRECHT** e **PAULO OKAMOTTO** ([ptokamoto@gmail.com](mailto:ptokamoto@gmail.com)) como contato da **L.I.L.S PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA**. Referido documento deu origem à Ordem de Compra nº 57366 da **ODEBRECHT**, em que há referência ao evento de lançamento para LE Plantas Industriais em Angola, sendo o pagamento previsto para 19/05/2014;

b) Nota fiscal nº 71, datada de 01/07/2013, no valor bruto de **R\$ 400.000,00** e valor líquido de **R\$ 375.400,00**, referente à palestra a ser proferida em Lima/Peru. O contato da **ODEBRECHT** indicado na nota fiscal é o e-mail [amaro@odebrecht.com](mailto:amaro@odebrecht.com), sendo a **L.I.L.S PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA**, representada por **PAULO OKAMOTTO** ([ptokamoto@gmail.com](mailto:ptokamoto@gmail.com)). Referido documento gerou o Pedido de Compra nº 5318 – UO\_010215\_LE AMERICA LATINA, de 04/07/2013, da **ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO**, aprovada na mesma data, conforme e-mail trocado entre HEIDER NASCIMENTO e ROBERTA PIRES, funcionários da **ODEBRECHT**.

No tocante a esta nota fiscal, impende observar que através de mensagem de e-mail encaminhada em 27/06/2013 e intitulada "Lima-Peru", **PAULO CANGUSSU ANDRÉ** ([paulo.andre@institutolula.org](mailto:paulo.andre@institutolula.org)), funcionário do **INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA**, solicitou aprovação de ALEXANDRINO ALENCAR, executivo do alto escalão da **ODEBRECHT**, acerca dos valores elencados – totalizando **R\$375.400,00** -, a fim de que fosse nota fiscal emitida pela **L.I.L.S PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA**, contra a **ODEBRECHT**:

Em 27 de junho de 2013 17:01, Paulo André <[paulo.andre@institutolula.org](mailto:paulo.andre@institutolula.org)> escreveu:  
Prezado Sr. Alexandrino,

por favor me de OK nos valores abaixo para eu emitir a nota.

Valor do Serviço	TX	
Impostos		
PIS (Retido na Fonte)	0,65%	(2.600,00)
Cofins (Retido na Fonte)	3,00%	(12.000,00)
IR (Retido na Fonte)	1,50%	(6.000,00)
CSLL (Retido na Fonte)	1,00%	(4.000,00)
ISS (SBC)	2,00%	(8.000,00)
<b>Valor Líquido da Nota</b>		<b>375.400,00</b>

Atenciosamente

Paulo André  
Instituto Lula  
+55 11 2065 7022 Tel.  
+55 11 99828 3553 Cel.

Esse e-mail foi verificado pela MessageLabs Email Security System.  
Para mais informações visite  
<http://www.messagelabs.com/email>

Apenas em 01/07/2013, portanto após a possível aprovação de ALEXANDRINO

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

ALENCAR, **PAULO CANGUSSU ANDRÉ** ([cangussuandre@gmail.com](mailto:cangussuandre@gmail.com)) encaminhou a nota fiscal nº 71 para o executivo. ALEXANDRINO ALENCAR, por sua vez, encaminhou o documento a outros dois executivos do Grupo **ODEBRECHT**, MARIO AUGUSTO DA SILVA e JAYME GOMES DA FONSECA JUNIOR. Este último, envia o documento a HEIDER AQUINO NASCIMENTO, funcionário do setor financeiro da LE América Latina, ligada à **ODEBRECHT INFRAESTRUTURA**, o qual solicita a ROBERTA PANSERA o registro da nota fiscal no sistema e seu respectivo pagamento através do Peru. Note-se que o fato de o **INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA** solicitar a aprovação da **ODEBRECHT** para a emissão de nota fiscal por serviços supostamente prestados denota seu provável caráter de subterfúgio para o repasse de valores indevidos. Tal tese resta ainda mais evidente ao se considerar que o destinatário da mensagem, ALEXANDRINO ALENCAR, não era responsável pelo setor financeiro da empresa – conforme alegado diversas vezes por sua defesa no decorrer da investigação de autos nº 5071379-25.2014.404.7000 e da ação penal nº 5036528-23.2015.404.7000.

c) Nota fiscal nº 91, datada de 09/04/2014, no valor bruto de **R\$ 479.041,92** e valor líquido de **R\$ 449.580,84**, referente a serviços de palestra a serem prestados pela **L.I.L.S PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA.** em Havana/Cuba. ALEXANDRINO ALENCAR ([alexandrino@odebrecht.com](mailto:alexandrino@odebrecht.com)) é o contato indicado da **ODEBRECHT** e **PAULO OKAMOTTO** ([ptokamoto@gmail.com](mailto:ptokamoto@gmail.com)) como contato da **L.I.L.S PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA.** Referido documento foi encaminhado por DIEGO DA SILVA MOTTA, em 23/04/2014, para MARIA ANGELICA QUIRINO, ambos funcionários da **ODEBRECHT**, a fim de que fosse providenciada "PO". Deu-se, então, origem à Ordem de Compra nº 56740 do Edifício **ODEBRECHT**, datada de 23/04/2014 e com vencimento em 29/04/2014;

d) Nota fiscal nº 60, datada de 19/02/2013 e com vencimento em 22/02/2013, no valor bruto de **R\$ 372.935,54** e valor líquido de **R\$ 350.000,00**, referente à palestra a ser proferida por **LUIZ INACIO LULA DA SILVA** em Santo Domingo/República Dominicana. O contato da **L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA.** indicado é **PAULO OKAMOTTO** ([ptokamoto@gmail.com](mailto:ptokamoto@gmail.com)), enquanto o da **ODEBRECHT** é [amaro@odebrecht.com](mailto:amaro@odebrecht.com). Referido documento deu origem à Ordem de Compra nº 4792 – UO\_010215\_LE AMERICA LATINA da **ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO**, de 05/03/2013. Esta foi encaminhada por ROBERTA PANSERA a NILTON NADEU, ambos funcionários da **ODEBRECHT**, na mesma data, para aprovação, confirmada na mesma conversa de e-mail;

e) Nota fiscal nº 80, datada de 29/10/2013, no valor bruto de **R\$ 487.250,87** e valor líquido de **R\$ 457.284,94**, referente à palestra a ser proferida em Lisboa/Portugal. O contato da **ODEBRECHT** é ALEXANDRINO ALENCAR ([alexandrino@odebrecht.com](mailto:alexandrino@odebrecht.com)), enquanto o da **L.I.L.S EVENTOS, PALESTRAS E PUBLICAÇÕES LTDA.** é **PAULO OKAMOTTO** ([ptokamoto@gmail.com](mailto:ptokamoto@gmail.com)). Referido documento deu origem à Ordem de Compra nº 50300 do Escritório Apoio Eldorado, datada de 07/11/2013, com pagamento previsto para a mesma data. Note-se que embora a ordem de compra não indique a organização pagadora como a **ODEBRECHT**, fato é que a nota fiscal correspondente foi emitida contra a empreiteira;

f) Nota fiscal nº 15, datada de 14/06/2011, no valor de **R\$ 359.281,44**, referente à palestra a ser proferida por **LUIZ INACIO LULA DA SILVA** na Venezuela. O contato da **L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA** indicado é **PAULO OKAMOTTO** ([ptokamoto@gmail.com](mailto:ptokamoto@gmail.com)), enquanto o da **ODEBRECHT** é [amaro@odebrecht.com](mailto:amaro@odebrecht.com). O documento deu origem à Ordem de Compra nº 18319, datada de 28/06/2011, novamente indicando o ESCRITÓRIO DE APOIO ELDORADO como organização tomadora dos serviços

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

prestados. Não obstante, foi a nota fiscal emitida contra a **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.**, sendo os funcionários deste grupo empresarial os responsáveis pela tratativa de seu pagamento.

Em mensagens de e-mail apreendidas, MARTA ARAÚJO, funcionária do **INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA**, encaminhou dados bancários da **L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA** para NILTON NADEU, funcionário da **ODEBRECHT**, a fim de que fosse o pagamento providenciado:

## Nilton Nadeu

**De:** Marta Araujo [martaara@gmail.com]  
**Enviado em:** terça-feira, 28 de junho de 2011 15:11  
**Para:** Nilton Nadeu  
**Assunto:** dados bancários da LILS - urgente

Olá Nilson,

conforme o combinado envio abaixo os dados bancários da LILS :

Banco do Brasil  
Ag. 301-8 - Ag. Ipiranga  
C/C 130000-8  
NF 15 - valor do depósito = R\$337.185,63

Qualquer dúvida entre em contato.

Marta Cristina  
11 7285-2032  
11 2065-7025

---

**De:** Silvia Catarina Guedes Ribeiro Assaf  
**Enviada em:** terça-feira, 28 de junho de 2011 13:11  
**Para:** Silvio Cezar Pinheiro da Silva  
**Cc:** Carlos Lamas; Jayme Gomes da Fonseca Junior  
**Assunto:** URGENTE - PO 18319 Pgto para amanhã  
**Prioridade:** Alta

Olá Silvio,

Conforme conversamos, segue anexo arquivo com a PO 18319 e NF: 15 (L I L S Palestras Eventos e Publicações Ltda) no valor de R\$ 359.281,44 que deve ser paga amanhã (29/06/11).

Qualquer dúvida, por favor contatar-me

Grata,

Silvia Assaf  
Assistente Executiva - RAE Finanças    sassaf@odebrecht.com  
**ODEBRECHT**    55 11 3096 0925    55 11 3096 0302

Marta 72852032  
20657025

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**Nilton Nadeu**

**De:** Leonardo de Oliveira Emilio  
**Enviado em:** terça-feira, 28 de junho de 2011 13:24  
**Para:** Nilton Nadeu  
**Assunto:** Enc: URGENTE - PO 18319 Pgto para amanhã  
**Anexos:** 20110628120729368.pdf  
**Prioridade:** Alta

**De:** Sílvio Cezar Pinheiro da Silva  
**Enviada em:** Tuesday, June 28, 2011 12:13 PM  
**Para:** Leonardo de Oliveira Emilio; Sandro Pezzo Ladeira  
**Assunto:** ENC: URGENTE - PO 18319 Pgto para amanhã

Amigos,  
Vcs podem liberar para amanhã

Sílvio Cezar Pinheiro da Silva  
CSC - PAGADORIA scezar@odebrecht.com

ODEBRECHT 11 3792 4848 VoIP 5011 4848

*Conte Sempre Conosco*

59. Ainda em relação aos valores recebidos pela **L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA.**, dois pontos merecem destaque.

A **TELOS EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA – EPP [TELOS]**, que em maio e junho de 2011 pagou, respectivamente, **R\$ 345.423,14** e **R\$ 346.297,28**, à **L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA.**, é a mesma empresa que recebeu **R\$ 42.776,13** do **INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA** também em 2011. Além disso, a **TELOS** firmou, entre 2011 e 2015, seis contratos de patrocínio com a PETROBRAS no valor total de **R\$ 1.190.000,00**. No entanto, no período de 2009 a 2014, não registrou funcionário algum<sup>78</sup>.

A **QUIP S.A.**, que em junho de 2013 pagou **R\$ 402.993,67** à **L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA.**, é a mesma empresa que esteve envolvida no repasse de vantagens indevidas ao ex-presidente do **INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA** ocorrido entre abril de 2010 e maio de 2014, conforme descrito nos itens “39” a “44” supra.

60. Com relação aos beneficiários de rendimentos de serviços e/ou do trabalho, pagos pela **L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA.**, figuram apenas o próprio **LULA, PAULO TARCISO OKAMOTTO**, e as pessoas jurídicas: **MULTI INTERPRETAÇÃO LTDA.**, **LFS CONTABILIDADE TRIBUTÁRIA E CONSULTORIA LTDA.**, **RIMA SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO SOCIAL, FLEXBR TECNOLOGIA LTDA.**, e **NOTA COMUNICAÇÃO LTDA.**

61. Registre-se que todas as pessoas jurídicas que receberam recursos da **L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA.**, também receberam valores do **INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA**. Assim, considerando que **LULA** e **PAULO TARCISO OKAMOTTO** são sócios da empresa, e presidente de honra e presidente do instituto, conclui-se que, também no âmbito de destinação de recursos, ambas as entidades possuem muito em comum.

78 Conforme Relatório de Informação nº 12/2016 da Assessoria de Pesquisa e Análise – ASSPA/PRPR, **ANEXO 44**.

62. Em relação aos dispêndios, repisem-se os vínculos dos sócios das empresas receptoras de recursos da **L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA.** com o próprio ex-Presidente da República.

A **MULTI INTERPRETAÇÃO LTDA – ME**, que recebeu **R\$ 251.725,12** do **INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA** entre 2011 e 2014, recebeu **R\$ 47.520,17** da **L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA.** entre 2011 e 2013<sup>79</sup>. A pessoa responsável pela empresa, que conta com apenas um funcionário, é SÉRGIO SOARES XAVIER FERREIRA, que teve vínculo com a PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA entre 07/02/2003 e 01/04/2005.

A **RIMA SOLUCOES EM COMUNICACAO LTDA**, que recebeu **R\$ 224.678,13** do **INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA** entre 2012 e 2014, recebeu **R\$ 68.464,33** da **L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA.** no mesmo período<sup>80</sup>. A pessoa responsável pela empresa, que não registrou funcionário algum entre 2010 e 2014, é RICARDO BATISTA AMARAL, que teve vínculo com a PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA entre 08/09/2003 e 01/04/2005; e entre 17/11/2009 e 31/03/2010.

A **FLEXBR TECNOLOGIA LTDA. [FLEXBR]**, que recebeu **R\$ 114.000,00** do **INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA** em 2014, recebeu **R\$ 72.621,20** da **L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA.** entre 2013 e 2014<sup>81</sup>. Relembre-se que o quadro societário da empresa, que não registrou funcionário algum entre 2009 e 2014, é formado apenas por: MARCOS CLAUDIO LULA DA SILVA (CPF 114.986.638-18), **filho de LULA**, SANDRO LUIS LULA DA SILVA (CPF 296.539.278-50), **filho de LULA**, e MARLENE ARAUJO LULA DA SILVA (CPF 178.408.428-01), **nora de LULA**.

Corroboram o acima indicado o anteriormente mencionado Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 477. Ao analisar o RIF Nº 16466, cujo objeto é a própria **L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA**, a autoridade policial destacou pagamentos realizados a citadas pessoas jurídicas, pela **L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA**, no período entre 04/2011 e 05/2015<sup>82</sup>.

63. Chamam a atenção também os recebimentos de outro filho de **LULA**, **LUIZ CLAUDIO LULA DA SILVA**, uma vez que, entre 2011 e 2013, **R\$ 227.138,85** foram pagos pela **L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA.** a ele. Tais repasses de valor também foram identificados pelo Relatório de Inteligência Financeira nº 16466<sup>83</sup>.

64. Dessa forma, como verificado em relação ao **INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA**, chama bastante a atenção o fato de que sociedades empresárias ligadas a pessoas próximas do ex-Presidente da República, e a pessoas que ocuparam cargos/funções de destaque no Poder Executivo federal na época em que **LULA** governava o país tenham sido destinatárias de recursos da **L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA.**

Além disso, algumas dessas empresas para as quais os valores foram repassados não possuíam empregados, ou possuíam um quadro de empregados restrito, denotando a

---

79 Conforme Informação de Pesquisa e Investigação – IPEI nº PR20150032, p. 12, **ANEXO 38.**

80 Conforme Informação de Pesquisa e Investigação – IPEI nº PR20150032, p. 12, **ANEXO 38.**

81 Conforme Informação de Pesquisa e Investigação – IPEI nº PR20150032, p. 12, **ANEXO 38.**

82 O documento foi juntado aos autos nº 5005978-11.2016.404.7000 – **ANEXO 126.**

83 O documento foi juntado aos autos nº 5005978-11.2016.404.7000 – **ANEXO 126.**

personalidade do destino do dinheiro.

Rememore-se, ainda, que uma empresa **[UTC]** em relação à qual há indícios de pagamento de vantagem indevida para o ex-presidente do **INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA** também repassou valores à **L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA.**

65. Registre-se, ainda, que, segundo a distribuição/retirada anual de lucros e dividendos aos sócios da **L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA.**, observou-se o seguinte: (a) em 2011, o lucro distribuído ao sócio **LULA** foi de **R\$ 685.000,00**, e o distribuído ao sócio **PAULO OKAMOTTO** foi de **R\$ 180.000,00**; (b) em 2012, o lucro distribuído ao sócio **LULA** foi de **R\$ 432.471,22**, e o distribuído ao sócio **PAULO OKAMOTTO** foi de **R\$ 142.000,00**; (c) em 2013, o lucro distribuído ao sócio **LULA** foi de **R\$ 802.194,20**, e o distribuído ao sócio **PAULO OKAMOTTO** foi de **R\$ 94.000,00**; (d) em 2014, ano da deflagração da fase ostensiva da Operação Lava Jato, o lucro distribuído ao sócio **LULA** foi de **R\$ 5.670.270,72**, e o distribuído ao sócio **PAULO OKAMOTTO** foi de **R\$ 333.213,22**.

Assim, entre 2011 e 2014, o lucro distribuído ao sócio **LULA** foi de **R\$ 7.589.936,14**, e o distribuído ao sócio **PAULO OKAMOTTO** foi de **R\$ 749.213,22**.

Ou seja, do total de recursos que a entidade recebeu entre 2011 e 2014 (**R\$ 21.080.216,67**), **LULA** recebeu como lucro distribuído cerca de 36%.

66. Em síntese, existem muitos elementos de conexão entre o tráfego financeiro observado no **INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA** e na **L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA.**: (a) os cinco maiores repassadores de dinheiro foram empreiteiras integrantes do cartel que fraudou licitações em desfavor da PETROBRAS, quais sejam, **CAMARGO CORREA, ODEBRECHT, QUEIROZ GALVÃO, OAS** e **ANDRADE GUTIERREZ**; (b) todos os destinatários de recursos da empresa também receberam valores do instituto; (c) sociedades empresárias ligadas a pessoas próximas do ex-Presidente da República, e a pessoas que ocuparam cargos/funções de destaque no Poder Executivo federal na época em que **LULA** governava o país foram destinatárias de recursos de ambas as entidades; (d) **LULA** e **PAULO TARCISO OKAMOTTO** são sócios da **L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA.**, e presidente de honra e presidente do **INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA**. Há, portanto, identidade entre a origem e o destino do dinheiro que circulou pelas duas entidades entre 2011 e 2014, além de os principais interessados serem os mesmos.

67. Essa identidade entre a origem e o destino do dinheiro que circulou pelas duas entidades entre 2011 e 2014 reforça a possibilidade de que o ex-Presidente **LULA** conhecesse de onde vinham e para onde iam os recursos que trafegaram pelo instituto que leva seu nome e pela empresa de que detém 98% das cotas sociais. Repise-se que o próprio ex-Presidente mantinha uma relação próxima a executivos e empresas que desempenhavam importantes papéis no esquema criminoso erigido no seio e em desfavor da PETROBRAS (como demonstrado nos itens "20" e "57"); e seus familiares e pessoas próximas foram destinatários de recursos dessas empreiteiras via instituto e empresa (como demonstrado nos itens "28" a "38" e "59" e "63").

Esses fortes indícios, dentro do contexto acima e abaixo delineados, levantam



suspeita fundada sobre os valores recebidos pelo **INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA** e pela **L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA.**, exigindo o aprofundamento da investigação.

68. E, ainda que os tópicos anteriores já sejam suficientes para fundamentar medidas cautelares criminais de investigação, há mais: existem indícios consistentes de que o ex-Presidente **LULA**, por meio de pessoas de seu círculo mais íntimo, o familiar, pode ter recebido vantagens indevidas de construtoras envolvidas nos ilícitos perpetrados em desfavor da PETROBRAS. Vejamos.

## **I.V. DA CONFUSÃO ESTRUTURAL ENTRE O INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA E A L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA.**

69. Conforme anteriormente referenciado no ponto 52 desta manifestação, a análise da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS demonstrou que a **L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA.** declarou possuir apenas um funcionário nos anos de 2011, 2012 e 2013, enquanto em 2014 não houve sequer um vínculo empregatício declarado pela empresa<sup>84</sup>.

Assim, quase a totalidade das comunicações feitas pelas contratantes da **L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA.** era dirigida a funcionários do **INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA**. Demandas administrativas, como encaminhamentos de minutas contratuais, notas fiscais e cobranças de pagamento eram, em sua maioria, realizadas por **PAULO CANGUSSU ANDRÉ**. Até mesmo o acerto de itinerários de viagens e eventos nos quais **LUIZ INACIO LULA DA SILVA** efetivamente compareceu eram de responsabilidade de empregados do **INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA**.

Nesse sentido, colocam-se os elementos de prova encontrados a partir da análise de materiais apreendidos na sede das empreiteiras **OAS** e **ODEBRECHT**, conforme consubstanciado pela autoridade policial nos Relatórios de Análise de Polícia Judiciária nº 38 e 477<sup>85</sup> e anteriormente explanado nos tópicos 57 e 58 supra. As mensagens de e-mail colacionadas demonstram claramente a atuação de funcionários do **INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA** em favor da **L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA.** Neste sentido, veja-se, exemplificativamente, a conversa de e-mail extraída do Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 38<sup>86</sup>.

---

84 Conforme Relatório de Informação nº 62/2016 ASSPA/MPF, **ANEXO 39**.

85 **ANEXOS 127 e 126**.

86 **ANEXO 127**.

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Em 27 de junho de 2013 17:01, Paulo André <[paulo.andre@institutolula.org](mailto:paulo.andre@institutolula.org)> escreveu:  
Prezado Sr. Alexandrino,

por favor me de OK nos valores abaixo para eu emitir a nota.

<b>Valor do Serviço</b>	<b>TX</b>	400.000,00
<b>Impostos</b>		
PIS (Retido na Fonte)	0,65%	(2.600,00)
Cofins (Retido na Fonte)	3,00%	(12.000,00)
IR (Retido na Fonte)	1,50%	(6.000,00)
CSLL (Retido na Fonte)	1,00%	(4.000,00)
ISS (SBC)	2,00%	(8.000,00)
<b>Valor Líquido da Nota</b>		<b>375.400,00</b>

Atenciosamente

Paulo André  
Instituto Lula  
+55 11 2065 7022 Tel.  
+55 11 99828 3553 Cel.

A mensagem foi enviada por **PAULO CANGUSSU ANDRÉ** ao executivo da **ODEBRECHT ALEXANDRINO ALENCAR**.

O mesmo padrão foi observado no que tange aos pagamentos realizados pela **OAS à L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA.**<sup>87</sup>:

**Assunto:** NF 82

**De:** cangussuandre@gmail.com cangussuandre@gmail.com

**Para:** Marcos Paulo Ramalho /O=OAS/OU=INTRANET/cn=Recipients/cn=MRamalho;  
Cesar Uzeda /O=OAS/OU=INTRANET/cn=Recipients/cn=Uzeda;

**Envio:** 02/12/2013 18:50:49

Prezado Marcos,

Seque em anexo a NF 82 referente a palestra de Santiago no Chile.

Atenciosamente

Paulo André  
Instituto Lula  
+55 11 2065 7022 Tel.  
+55 11 99828 3553 Cel.

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

70. É ainda de se destacar, conforme IPEI Nº PR20150032 da Receita Federal do Brasil, que os cinco maiores pagadores da **L.I.L.S PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA.**, no período entre 2011 e 2014, são<sup>88</sup>:

Empresa – fonte pagadora	Valor bruto pago para LILS 2011 a 2014 (fonte: DIRF)
1.Construtora Norberto Odebrecht S A	3.013.043,42
2. Construtora Andrade Gutierrez S/A	2.159.716,11
3.Construções e C. Camargo Correa S/A e Camargo Correa S/A	2.007.653,94
4. Construtora Queiroz Galvão S/A	1.216.990,56
5. Construtora OAS Ltda	1.142.438,47

A análise dos dados fiscais do **INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA**, por sua vez, demonstra que seus cinco maiores doadores são exatamente as mesmas empresas<sup>89</sup>:

Dez maiores doadores ao Instituto Luiz Inácio Lula da Silva 2011 a 2014	Valor Total 2011 a 2014
Construtora Camargo Correa	R\$ 4.750.000,00
Construtora Odebrecht	R\$ 4.665.000,00
Construtora Queiroz Galvão	R\$ 3.000.000,00
Construtora OAS	R\$ 2.775.000,00
Construtora Andrade Gutierrez	R\$ 2.775.000,00

71. Há, portanto, evidente desvio de finalidade do **INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA**, **entidade sem fins lucrativos**, cuja estrutura muitas vezes confunde-se com a da **L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA.**, **entidade com fins lucrativos**.

Face aos elementos acima expostos, pode-se concluir que o instituto era utilizado pelos representados não apenas como meio para o recebimento de recursos, ao que tudo indica, dissimulados de doações, como também emprestava sua estrutura, em completo desacordo com a finalidade jurídica por si sustentada, para possibilitar o funcionamento da **L.I.L.S PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA.**

### I.VI. DO APARTAMENTO NO “CONDOMÍNIO SOLARIS” SITUADO EM GUARUJÁ/SP

72. Como resultado do funcionamento do cartel e da corrupção de empregados da PETROBRAS, a construtora **OAS**, por intermédio de consórcios de empresas, obteve sucesso na formalização de contratos na estatal que totalizaram, de 31/08/2007<sup>90</sup> a

88 ANEXO 38.

89 ANEXO 17.

90 Conforme reconhecido na sentença prolatada nos autos nº 5083376-05.2014.404.7000, ev. 824, ação penal em que denunciados executivos do Grupo OAS.

23/01/2012<sup>91</sup>, mais de R\$ 7 bilhões<sup>92</sup>.

Definidos os valores ilícitos que seriam destinados aos agentes públicos, para efetuar o distanciamento da propina de sua origem ilícita e proceder com sua disponibilização ao destinatário final com aparência de limpa, as empreiteiras, dentre elas **OAS**, adotavam medidas de ocultação de origem e natureza, por meio de operações de lavagem de dinheiro.

Neste contexto, assumem funções proeminentes na organização criminosa, os operadores financeiros. Para o caso concreto, interessa pormenorizar a participação de ALBERTO YOUSSEF e de **JOÃO VACCARI NETO**.

73. Na ação penal nº 5083376-05.2014.4.04.7000, na qual integrantes da cúpula da **OAS** foram condenados em primeira instância por este juízo, ALBERTO YOUSSEF, em interrogatório, admitiu que se utilizava das suas empresas "MO CONSULTORIA", "EMPREITEIRA RIGIDEZ" e "RCI SOFTWARE", todas de fachada, para operacionalizar o repasse de propinas oriundas de empreiteiras contratadas pela PETROBRAS.

Naqueles autos, restou evidenciado que a **OAS**, diretamente ou por intermédio de sua subsidiária COESA ENGENHARIA, firmou ao menos dez contratos fraudulentos com as empresas de fachada operadas por ALBERTO YOUSSEF, e efetuou ao menos quatorze transações bancárias em seu favor, no valor de **R\$ 9.574.739,45**<sup>93</sup>.

74. **JOÃO VACCARI NETO**, ex-Tesoureiro do PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT), é réu em três ações penais propostas no âmbito da Operação Lava Jato<sup>94</sup>, justamente por ter atuado como destinatário de propinas em nome do PARTIDO DOS TRABALHADORES e seus afiliados, oriundas dos crimes praticados em desfavor da PETROBRAS por empreiteiras, dentre elas a **OAS**.

Conforme revelado por PEDRO BARUSCO<sup>95</sup>, incumbia a **JOÃO VACCARI NETO** tratar com os empreiteiros/operadores os pagamentos do percentual de vantagens ilícitas prometidas ao PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, de pelo menos 0,5% a 1% do valor do contrato e aditivos. Essa informação foi corroborada também pelos depoimentos de

91 Conforme reconhecido na sentença prolatada nos autos nº 5083376-05.2014.404.7000, ev. 824, ação penal em que denunciados executivos do Grupo OAS.

92 Contratos celebrados pela OAS que acarretaram o pagamento de propinas: (a) ICJ 8500.0000056.09.2 / 0800.0055148.09.2: Contrato da RNEST para implantação das UHDT e UGH no valor de R\$ 3.190.646.501,15, com aditivo em 12/01/2012 de R\$ 38.562.031,42, totalizando R\$ 3.229.208.532,57. Considerando os valores acertados de propina na Diretoria de Abastecimento e Serviços da PETROBRAS, a propina para este contrato seria de R\$ 96.876.255,98; (b) ICJ 8500.0000057.09.2 / 0800.0053456.09.2 / 0800.0087625.13.2: Contrato da RNEST para implantação das UDAs no valor de R\$ 1.485.103.583,21, com aditivo em 28/12/2011 de R\$ 8.032.340,38, totalizando R\$ 1.493.135.923,59. Considerando os valores acertados de propina na Diretoria de Abastecimento e Serviços da PETROBRAS, a propina para este contrato seria de R\$ 44.794.077,71; (c) ICJ 0800.0035013.07.2: Contrato da REPAR no valor de R\$ 1.821.012.130,93, com aditivos entre 06/2008 a 01/2012, que majoraram o seu valor em R\$ 517.421.286,84, totalizando R\$ 2.338.433.417,77. Considerando os valores acertados de propina na Diretoria de Abastecimento e Serviços da PETROBRAS, a propina seria, portanto de cerca R\$ 70.153.002,53. Adotando-se uma posição conservadora, e considerando que a OAS tinha 50% de participação nos contratos dos dois primeiros consórcios, e 24% no contrato do Consórcio CONPAR, a vantagem indevida com a qual arcou foi no valor de R\$ 87.671.887,45 (Conforme acusação oferecida pelo MPF nos autos nº 5083376-05.2015.404.7000).

93 Conforme denúncia oferecida pelo MPF (**ANEXO 45**) e sentença (**ANEXO 46**) prolatada por este juízo nos autos 5083376-05.2014.404.7000.

94 Ações Penais nºs 5012331-04.2015.404.7000, 5019501-27.2015.404.7000 e 5045241-84.2015.4.04.7000.

95 Termos de Colaboração nº 2 e 3º de PEDRO BARUSCO (**ANEXO 47**).

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ALBERTO YOUSSEF (operador financeiro)<sup>96</sup>, PAULO ROBERTO COSTA (Diretor da PETROBRAS)<sup>97</sup>, e EDUARDO HERMELINO LEITE (executivo da **CAMARGO CORREA**)<sup>98</sup>.

**Esse modus operandi foi corroborado por provas documentais e testemunhais que já levaram não só à propositura de diversas ações penais, como à condenação criminal de alguns dos envolvidos (como descrito no item “9” supra). Ou seja, há provas além das palavras dos colaboradores.**

Quanto à vinculação entre **JOÃO VACCARI NETO** e **OAS**, impende esclarecer que LÉO PINHEIRO, Presidente da **OAS**, e AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS, Diretor-Presidente da Área Internacional da **Construtora OAS S.A.**, eram os responsáveis por comandar a atuação da **OAS** no cartel de empreiteiras que funcionava perante a PETROBRAS, assim como pelo oferecimento e promessa de vantagens indevidas aos empregados da Estatal<sup>99</sup>. Nessa senda, em seu termo de colaboração premiada<sup>100</sup>, PEDRO BARUSCO declinou que LÉO PINHEIRO era o contato de **JOÃO VACCARI NETO** no âmbito do **Grupo OAS**, negociando diretamente com ele o pagamento de vantagens indevidas destinadas ao PARTIDO DOS TRABALHADORES.

75. Especificamente sobre o envolvimento da **OAS** e **JOÃO VACCARI NETO**, este Juízo, nos autos do pedido de prisão preventiva nº 5012323-27.2015.4.04.7000/PR, apontou<sup>101</sup>:

*Antes de sua prisão, na interceptação telemática de contatos entre Alberto Youssef, que utilizava o codinome "Primo", e a empresa OAS S/A, especificamente o empregado desta, José Ricardo Nogueira Breghirolli, que utilizava o codinome "JRicardo", foram colhidas provas da realização de entrega de elevada quantidade de dinheiro em espécie a pessoa de nome Marice no endereço da Rua Doutor Penaforte Mendes, 157, ap. 22, Bela Vista, São Paulo. Transcrevo as mensagens pertinentes trocadas em 03/12/2013:*

*"Primo: Bom dia. Tudo bem  
JRicardo: Bom dia!! Tudo ben  
Primo: otimo  
JRicardo: E  
Primo: Muito bem  
JRicardo: \=D/  
Primo: Preciso dos end de hoje e amanhã  
JRicardo: e passo em 20 mun. Hoje. Rua DR. Pena Forte Mendes, 157AP 22. -. Bela vista. Procurar sra. Marice.  
(...)"*

*Em planilha apreendida no escritório de lavagem de Alberto Youssef, há*

96 Termos de Depoimento nsº 8, 11, 32 e 55 de ALBERTO YOUSSEF, respectivamente **ANEXOS 48, 49, 50 e 51**.

97 Depoimento colhido na Ação Penal 5026212-82.2014.404.7000 (**ANEXO 52**) e termos de depoimento nsº 30, 41, 61, 71 e 74 de PAULO ROBERTO COSTA, respectivamente **ANEXOS 53, 54, 55, 56 e 57**.

98 Termo de Depoimento nº 23 de EDUARDO LEITE, **ANEXO 58**.

99 Conforme, dentre outras provas: (a) Termos de depoimento de AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO (**ANEXOS 59, 60 e 61**, termos de depoimento nºs 01, 07 e 10, respectivamente); (b) planilha apreendida na residência de PAULO ROBERTO COSTA, na qual são relacionadas as colunas “empresa”, “executivo” e “solução”, indicando os representantes de empresas com os quais o ex-diretor da PETROBRAS efetuou contato a fim de obter recursos para campanhas políticas, sendo que a OAS é vinculada ao executivo “LEO” (ev. 201 dos autos nº 5049557-14.2013.404.7000, AP-INQPOL1 – **ANEXO 62**).

100 Termo de depoimento nº 4 de PEDRO BARUSCO (**ANEXO 63**).

101 Decisão exarada nos autos de nº 5012323-27.2015.4.04.7000/PR (**ANEXO 64**).

*apontamento de duas entregas em São Paulo na data de 03/12/2013, uma de R\$ 44.260,00, outra de R\$ 200.000,00 (fls. 97 da representação policial).*

*Segundo verificado pela Polícia Federal, no referido endereço da rua Penaforte Mendes, 157, apartamento 22, em São Paulo, reside Marice Correa de Lima que é irmã de Giselda Rousie de Lima, esta que, por sua vez, é cônjuge de João Vaccari Neto.*

*Assim, os registros da interceptação telemática e o documento apreendido revelam a entrega de elevada quantia de dinheiro em espécie no dia 03/12/2013 por Alberto Youssef, por solicitação da OAS, a Marice correa de Lima, cunhada de João Vaccari Neto."*

Portanto, existem indícios de que **JOÃO VACCARI NETO** recebeu recursos escusos da **OAS** em 2013.

76. Conforme acima destacado (item "7"), uma das formas utilizadas pela organização criminosa desvelada pela denominada "Operação Lava Jato" para ocultar a origem dos recursos ilícitos advindos dos crimes em desfavor da PETROBRAS era a compra e reforma de imóveis pelas empreiteiras ou empresas intermediárias da lavagem de ativos, em benefício dos destinatários finais da propina<sup>102</sup>.

Dentro dos fatos acima narrados, o **CONDOMÍNIO SOLARIS**, em Guarujá/SP, apresenta extrema relevância, já que reúne: (a) **JOÃO VACCARI NETO**, réu em ações penais propostas no âmbito da intitulada "Operação Lava Jato"<sup>103</sup>, e ex-presidente da BANCOOP, responsável inicial pelo empreendimento, e que teve seus dirigentes denunciados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo por crimes praticados no comando da cooperativa; (b) **OAS**, que teve sua atuação criminosa frente a PETROBRAS desvelada também nas investigações desta Operação, conforme sentença prolatada nos autos nº 5083376-05.2014.404.7000<sup>104</sup>.

77. Nos autos nº 5003559-52.2015.404.7000, empreendeu-se o afastamento do sigilo bancário e fiscal de MARICE CORREA DE LIMA, cunhada de **JOÃO VACCARI NETO**, e pessoa de sua confiança para a intermediação do recebimento de propinas oriundas da **OAS** (vide item "74" supra). Naqueles autos, observou-se que MARICE havia declarado a aquisição de um apartamento no **CONDOMÍNIO SOLARIS**, localizado na Av. Gal. Monteiro de Barros, nº 638, Guarujá/SP, empreendimento da BANCOOP, finalizado pela **OAS**.

Além de MARICE apresentar diferentes versões sobre a origem dos recursos para adquirir o imóvel<sup>105</sup>, chamou a atenção também o fato de que ela, após adquirir referido bem, em 2011, por R\$ 150.000,00, o revendeu, em 2013, para a própria **OAS** por R\$ 432.710,00<sup>106</sup>. Corroborando as suspeitas de superfaturamento nessa última transação e provável recebimento de vantagens indevidas por MARICE pagas pela **OAS**, verificou-se que a

---

102Na ação penal nº 5045241-84.2015.404.7000 foi denunciada a lavagem de ativos na reforma de imóveis de JOSÉ DIRCEU; enquanto que na ação penal 5037093-84.2015.404.7000, foi denunciada a lavagem pela aquisição de obras de arte e imóveis, como forma de pagamento de vantagens indevidas a RENATO DUQUE.

103Ações Penais nºs 5012331-04.2015.404.7000, 5019501-27.2015.404.7000 e 5045241-84.2015.4.04.7000.

104**ANEXO 45**.

105Inicialmente MARICE afirmou que havia adquirido o apartamento em 2011, da BANCOOP, com recursos que seriam provenientes de um PDV – Programa de Demissão Voluntária (Evento 33 – OUT6 – autos nº 5003559-52.2015.4.04.7000). Depois, alterou a versão sobre a origem dos recursos, afirmando que seriam provenientes de indenização do PARTIDO DOS TRABALHADORES (Evento 05 – DESP1 – P. 08 – autos nº 5005209-37.2015.4.04.7000).

106Conforme documento juntado aos autos nº 5003559-52.2015.4.04.7000 – Evento 33 – OUT8 (**ANEXO 65**).

construtora vendeu o mesmo apartamento, em 2014, por R\$ 337.000,00<sup>107</sup>, e que MARICE realizou empréstimo, em 2013, em favor de NAYARA DE LIMA VACCARI, filha de **JOÃO VACCARI NETO**, no valor de R\$ 345.000,00<sup>108</sup>.

78. Em razão dessas inconsistências e do envolvimento de **JOÃO VACCARI NETO** (ex-tesoureiro do PT), e **OAS** com o **CONDOMÍNIO SOLARIS**, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requisitou ao Registro de Imóveis de Guarujá cópia de todas as matrículas do empreendimento outrora denominado "Mar Cantábrico", atual **CONDOMÍNIO SOLARIS**, situado na Av. Gal. Monteiro de Barros, nº 638, Guarujá/SP. Com a resposta à requisição, identificaram-se unidades ainda registradas no nome da **OAS**, o que poderia representar expediente para ocultação de patrimônio.

79. Dentre os imóveis registrados em nome da **OAS** no referido **CONDOMÍNIO SOLARIS**, consta o apartamento 164-A, conforme Matrícula 104801, Ficha 01, Livro nº 2 – Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá<sup>109</sup>. Ocorre, no entanto, que evidências colhidas até o momento indicam que o imóvel é destinado à utilização por **LULA** e sua família.

A aquisição e a reforma do bem, embora custeadas pela **OAS**, teriam como beneficiários **LULA** e sua família. Para ocultar a origem e a natureza dessa vantagem, ostensivamente a **OAS** figura como proprietária do imóvel, mas diversos elementos apontam que se trata de mera dissimulação.

Rememore-se que **LULA** (conforme apontado no item "20" supra) é bastante próximo do principal executivo da **OAS**, LEO PINHEIRO, chegando ao ponto de ter sido apreendida no celular deste anotação demonstrando a existência de uma extensa "pauta" de interesses a serem tratados com o ex-Presidente da República, incluindo obras públicas.

Registre-se também que a utilização de compra e reforma de imóveis pelas empreiteiras ou empresas intermediárias da lavagem de ativos, em benefício dos destinatários finais da propina, configura forma já conhecida nessa Operação Lava Jato para concretizar o repasse de vantagens indevidas<sup>110</sup>.

80. A despeito de ostensivamente a **OAS** figurar como proprietária do apartamento 164-A do **CONDOMÍNIO SOLARIS**, diversos elementos indicam que os reais beneficiários da propriedade e da reforma do bem seriam **LULA** e sua família: (a) depoimentos colhidos apontam que **LULA** e sua família visitaram o imóvel, e no seu interesse foram conduzidas reformas no apartamento; (b) de maneira completamente incomum, a **OAS** arcou com elevadas despesas para reformar o imóvel (mais de **R\$ 750.000,00**); (c) de maneira completamente incomum, a **OAS** arcou com elevadas despesas de instalação de móveis na cozinha e dormitórios do apartamento (cerca de **R\$ 320.000,00**); (d) funcionária da empresa que realizou a reforma no apartamento confirmou a participação da esposa e do

---

107Conforme registro R.06 da matrícula de nº 104.757 (RI de Guarujá/SP, **ANEXO 66**), que diz respeito ao apartamento nº 44-A do Edifício Salinas, que antes da incorporação do empreendimento pela OAS EMPREENDIMENTOS SA consistia do *Edifício Navia*, tal qual declarado por MARICE na DIRPF/2013.

108Conforme documento juntado aos autos nº 5003559-52.2015.4.04.7000 – Evento 33 – OUT8 (**ANEXO 65**).

109**ANEXO 67**.

110Na ação penal nº 5045241-84.2015.404.7000 foi denunciada a lavagem de ativos na reforma de imóveis de JOSÉ DIRCEU; enquanto que na ação penal nº 5037093-84.2015.404.7000, foi denunciada a lavagem pela aquisição de obras de arte e imóveis, como forma de pagamento de vantagens indevidas a RENATO DUQUE.

filho de **LULA** em reunião com executivos da **OAS** para tratar de detalhes da obra; (e) as notas públicas de **LULA** sobre a propriedade do triplex no Guarujá não guardam pertinência lógica com a estrutura negocial construída pela **OAS** no **CONDOMÍNIO SOLARIS**. Vejamos.

81. Como resultado da cooperação entre o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO<sup>111</sup>, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL obteve depoimentos de pessoas vinculadas ao **CONDOMÍNIO SOLARIS**<sup>112</sup>, que aduziram existir vinculação de **LULA** e seus familiares com o apartamento 164-A, e que a reforma estrutural do referido imóvel foi realizada pela **OAS**.

A propósito, **JOSÉ AFONSO PINHEIRO**, zelador no **CONDOMÍNIO SOLARIS** declarou<sup>113</sup>:

*[...] Interpelado se confirma ou não sobre a presença de Lula no condomínio, o depoente confirmou que sim, inclusive foi na época em que eles estavam fazendo a reforma, momento em que coincidiu com a instalação do elevador privativo. Também destacou que se recorda que o Ex-Presidente da República e sua esposa compareceram aqui numa segunda-feira. Em outra oportunidade compareceu aqui para fazer uma limpeza geral no apartamento. Nessa segunda oportunidade, cuja data não se recorda, também compareceram, ou seja, Lula e Marisa. Esclarece que esses fatos aconteceram antes da instalação do elevador privativo. Destacou que a OAS limpava o prédio, inseria arranjos florais para recebimento da família presidencial. Ninguém da OAS morou ou chegou a morar no triplex. O depoente reportou, ainda, que Marisa Letícia, esposa de Lula, chegou a frequentar o espaço comum do edifício indagando sobre o salão de festa, piscina, áreas comuns. Sabe informar que os familiares do Ex-Presidente chegavam com um passat/preto e um carro, prata, inclusive sabe dizer que eles chegavam com um corpo de seguranças, três ou quatro. Importante dizer que os seguranças seguravam o elevador enquanto a família presidencial estava acomodada no triplex e isso, obviamente, gerava muitas reclamações. [...] **A engenheira Marilza, da OAS, é quem cuidou da manutenção do triplex.** Enfim, qualquer problema que acontece na unidade é de responsabilidade da OAS. O depoente recebeu comunicação sobre a visita a unidade. Quem fazia isso era a engenheira Marilza, da OAS. Ademais, todas as quartas-feiras, a engenheira frequenta o condomínio para cuidar da manutenção. Acredita que a TALLENTO fez a reforma no triplex da família LULA. Apenas o triplex 164 A tem elevador privativo. **Sabe informar que foi instalado lá, exclusivamente, no triplex 164 A uma cozinha Kitchens, contudo, essa instalação não foi extensiva aos demais triplex, duplex e apartamentos.** Não se vê nenhuma alusão a elevador privativo nos triplex nas plantas originais. [...] Enunciou, ainda, que nenhuma outra pessoa diversa de integrantes da família LULA, ou do próprio casal presidencial, não frequenta ou frequentou a unidade 164 A. **Não sabe dizer se essa unidade esteve a venda, contudo afirma que nessa unidade, diferente de outras, nunca foi visitada por qualquer pessoa acompanhada de corretor ou corretora de imóveis [...].***

Harmônico com as declarações do zelador **JOSÉ AFONSO**, foi o testemunho de

111Está em curso no Ministério Público do Estado de São Paulo (MP-SP), o Procedimento Investigatório Criminal (PIC) nº 94.002.0007273/2015-6 destinado a apurar crimes de estelionato praticados por gestores do BANCOOP e da OAS, em razão de transferência irregular de imóveis nos empreendimentos Guarapiranga, Guadalupe, Altos do Butantã, Ilhas d'Itália, Mar Cantábrico (atual CONDOMÍNIO SOLARIS), Casa Verde, Liberty Boulevard Residence, Colina Park. Em razão de diligências efetuadas pelo MP-SP no referido PIC, o Ministério Público Federal – Força-Tarefa Lava Jato, por meio do Ofício nº 8909/2015-PRPR/FT solicitou à instituição congênera o compartilhamento e cópia dos referidos autos.

112Os depoimentos transcritos e/ou mencionados foram resumidos, visando à concisão e melhor compreensão da peça. De qualquer modo, todos eles são juntados como anexos na íntegra.

113 **ANEXO 68.**



LETÍCIA EDUARDA RODRIGUES DA SILVA ROSA, porteira do **CONDOMÍNIO SOLARIS**<sup>114</sup>.

*(...) No começo da reforma viu o Ex-Presidente da República, LUIZ Inácio Lula da Silva, no empreendimento no final do ano de 2013. Ele entrou, subiu até o apartamento 164 A e foi embora. Parece que o elevador privativo já estava instalado. Também mencionou que os elevadores comuns eram parados pelos próprios seguranças para que o Ex-Presidente da República descesse e ninguém visse. (...) Viu também a dona Marisa Letícia uma vez só, e a viu pela câmera de monitoramento. Tudo aconteceu no início da reforma. A empresa TALLETO foi quem fez a reforma no triplex. Sabe informar que a empresa KITCHENS, que faz cozinhas pré-fabricadas, fez entrega no triplex 164 A. [...] Somente familiares do LULA frequentavam o apartamento. Atualmente, o apartamento está fechado. Confirmou que quando o Ex-Presidente da República frequentava o local, a OAS colocava arranjos florais e enfeitava o local. Soube que numa determinada segunda-feira, o Ex-Presidente Lula compareceu ao prédio, porém não estava presente, porque seria a sua folga. Soube pelo zelador Afonso. Não é comum a OAS enfeitar o ambiente para a presença de outras pessoas. [...] Sabe informar que IGOR da OAS veio aqui duas vezes. Sabe informar que IGOR acompanhou a recepção do Ex-Presidente. Nunca teve acesso a IGOR, até porque não dá margem a esse tio de relação. [...] Não viu nenhum corretor acompanhando eventual comprador no referido triplex, pelo menos em seu horário. Tem a informar que a família LULA sempre foi discreta e depois da matéria da revista nunca mais compareceram ao local.*

Por sua vez, **MAURO DE FEITAS**, síndico do **CONDOMÍNIO SOLARIS**, confirmou que houve a instalação do elevador privativo no apartamento 164-A do **CONDOMÍNIO SOLARIS**<sup>115</sup>.

Já **LENIR DE ALMEIDA MARQUES GUSHIKEN**, proprietária do apartamento 23-A, Salinas, no **CONDOMÍNIO SOLARIS**, informou que<sup>116</sup>:

*(...) chegou a ver algumas vezes familiares do Ex-Presidente Lula no edifício, inclusive fato presenciado pelo zelador. Na véspera do ano novo de 2014/2015 vislumbrou dois veículos, um passat/alemão, cor preta e um carro grande, prata, cujos ocupantes estavam com várias malas e estacionaram na rua defronte ao condomínio. Havia um senhor de cabeça branca, com uma mulher de 40/45 anos, loira, bonita, magra, e no outro carro, havia duas meninas de, aproximadamente, 20/25 anos, uma loira e uma morena, além de dois rapazes, aproximadamente, de 30 anos, um deles com muitas tatuagens e o outro, sem tatuagens. E essas pessoas seriam familiares do Ex-Presidente Lula. Sabe disso porque uma empresa de prestação de serviços de limpeza sediada em São Paulo foi fazer uma faxina no apartamento 164 A e, por um descuido, deixaram a janela do apartamento aberta, o que motivou a entrada de água pela janela até um dos elevadores, que com isso ficou queimado. Tanto o elevador social, quanto o elevador de serviço, em decorrência da inundação sofreram panes e ficaram parados. O elevador privativo, não. O depoente como estava com problemas de entupimento de cano em seu apartamento estava coincidentemente acompanhada das engenheiras Marilze e Talita. A primeira é da OAS e a última da ARCHTECH. Ambos os elevadores ficaram danificados durante, aproximadamente, um mês. E escutou as engenheiras conversando sobre o valor da peça orçada para manutenção dos elevadores, ou seja, R\$ 50.000,00 e quem seria responsável pelo pagamento dos elevadores. Elas concluíram que havia a necessidade de abrir uma caixa de inspeção no fosso dos elevadores para sugar a água. Passaram alguns dias, esses mesmos rapazes e moças, com os mesmos veículos, voltaram ao edifício e não subiram para os apartamentos porque os elevadores estavam quebrados. O elevador privativo é dentro*

114 ANEXO 69.

115 ANEXO 70.

116 ANEXO 71.

*do apartamento triplex. Não é exterior. [...] Passada mais uma semana, viu novamente esse pessoal lá no condomínio, oportunidade em que confirmou quem seriam tais pessoas com o zelador e ele disse que seriam familiares do LULA. Sabe informar que pessoas com uniforme da empresa TALLENTO trabalhavam lá, inclusive sabe informar que o uniforme corresponde a um jaleco vermelho, calça vermelha e a inscrição TALLENTO nas costas. A TALLENTO é uma empresa que mexe com reforma. A ARCHTECH foi quem construiu os prédios. [...]*

Com base nos depoimentos supratranscritos, mais de uma pessoa que mora ou trabalha no **CONDOMÍNIO SOLARIS** confirmou: (a) **LULA** e seus familiares já estiveram presentes no imóvel mais de uma vez; (b) houve reforma do imóvel, com a instalação de elevador privativo; (c) a **OAS** preparou o imóvel para receber a família do ex-Presidente; (d) ninguém da **OAS** morou no apartamento; (e) essa unidade, diferente de outras, nunca foi visitada por qualquer pessoa acompanhada de corretor ou corretora de imóveis; (f) a empresa **KITCHENS**, responsável por cozinhas pré-fabricadas, fez entrega no triplex 164-A.

82. Todas essas informações encontram-se em sintonia com o que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apurou em depoimentos e documentos colhidos nos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.25.000.003350-2015-98.

Em especial, os funcionários da **OAS** envolvidos com a reforma do imóvel, confirmaram diversos fatos relatados nos depoimentos supratranscritos.

Ouvido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL<sup>117</sup>, **IGOR RAMOS PONTES**, engenheiro da **OAS**, declarou:

*[...] QUE especificamente quanto ao Condomínio Solaris informa que não acompanhou a execução da obra, somente a assistência técnica, quando necessário; QUE no Condomínio Solaris ocorreram problemas corriqueiros como reforma de piso e ajuste de infiltrações; QUE MARIUZA MARQUES faz parte do seu grupo de trabalho; QUE MARIUZA substituiu outro funcionário de nome WELLINGTON APARECIDO; [...] QUE quanto a unidade 164-A informa que ocorreu problema de infiltração; QUE neste apartamento foram realizadas obras de melhoria; QUE esta unidade não tinha proprietário quando o depoente assumiu a responsabilidade da obra; QUE no final de janeiro de 2014 foi informado de que era necessário promover a limpeza e pintura do apartamento 164-A, já que este receberia a visita de um potencial comprador; QUE foi informado deste fato por seu superior na empresa, ROBERTO MOREIRA; QUE foi feita a pintura e preparação do apartamento por uma equipe subordinada; [...] **QUE nesta visita estavam presente, além do depoente, ROBERTO MOREIRA, subordinado de nome WELINTON, além do diretor da OAS EMPREENDIMENTOS FÁBIO e do presidente da OAS LÉO PINHEIRO; QUE depois chegaram o ex-presidente LULA e sua esposa MARISA; QUE chegaram em dois carros acompanhados de seguranças; QUE após chegarem na garagem do prédio foram feitas apresentações e todos subiram ao apartamento 164-A; QUE LÉO PINHEIRO apresentou o imóvel aos potenciais compradores; QUE durante esta apresentação o depoente ficou com seu chefe, ROBERTO MOREIRA; QUE a comitiva visitou todos os comodors, bem como o terceiro piso, em que fica uma piscina; QUE LÉO PINHEIRO, LULA, MARISA e FÁBIO, presidente da OAS EMPREENDIMENTOS, mantiveram contato mais próximo e conversas sobre o apartamento; QUE após a visita desceram, em dois elevadores, para o mezanino; QUE o depoente por ter conhecimento do prédio, apresentou a comitiva as áreas comuns; QUE a comitiva olhou também o terreo do prédio, antes de descer até a garagem e sair; QUE acredita que todo processo de visita demorou duas horas; QUE se recorda que os funcionários do prédio viram os integrantes da comitiva; QUE uma das diretorias da***

OAS EMPREENDIMENTOS é de negócios, sendo que o diretor é ROBERTO MOREIRA; QUE alguém tempo depois da visita recebeu a ordem de que o apartamento em questão seria reformado; QUE a empresa responsável pelas melhorias seria a TALLENTO; QUE na época da visita não existia um elevador no triplex; QUE a reforma pretendida envolvia: pavimentação, com colocação das cerâmicas; um quarto a mais no pavimento terreo; mudança da porta de entrada da cozinha; instalação de um elevador privativo, que envolveu a alteração do local da escada e a criação de uma estrutura metálica; ampliação do deck da piscina e área de churrasqueira; QUE recebeu o escopo de reforma de ROBERTO MOREIRA; QUE com a contratação da empresa TALLENTO, as funções do depoente não diziam respeito as obras a serem executadas neste apartamento; QUE foi solicitado, porém, que acompanhasse a obra; QUE designou uma das pessoas de sua equipe para tal tarefa, sendo que MARIUZA, após ser contratada, ficou encarregada, uma vez que já tinha uma agenda semanal de visita ao condomínio; QUE dentro da OAS reportava-se a ROBERTO MOREIRA; QUE além da TALLENTO não foi contratada outra empresa para prestar serviços de obra no apartamento; QUE a parte de mobiliário foi contratada pelo setor de incorporação da OAS EMPREENDIMENTOS; QUE ocorreu outra visita em agosto de 2014 de MARISA e seu filho FABIO; QUE foi informado da visita também por ROBERTO MOREIRA; QUE o intuito seria acompanhar a execução da obra; QUE o depoente foi junto ao prédio com MARIUZA, sendo que estava presente também LÉO PINHEIRO, além de MARISA e seu filho FABIO, bem como ROBERTO MOREIRA, Diretor da OAS EMPREENDIMENTOS; QUE encontrou com os visitantes na garagem e após levou a comitiva ao apartamento; QUE a única solicitação de preparação de visita que foi feita foi a limpeza do apartamento; QUE o único local do prédio visitado foi o apartamento 164-A; QUE coube a LÉO PINHEIRO mostrar o apartamento aos possíveis compradores; QUE nesta época ainda não haviam sido entregues os móveis contrados, as obras ainda estavam em andamento; QUE os possíveis compradores desceram até a garagem e deixaram o edifício; QUE acredita que a visita tenha durado por volta de uma hora; QUE não tem ciência de outras visitas destes possíveis compradores deste apartamento; QUE da empresa TALLENTO estava presente um de seus sócios, de nome ARMANDO; QUE em agosto, na época da visita o apartamento já estava com as obras encaminhadas, já com o elevador instalado; **QUE este assunto não era comentado com profundidade dentro da empresa, acreditava que quanto menos soubesse seria melhor;** [...] QUE o cargo do depoente é gerente regional de contratos; QUE atualmente possui apenas uma obra sobre sua responsabilidade em São Paulo; QUE na época dos fatos possuía sobre sua responsabilidade 7 obras; QUE na época cuidava de 5 empreendimentos já entregues; **QUE em nenhum destes empreendimentos ocorram obras tais quais as feitas no Condomínio Solaris; QUE não tem conhecimento de visitas do ex-presidente LULA e de MARISA e do filho FÁBIO em outros empreendimentos da OAS;** QUE não participou de qualquer obra em Atibaia/SP; QUE em sua última visita ao apartamento 164-A informa que em um dos quartos existia um beliche, além de mobiliário e eletrodomésticos, como geladeira e microondas; QUE quanto ao empreendimento Altos do Butanta informa que eram apartamentos padronizados; QUE este padrão não inclui geladeira, micro-ondas e demais móveis e eletrodomésticos; QUE por regra os apartamentos da OAS não são decorados; QUE por vezes eram decorados apartamentos modelo para oferta junto aos clientes; QUE estes apartamentos geralmente ficam no primeiro andar, com acesso facilitado; QUE o apartamento modelo quando vai ser comercializado é vendido com tudo que está dentro; QUE não tem conhecimento de apartamento modelo duplex ou triplex; QUE o apartamento modelo não sofre alterações de estrutura, como mudança de parede; [...] QUE quanto a reforma do triplex informa ter recebido uma demanda para um projeto específico; QUE este projeto veio da área de incorporação; QUE quem entregou o projeto desta obra foi ROBERTO MOREIRA; QUE afirma ser possível concluir que as reformas dizem respeito a possíveis ajustes comerciais entre OAS e ex-presidente LULA; QUE indagou ROBERTO MOREIRA se o projeto estava satisfatório, sendo informado que sim; QUE não tem conhecimento sobre eventuais insatisfações dos possíveis compradores; QUE não se recorda de comentários positivos quanto ao andamento das obras quando da segunda visita.

Ouvida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL<sup>118</sup>, **MARIUZA APARECIDA MARQUES**, engenheira da **OAS**, declarou:

[...] *QUE é funcionária da OAS EMPREENDIMENTOS desde 07 de maio de 2014; QUE sua função é de atendimento ao cliente final, na qualidade de engenheira civil especializada em pós-obra; QUE desde que entrou na empresa presta este tipo de serviço no Condomínio Solaris, Guarujá/SP; [...] QUE 164-A informa que a entrega ainda não foi feita, já que a construtora estava promovendo reformas de melhoria; QUE estas reformas envolviam piso, móveis e a instalação de um elevador privativo; [...] **QUE as melhorias do apartamento 164-A ocorreram todas após ter começado a trabalhar na empresa; QUE foram instalados também moveis e eletrodomésticos no apartamento, porém não tem ciência de quem foi responsável pelos serviços; QUE o apartamento tem 4 dormitórios; QUE em um dos dormitórios existe um beliche;** [...] QUE sua atuação na empresa era subordinada a IGOR PONTES e ROBERTO MOREIRA; [...] QUE conhece PAULO GORDILHO; QUE esteve com ele na visita de MARISA LÉITICA ao triplex; QUE neste encontro estava também LÉO PINHEIRO, que teria ido até o imóvel para receber MARISA e um de seus filhos; QUE neste encontro estavam presentes também IGOR PONTES e ROBERTO MOREIRA; QUE acredita que a visita ocorreu durante a reforma; QUE estavam presentes funcionários da TALLENTO que trabalhavam na obra, além da engenheira ROSEVANE, e outro funcionário que não sabe identificar; QUE não tem conhecimento do teor da conversa; QUE os visitantes foram tratados como possíveis clientes; QUE não teve conhecimento antes da data de que potenciais compradores iriam ao imóvel; QUE ficou sabendo da visita por intermédio de IGOR PONTES; QUE a recepção ocorreu por volta de 11 horas da manhã; QUE MARISA, SEU FILHO e LÉO PINHEIRO entraram pela garagem do edifício; QUE não sabe dizer o veículo utilizados pelos potenciais compradores; QUE ao chegar ao edifício junto com IGOR, pela manhã, fez vistorias de rotina e subiu ao apartamento triplex; QUE ao entrar no apartamento os potenciais compradores estavam no último pavimento do imóvel; QUE eles ficaram no imóvel por aproximadamente duas horas; **QUE MARISA, seu filho, ROBERTO, IGOR, LÉO PINHEIRO e PAULO desceram ao piso terreo; QUE foi afirmado que o apartamento estava ficando bom, bonito; QUE todos consentiram com esta afirmação; QUE uma de suas funções era apresentar o apartamento a eventuais interessados; QUE não ofertou este triplex específico para nenhum outro potencial comprador; QUE soubre pelo departamento comercial da empresa que o apartamento estava disponível; QUE nunca recebeu contatos com interessados na compra deste apartamento; QUE já mostrou outros apartamentos para outros clientes;** QUE quanto ao vazamento da piscina informa que não foram atingidos outros apartamentos, somente o segundo pavimento do triplex; QUE é responsável por outros 9 empreendimentos da OAS: Vila Verde, Condomínio Solaris, Parque Butanta, Altos do Butanta, Lorange, Ilhas de Itália, Diadema e Atmosfera; QUE no empreendimento Parque do Butanta não houve a instalação de eletrodomésticos e mobiliário; QUE no empreendimento LORANGE informa que não houve a instalação de eletrodomésticos e mobiliário, que os apartamentos eram padronizados para venda; QUE no empreendimento Vila Verde também eram padronizados, sendo que não incluíam a reforma e instalação de eletrodomésticos e mobiliário; QUE no empreendimento DIADEMA também eram padronizados, sendo que não incluíam a reforma e instalação de eletrodomésticos e mobiliário; QUE nenhum dos outros empreendimentos tem triplex; QUE em nenhum deles foi instalado elevador privativo; QUE no estado de São Paulo a OAS tem só estes empreendimentos; QUE em nenhum deles MARISA efetuou visita com seu filho; QUE teve contato com os anteriores cotistas do BANCOOP que receberam unidades destes empreendimentos; QUE seu contato ocorria só quando o cliente recebia as chaves do imóvel; QUE quando assumiu a representação do Condomínio Solaris ainda existia uma unidade a venda, sendo que não foram efetuadas reformas específicas com instalação de mobiliários e eletrodomésticos; QUE pelo seu conhecimento o*

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

*apartamento é da OAS EMPREENDIMENTOS, conforme cadastros a que tem acesso na empresa; QUE tinha ciência de que as melhorias tinham o condão de destinar o apartamento a venda; QUE acreditava que o apartamento não era destinado a um diretor da OAS.*

83. Em harmonia com as evidências acima delineadas, de maneira completamente incomum, a **OAS** arcou com elevadas despesas para a decoração e reforma apartamento 164-A do **CONDOMÍNIO SOLARIS**.

Para tanto a **OAS** contratou a empresa **TALLENTO CONSTRUTORA LTDA. [TALLENTO]**. Três ART's de Obra ou Serviço no apartamento 164-A do **CONDOMÍNIO SOLARIS** estão no nome da **OAS**<sup>119</sup>. Elas indicam a realização de extensa e personalizada reforma.

Destas é digna de registro a ART de Obra ou Serviço nº 92221220140922791, no valor de **R\$ 687.000,00**, para execução de reforma de 229,49 m<sup>2</sup>, sendo o responsável técnico o engenheiro civil MARCO ANTÔNIO RIBEIRO da **TALLENTO**.

Ouvido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO<sup>120</sup>, **ARMANDO DAGRE MAGRI**, sócio da **TALLENTO**, informou que: (a) a **OAS**, através de IGOR PONTES, lhe contratou para fazer serviços de reforma, não decoração; (b) as reformas consistiam em mudança de layout, troca de acabamento (pintura, piso, elétrica, hidráulica), execução de impermeabilização, refazimento de piscina, troca de escadas, colocação de elevador privativo; (c) o valor global da contratação girou em torno de **R\$ 777.189,13**; (d) a reforma aconteceu entre abril e setembro de 2014; (e) não teve contato com o ex-Presidente da República, entretanto, teve contato com MARISA LETÍCIA. E esse contato aconteceu durante uma reunião com IGOR e ROBERTO, Diretor da **OAS**, quando MARISA LETÍCIA adentrou ao apartamento 164-A, acompanhada de FABIO LUIS LULA DA SILVA, LEO PINHEIRO e um engenheiro da **OAS**; (f) esclareceu que a **OAS** o contratou por preço fechado e as demais subcontratações referentes ao seu escopo eram de sua responsabilidade.

Ouvido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL<sup>121</sup>, **HERNANI MORA VARELLA GUIMARÃES JUNIOR**, sócio da **TALLENTO**, informou que: (a) **TALLENTO** é integralmente comandada por ARMANDO, outro sócio da empresa; (b) recorda-se que a **TALLENTO** foi contratada pela **OAS**; (c) a **TALLENTO** não foi contratada para prestar serviços em outros apartamentos da **OAS**; (d) sobre a obra prestada no triplex do Condomínio Solaris, recorda-se que os serviços envolviam reconfiguração do deck da piscina, reforma do piso e instalação de um elevador privativo; (e) recorda-se que ARMANDO, em visita ao apartamento, encontrou a ex-primeira dama, MARISA LETÍCIA, e o presidente da **OAS**, LÉO PINHEIRO; (f) tratou-se de uma reforma personalizada, já que modificou o projeto original do imóvel.

Ouvido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL<sup>122</sup>, **CARLOS AUGUSTO CURIATI BUENO**, sócio da **TALLENTO**, informou que: (a) tem conhecimento da obra prestada em apartamento no Condomínio Solaris, em Guarujá/SP para empresa **OAS**; (b) o responsável pela obra dentro da **TALLENTO** foi ARMANDO; (c) recorda-se de ARMANDO ter dito que em

119 As três ART's de Obra ou Serviço são: (a) nº 92221220141272463, no valor de R\$ 4.000,00, para realização de projeto de estrutura metálica de reforço para suporte de 4tf na viga V1 (**ANEXO 74**); (b) nº 92221220140922791, no valor de R\$ 687.000,00, para execução de reforma de 229,49 m<sup>2</sup> (**ANEXO 75**); (c) nº 92221220141280564, para fornecimento e instalação de um elevador de acesso exclusivo, privativo e unifamiliar, fabricante GMV, Modelo HLPLUS, 03 paradas com percurso de 7 metros, acesso unilateral e pintado (**ANEXO 76**).

120 **ANEXO 77**.

121 **ANEXO 78**.

122 **ANEXO 79**.

uma reunião no apartamento, no final da obra, em setembro de 2014, encontrou a ex-primeira dama MARÍSA LETÍCIA, seu filho, e o presidente da **OAS**, LÉO PINHEIRO; (d) recorda-se que ROSIVANE, engenheira da **TALLENTO**, participou dos serviços prestados; (e) acredita ter sido uma obra personalizada, já que o apartamento já estava concluído e as obras o adequaram às necessidades do contratante.

Os sócios da **TALLENTO** apresentaram ainda diversos documentos comprovando a prestação de serviço<sup>123</sup>: (a) Notas Fiscais nºs 00000423, 00000448 e 00000508, respectivamente nos valores de R\$ 400.000,00, R\$ 54.000,00 e R\$ 323.189,13, emitidas entre 08/07/2014 e 18/11/2014 em face da OAS EMPREENDIMENTOS SA para execução de serviços de construção civil no apartamento 164-A do Condomínio Solaris, bem como os comprovantes dos pagamentos; (b) Nota Fiscal nº 000.0008.545, emitida em 16/09/2014 pela empresa GMV LATINO AMERICA ELEVADORES LTDA em face da TALLENTO pela compra de elevador, bem assim Nota Fiscal nº 00000103, emitida em 20/10/2014, pela empresa TNG ELEVADORES LTDA em face da TALLENTO para instalação e montagem de elevador, além dos respectivos comprovantes de pagamento; (c) propostas de *material e mão de obra* feitas pela TALLENTO e encaminhadas à OAS; (d) contrato e contrato aditivo celebrado entre TALLENTO e OAS EMPREENDIMENTOS para prestação dos serviços.

Na mesma direção, **ROSIVANE SOARES CÂNDIDO**, ex-funcionária da **TALLENTO**, confirmou que presenciou o início de uma reunião, ocorrida entre julho e agosto de 2014 no próprio triplex, em que estavam presentes executivos da **OAS**, MARISA LETÍCIA, um filho de **LULA**, e ARMANDO (proprietário da **TALLENTO**), para apresentar as modificações executadas e em execução do apartamento<sup>124</sup>:

*Não trabalha na empresa TALLENTO. Contudo trabalhou de setembro de 2012 a setembro de 2014 na qualidade de engenheira civil. Interpelada sobre se supervisionou as obras de reforma do apartamento 164 A do edifício Salinas, condomínio Sólaris, a depoente disse que sim. A depoente fazia a parte de coordenação de mão-de-obra. Em uma das visitas a depoente atestou que a Dona Marisa Letícia compareceu ao apartamento com o filho dela, acredita que seja Fábio. Em verdade a depoente estava lá com o pessoal de obra da TALLENTO e soube que foi agendada uma reunião com a cúpula da OAS e nesta oportunidade a Dona Marisa Letícia também compareceu. A reunião dizia respeito a reforma, isto é, cronograma e vistoria de obra. Esclareceu que nessa reunião compareceu ARMANDO, proprietário da TALLENTO e a depoente já estava no apartamento quando a reunião se iniciara, razão por que tem conhecimento de que tanto ARMANDO, quanto MARISA, seu filho, LÉO PINHEIRO E IGOR PONTES participavam desta reunião visando apresentar as modificações executadas e em execução do apartamento. A depoente sabe informar que esse episódio se deu entre julho e agosto de 2014. Explicou que essa reunião se deu aós a feitura da estrutura do elevador privativo. Ninguém pediu diretamente para a depoente ocultar esse fato, ou seja, a presença de Dona Marisa Letícia, seu filho, Léo Pinheiro, proprietário da TALLENTO em uma reunião que visava apresentar as modificações resultantes da reforma. A reforma que se deu no apartamento é civil, refere-se a construção em si, sem a parte de mobiliário, ou seja, decorativa. A depoente recebeu o escopo de obra já por escrito remetido provavelmente pela OAS, porque recebeu de seu chefe, ARMANDO, que, por sua vez, foi contratado pela OAS para reformar o imóvel. A depoente registrou que só foi descobrir que o apartamento pertencia a família do ex-Presidente da República quando foi até um restaurante buscar uma refeição para um funcionário quando foi interpelada pelo proprietário em tom de indignação sobre se ela sabia que o apartamento era de "Lula".*

---

123 ANEXO 80.

124 ANEXO 81.

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

Ouvido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL<sup>125</sup>, **ALBERTO RATOLA DE AZEVEDO** confirmou que foi contratado pela empresa **TALLENTO** para desenvolver projeto de estrutura metálica para instalação de elevador e abertura de laje no segundo e no terceiro andar do triplex 164-A do **CONDOMÍNIO SOLARIS**, pelo valor de R\$ 4.000,00.

84. Além da reforma do imóvel, com o elevado custo coberto pela **OAS** (como apontado no item anterior), a instalação de móveis na cozinha e nos dormitórios do apartamento também envolveu grande soma de dinheiro e foi paga pela **OAS**.

Nesse sentido, confirmam-se as notas fiscais nº 000.036.023 – Série 006 e nº 000.037.063 – Série 006, no valor total de **R\$ 287.000,00**, datadas de 24/09/2014 e 10/10/2014<sup>126</sup>, emitidas pela **KITCHENS COZINHAS E DECORACOES LTDA. [KITCHENS]**. Ambas indicam a **OAS** como pagadora dos bens e o apartamento cobertura do **CONDOMÍNIO SOLARIS** como local de entrega.

Conforme depoimentos colhidos junto aos funcionários da **KITCHENS**, a decoração do apartamento envolveu grande soma de dinheiro, e foi paga pela **OAS**.

Ouvido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL<sup>127</sup>, **RODRIGO GARCIA DA SILVA**, vendedor da **KITCHENS** na época dos fatos, declarou:

*[...] QUE é funcionário da empresa Seder desde janeiro de 2015; QUE antes foi funcionário da empresa KITCHENS por aproximadamente 7 anos, tendo deixado a empresa em novembro de 2014; [...] QUE quanto ao pedido 214.299 da OAS EMPREENDIMENTOS, no endereço Av. General Monteiro de Barros, nº 638, cobertura, Praia das Astúrias, Guarujá/SP, afirma recorda-se da venda; QUE nesta obra o contato foi feito por outra estagiária da OAS de nome JESSICA MALZONI; QUE o depoente dirigiu-se ao escritório da OAS, tendo lá encontrado JESSICA e a primeira estagiária com que conversou nas reuniões sobre o serviço em Atibaia; QUE foi apresentada a planta de um triplex, sendo que a obra já estava mais adiantada do que no caso da contratação anterior; QUE o prazo solicitado foi mais curto do que o usual; QUE o prazo pedido foi de 45 dias, sendo que normalmente a KITCHENS solicita 60 dias só para produção dos móveis, após a discussão do projeto; QUE em sendo a data do pedido de 01/09/2014 informa que o primeiro contato ocorreu aproximadamente uma semana antes; QUE as duas estagiárias entregaram para o depoente as plantas do imóvel; QUE em nova reunião foi apresentado pelo depoente para as estagiárias o projeto final, sendo que após a discussão de detalhes finais a estagiária JESSICA recebeu, por telefone, a ordem de PAULO GORDILHO para fechar ao negócio; QUE o contrato foi celebrado com a OAS EMPREENDIMENTOS, não sabendo identificar o responsável pela contratação dentro da empresa; QUE o deponente retirou o contrato já assinado na sede da OAS; QUE quem realizou as medidas do apartamento foi um técnico da empresa KITCHENS de nome DAVID; [...] QUE os pagamentos foram feitos mediante depósitos bancários da OAS para KITCHENS; QUE o valor foi próximo de R\$ 300.000,00, tendo sido pago, inicialmente, um sinal; [...] QUE nos contatos com JESSICA tomou conhecimento de que o apartamento seria destinado a um diretor da empresa OAS; QUE esteve no apartamento em duas oportunidades; QUE na segunda vez estava acompanhado de um fiscal de montagem da filial da KITCHENS de Santos/SP chamado JOSÉ MARIA, que costumeiramente passava no apartamento; QUE nestas visitas um dos montadores da KITCHENS fez menção ao fato de que o apartamento seria de Luis Inácio Lula da Silva; QUE na reunião do projeto de GUARUJA na OAS estavam presentes JESSICA, PAULA CAMARGO, PAULO GORDILHO e ARTHUR; QUE o projeto do triplex foi personalizado, sendo que nos dormitórios, em uma das visitas que fez ao*

---

125 ANEXO 82.

126 ANEXO 83.

127 ANEXO 84.

*imóvel, percebeu que em alguns dos dormitórios verificou móveis que não eram do mesmo padrão dos serviços fornecidos pela KITCHENS; QUE chegou a sugerir melhorias, mas elas foram negadas pela estagiária JESSICA; QUE por sua experiência de mercado não acredita que o imóvel tivesse como fim a venda, dado o caráter de personalização do serviço prestado; QUE acreditava que o imóvel destinava-se para um diretor da OAS.*

Ouvido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL<sup>128</sup>, **MARIO DA SILVA AMARO JUNIOR**, gerente da **KITCHENS**, informou que: (a) tem conhecimento sobre a venda de móveis para um apartamento no Guarujá/SP e em um sítio em Atibaia/SP; (b) quanto à venda de móveis para o apartamento no Guarujá/SP, PAULO GORDILHO apresentou-se como funcionário da **OAS**; (c) o projeto custou R\$ 320.000,00 e envolvia o mobiliário de quartos, banheiros e cozinha do apartamento.

Ouvido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL<sup>129</sup>, **ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO NETO**, funcionário da **KITCHENS**, confirmou que: (a) foi **RODRIGO** o responsável pelo atendimento das vendas de móveis para sítio de Atibaia e para o triplex no Guarujá; (b) que participou de reuniões na **OAS** para tratar dessas vendas; (c) o engenheiro **PAULO GORDILHO**, da **OAS**, esteve envolvido nessas transações.

Ouvida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL<sup>130</sup>, **ELAINE VITORELLI ABIB**, funcionária da **KITCHENS** (responsável pelo caixa), informou que: (a) sobre a venda para o triplex de Guarujá, recorda-se que o pedido total foi de R\$ 320.000,00; (b) para essa venda, houve duas transferências bancárias feitas pela **OAS** para a **KITCHENS**, tendo sido pago inicialmente R\$ 78.800,00, em setembro de 2014, e R\$ 208.200,00, em novembro de 2014:

Os representantes da **KITCHENS** apresentaram ainda diversos documentos comprovando a prestação de serviço: (a) Pedido nº 214.299, de 01/09/2014, do cliente **OAS EMPREENDIMENTOS SA**, com a descrição dos serviços a serem prestados no Apartamento 164-A do CONDOMÍNIO SOLARIS e respectivo projeto, bem como comprovantes de pagamento; (b) Notas Fiscais emitidas pela **KITCHENS** em face da **OAS EMPREENDIMENTOS** em função dos serviços contratados para o Apartamento 164-A do CONDOMÍNIO SOLARIS; e (c) cópias do processo nº 1030812-77.2015.8.26.01000, em que a **KITCHENS** apresentou requerimento de *habilitação de crédito* em face da **OAS EMPREENDIMENTOS**, dado que a empresa estava em recuperação judicial e não havia adimplido todo o valor do contrato<sup>131</sup>.

85. Relevante pontuar que **diretores da OAS** ouvidos pelo MPF, **RICARDO MARQUES IMBASSAHY**, **CARMINE DE SIEVI NETO**, **ROBERTO MOREIRA**, **FABIO HORI YONAMINE** relataram que: (1) a **OAS** não comercializava imóveis com armários de cozinha e dormitórios personalizados, tampouco eletrodomésticos; (b) a **OAS**, em 2014, não fazia personalização de apartamento para clientes; (c) que serviços de adaptação de plantas de imóveis foram feitos durante o ano de 2013<sup>132</sup>, prática comercial abortada pela empresa, e que consistiam apenas em simples serviços de opção de layout, tais como aumento de área

---

128 ANEXO 85.

129 ANEXO 86.

130 ANEXO 87.

131 ANEXO 88.

132 O diretor CARMINE DE SIERVI NETO apresentou apenas uma exceção a esse fato referente a empreendimentos no Distrito Federal tendo em conta a peculiaridade do mercado local, prática comercial que não era mais adotada em 2014. Os depoimentos foram colhidos no interesse do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.25.000.003350/2015-98, e os vídeos com as oitivas serão encaminhados mediante ofício, em mídia eletrônica, para a Secretaria desse Juízo.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

de sala com supressão de quarto; (d) que tais serviços de adaptação de plantas somente eram feitos após a aquisição das unidades habitacionais por clientes, e não para que estes a comprassem; (e) que tais serviços de adaptação de plantas não abrangiam reformas profundas e personalizadas, com troca de local de escadas e instalação de elevadores privativos, tampouco instalação de armários e eletrodomésticos. Todos esses serviços de personalização de imóvel, absolutamente incomuns no escopo negocial da **OAS**, foram realizados no triplex 164-A do **CONDOMÍNIO SOLARIS**.

86. Neste contexto, repise-se que, conforme acima transcrito, **MARIUZA MARQUES**, engenheira encarregada da manutenção e comercialização de unidades do **CONDOMÍNIO SOLARIS** e de outros empreendimentos da **OAS**, foi enfática em informar que: (a) não houve em nenhuma outra unidade, reformas estruturais e instalações de mobília e eletrodomésticos, tal como realizado no triplex 164-A do **CONDOMÍNIO SOLARIS**; (b) não foram realizadas visitas de outros corretores e interessados na aquisição da unidade habitacional.

87. Evidência que corrobora todas as informações colhidas na investigação, é o diálogo, por mensagens de texto, entre **LEO PINHEIRO** e **PAULO CESÁR GORDILHO**, Diretor da **OAS** responsável pela contratação da **KITCHENS**, extraído do celular daquele<sup>133</sup>. No referido diálogo, os interlocutores discutem sobre os projetos de cozinha do apartamento triplex 164-A do **CONDOMINIO SOLARIS** e do SÍTIO DE ATIBAIA, atribuindo-o ao “chefe”:

12/02/2014 11:41:52(UTC+0), +557188558000 Paulo Gordilho  
O projeto da cozinha do chefe ta pronto se marcar com a Madame pode ser a hora que quiser.

12/02/2014 12:03:07(UTC+0), +5511981491952  
Amanhã as 19hs.  
Vou confirmar.Seria nom tb ver se o de Guarujá esta pronto.

12/02/2014 12:09:36(UTC+0), +557188558000 Paulo Gordilho  
Guarujá também está pronto

12/02/2014 12:10:07(UTC+0), +5511981491952  
Em principio amanhã as 19hs.

13/02/2014 16:08:32(UTC+0), +557188558000 Paulo Gordilho  
Léo  
Está confirmado?  
Vamos sair de onde a que horas?

13/02/2014 17:34:34(UTC+0), +5511981491952  
O Fábio ligou desmarcando.  
Em principio será as 14hs na segunda.Estou vendo,pois vou para Uruguai.

13/02/2014 17:36:00(UTC+0), +557188558000 Paulo Gordilho  
Fico no aguardo!!!

13/02/2014 17:36:26(UTC+0), +5511981491952  
Ok

Ainda, em 26/02/2014, **PAULO GORDILHO** informa a **LÉO PINHEIRO** que a visita

1330 celular de LEO PINHEIRO foi apreendido pela Polícia Federal na 7ª fase da Operação Lava Jato, em cumprimento a ordem deste Juízo – Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 32 Celulares, juntado aos autos nº 5005978-11.2016.4.04.7000 – **ANEXO 128**.

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

supramencionada fora bem-sucedida<sup>134</sup>:

26/02/2014 16:02:55(UTC+0), +557188558000 Paulo Gordilho  
A visita foi tudo bem

26/02/2014 16:13:00(UTC+0), +5511981491952  
Concordou com seu projeto?

Dias depois, em 10/03/2014 **LÉO PINHEIRO** recebeu mensagem de interlocutor não identificado, em que é informado de que **FERNANDO BITTAR** comunicou a aprovação, pela "Dama", isto é, **MARISA LETÍCIA**, dos projetos tanto do Guarujá, quanto do Sítio. No fim da mensagem, há informação acerca dos valores cobrados pela **KITCHENS**:

609 1	<b>Participantes:</b> Origem: iMessage: +5511981491952 Arquivo do corpo: chat-6501.txt	Hora de início: 10/03/2014 20:02:32(UTC+0) Última atividade: 10/03/2014 20:02:32(UTC+0) Contagem de anexos: 0	Sim
10/03/2014 20:02:32(UTC+0), (Excluído) Dr Léo o Fernando Bittar aprovou junto a Dama os projetos tanto de guarujá como do sítio. Só a cozinha kitchens completa pediram 149 mil ainda sem negociação. Posso começar na semana que vem. E isto mesmo?			
609 2	<b>Participantes:</b> +5511981491952 Origem: iMessage: +5511981491952 Arquivo do corpo: chat-6502.txt	Hora de início: 10/03/2014 20:40:34(UTC+0) Última atividade: 10/03/2014 20:40:34(UTC+0) Contagem de anexos: 0	Sim
10/03/2014 20:40:34(UTC+0), +5511981491952 (Excluído) Ok.			

Impende observar que **FERNANDO BITTAR** é o proprietário formal do Sítio Santa Bárbara, em Atibaia/SP, o qual pertence, em verdade, a **LULA**, conforme será tratado pormenorizadamente no próximo capítulo.

Destacam-se, ainda, mensagens trocadas, em 21/08/2014, entre **LÉO PINHEIRO** e **PAULO OKAMOTTO**:

121	<b>Participantes:</b> 5511972858525@s.whatsapp.net Paulo Okamoto Origem: WhatsApp Arquivo do corpo: chat-7117.txt	Hora de início: 10/05/2014 12:35:04(UTC+0) Última atividade: 21/08/2014 12:41:39(UTC+0) Contagem de anexos: 0	Sim
10/05/2014 12:35:04(UTC+0), (Excluído)			
10/05/2014 12:35:51(UTC+0), (Excluído) Paulo, O nosso Amigo queria visitar. Vc ver com ele? Abs.			
21/08/2014 12:21:51(UTC+0), (Excluído) Querido Paulo, Vc poderia me fazer um favor? Marquei com o nosso Amigo de encontrar com a Esposa, hoje as 10hs. Poderia avisar para passar para as 10:30 no mesmo local. Não estou conseguindo falar com a Claudia. Obrigado.			
21/08/2014 12:30:23(UTC+0), (Excluído) Já conseguimos falar com a Claudia e o Fábio. Obrigado.			
21/08/2014 12:41:39(UTC+0), 5511972858525@s.whatsapp.net Paulo Okamoto (Excluído) Ok			

134 Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 32 Celulares, juntado aos autos nº 5005978-11.2016.4.04.7000 – ANEXO 128.

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

No mesmo sentido, colocam-se mensagens trocadas na mesma data entre **LÉO PINHEIRO** e MARCELO RAMALHO, funcionário da **OAS**:

<p>21/08/2014 11:57:21(UTC+0), 5511982706042@s.whatsapp.net Marcos Ramalho Dr. Leo, A previsão de pouso será por volta das 09:40, alguma orientação quanto ao horário do compromisso. Obs.: Reinaldo acredita que chegará no local que o Senhor indicado por volta das 10:30.</p>
<p>21/08/2014 11:59:40(UTC+0), Avisa para a Claudia(sec.) do nosso Amigo para que o encontro passe para as 10:30 no mesmo local.</p>
<p>21/08/2014 11:59:56(UTC+0), 5511982706042@s.whatsapp.net Marcos Ramalho OK</p>
<p>21/08/2014 12:09:33(UTC+0), Avisou?</p>
<p>21/08/2014 12:12:27(UTC+0), 5511982706042@s.whatsapp.net Marcos Ramalho Falei com Priscila. Ela tentou transferir no Celular de Claudia, mas ela está no banho e ficou de me ligar em 15 minutos. Pelo horário ela já deve está me ligando. Aviso o Senhor assim que falar com ela.</p>
<p>21/08/2014 12:16:01(UTC+0), É urgente.</p>
<p>21/08/2014 12:25:23(UTC+0), 5511982706042@s.whatsapp.net Marcos Ramalho Dr. Leo, Alterado para 10:30. Falei com Claudia e agora falei o Fabio(filho)</p>
<p>21/08/2014 12:30:32(UTC+0), 5511982706042@s.whatsapp.net Marcos Ramalho Dr. Leo, Segue o celular de Dr. Fábio 04111999739606</p>
<p>21/08/2014 12:31:52(UTC+0), Avisa para Dr Paulo Gordilho.</p>
<p>21/08/2014 12:34:29(UTC+0), 5511982706042@s.whatsapp.net Marcos Ramalho Acabei de avisar Dr. Paulo Gordilho.</p>
<p>21/08/2014 14:01:43(UTC+0), 5511982706042@s.whatsapp.net Marcos Ramalho Dr. Leo, Dra. Lara só pode atender o Senhor as 14:30. Deixei confirmado e fiquei de dar OK pra ela assim que falasse com o Senhor.</p>

As mensagens tratam acerca de encontro marcado naquela data entre, ao menos, **LÉO PINHEIRO, PAULO GORDILHO** e pessoa referida como "Esposa" do "Amigo". Os responsáveis pelo contato com o "Amigo" e a "Esposa" são a secretária de nome "**CLAUDIA**" e o filho chamado "**FÁBIO**". Através dos elementos probatórios, a autoridade policial informou se tratar de **CLÁUDIA TROIANO**, funcionária do **INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA**, e **FÁBIO LULA DA SILVA**. A vinculação do filho do ex-presidente é corroborada pelo fato de que o telefone indicado por MARCOS RAMALHO como sendo de propriedade do "Dr. Fábio", quando salvo em qualquer aparelho telefônico e selecionado no aplicativo "WhatsApp", mostra como imagem do contato foto de **FÁBIO LULA DA SILVA**, conforme informado no Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 32<sup>135</sup>. Veja-se<sup>136</sup>:

135 ANEXO 128.

136Para fins de proteção da imagem, alterou-se a imagem para que apenas **FÁBIO LULA DA SILVA** pudesse ser identificado.



casa

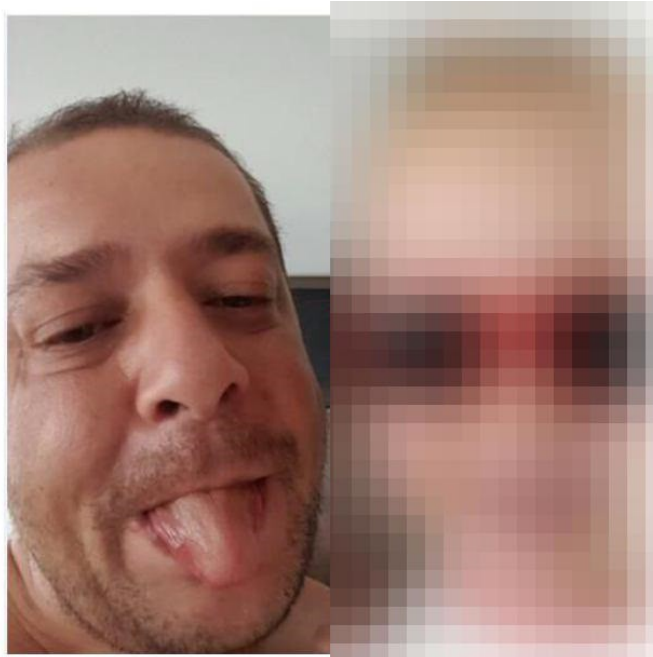
+55 11 99973-9606



status

232 dias atrás

Não posso atender chamadas, só  
WhatsApp



Em adição, em resposta a ofício encaminhado por esta Força-Tarefa, a operadora Oi S.A. informou que referido terminal telefônico encontra-se cadastrado, desde a data de 13/07/2013, em nome da empresa GAMECORP S.A.<sup>137</sup>, de propriedade de **FÁBIO LULA DA SILVA**<sup>138</sup>.

Impende mencionar, ainda, que a vinculação com a família **LULA DA SILVA** resta consubstanciada também pelo fato de **LÉO PINHEIRO** pedir para que **PAULO TARCISO OKAMOTO**, presidente do **INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA**, informasse ao "Amigo" o novo horário do encontro, considerando-se a dificuldade enfrentada para contatar a secretária CLAUDIA.

88. Por fim, a despeito de todas as evidências levantadas, as notas públicas de **LULA** sobre o triplex no Guarujá procuram negar ser ele o beneficiário oculto do imóvel. Porém, os argumentos utilizados pelo ex-Presidente, em princípio, não guardam pertinência lógica com a estrutura negocial construída pela **OAS** no **CONDOMÍNIO SOLARIS**.

137 ANEXOS 129 e 130.

138 ANEXO 131.

A matéria “*Dinheiro liga doleiro da Lava-Jato à obra de prédio de Lula*”, veiculada em 12/08/2015 no jornal “O Globo”<sup>139</sup>, noticiou que **LULA** seria o proprietário do triplex no **CONDOMÍNIO SOLARIS**.

Por meio de nota publicada em 14/08/2015, o **INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA** aduziu que, na realidade, a esposa de **LULA**, MARISA LETÍCIA, seria titular de uma cota do empreendimento originariamente conduzido pela BANCOOP<sup>140</sup>, e que, assim, não seria proprietário do imóvel (estando pendente, como o estaria para todos os demais cooperados da BANCOOP, uma opção entre ficar com o bem ou pedir uma restituição de valor):

*“todos os cooperados puderam optar por pedir ressarcimento do valor pago ou comprar um apartamento no empreendimento. À época, Dona Marisa **não optou por nenhuma destas alternativas** esperando a solução da totalidade dos casos dos cooperados do empreendimento. Como este processo está sendo finalizado, ela agora avalia se optará pelo ressarcimento do montante pago ou pela aquisição de algum apartamento, caso ainda haja unidades disponíveis. Qualquer das opções será exercida nas mesmas condições oferecidas a todos os cooperados”.*

O posicionamento de **LULA** para negar a propriedade do apartamento 164-A no **CONDOMÍNIO SOLARIS**, invocando inclusive suposta cota de MARISA LETÍCIA no empreendimento, não corresponde à realidade, pois a opção entre desistir do imóvel ou acatar novas condições contratuais impostas pela **OAS** para aquisição foi ofertada aos cooperados em 2009, e todos teriam o **prazo de 30 dias** para realização da escolha. É o que se depreende do termo firmado entre a cooperativa e a construtora<sup>141</sup>.

Além disso, em petição apresentada ao CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, em 29/08/2011, a **OAS** expressamente informou que, em relação ao **CONDOMÍNIO SOLARIS** (antigo “MAR CANTÁBRICO”), das 112 unidades autônomas, foram vendidas 111 unidades do empreendimento para ex-cooperados da BANCOOP, bem como 1 unidade para novo adquirente<sup>142</sup>. Ou seja, de acordo com a própria construtora, há mais de quatro anos, não existe unidade sem proprietário no condomínio.

Nesse sentido, conforme se verifica em documentação relativa a outros cooperados do mesmo empreendimento, ao adquirir a “cota” do condomínio, já havia a indicação da unidade<sup>143</sup>. Assim, não cabe afirmar que somente após a escolha entre permanecer vinculado ou não ao empreendimento haveria a indicação da unidade. Desde o início da participação, os titulares das “cotas” já sabiam qual o apartamento que lhes caberia.

Portanto, não faz sentido a justificativa apresentada (invocar a pendência de opção de compra de MARISA LETÍCIA no ano de 2015), pois contra cooperados que não respeitaram os prazos impostos, nos idos de 2009, para escolha entre o ressarcimento parcial ou aquisição do apartamento, a empreiteira moveu ações judiciais que tramitam no Poder Judi-

---

139 **ANEXO 89**.

140 **ANEXO 90**.

141 **ANEXO 91**.

142 **ANEXO 92**.

143 Conforme *Termo de Adesão e Compromisso de Participação* referente do Condomínio Solaris, em que consignado no quadro resumo (como determinado no § 1º da Cláusula 3ª) a unidade específica do empreendimento que estava sendo adquirida. Bem assim, o Termo de Aceitação a Proposta Comercial firmado com a OAS EMPREENDIMENTOS SA quando a empresa assumiu o empreendimento, quando também restou expressamente indicada a unidade do comprador – **ANEXO 93**.

ciário do Estado de São Paulo, *ex vi*, autos nº 0016679-28.2012.8.26.0011, 0016687-05.2012.8.26.0011, 0012264-65.2013.8.26.0011, 0016686-20.2012.8.26.0011, etc.

Além disso, parece pouco crível que uma construtora faria um investimento de quase **R\$ 1.000.000,00** em reformas e decoração em um apartamento, conferindo toques de personalização, sem qualquer garantia formal de que o pretense comprador pagaria de fato pela unidade.

89. Em suma, há fortes indícios de que **LULA** pode ser o real beneficiário da propriedade e da reforma do apartamento triplex 164-A no **CONDOMÍNIO SOLARIS**, ambas custeadas pela **OAS**.

Há indícios de que, como constatado em relação a outros agentes públicos e políticos já denunciados no âmbito da denominada "Operação Lava Jato"<sup>144</sup>, empreiteira participante do cartel defraudador de licitações da PETROBRAS, **OAS**, entregou vantagem indevida por meio de manutenção dissimulada de propriedade e de pagamento de reforma de imóvel.

90. Registre-se que houve negativa pública por parte de **LULA** quanto à sua vinculação ao apartamento triplex 164-A no **CONDOMÍNIO SOLARIS** (por meio de nota à imprensa veiculada em 14/08/2015 e via ação judicial de reparação de danos morais ajuizada em face de funcionários do jornal "O Globo"<sup>145</sup>). Considerando que na matrícula do imóvel consta como proprietária a **OAS**, é possível que exista a tentativa de ocultar patrimônio. Esse desiderato só corroboraria a hipótese de que a manutenção dissimulada de propriedade e o pagamento da reforma do apartamento constituíram vantagem indevida, que, portanto, não pode ser revelada.

### I.VII. DO SÍTIO LOCALIZADO EM ATIBAIA

91. A partir das investigações da Operação Lava Jato foi possível demonstrar que, por mais de uma década, grandes empreiteiras se consorciaram para, com o auxílio de um grande cartel, corromperem funcionários públicos e agentes políticos, fraudarem licitações e maximizarem seus lucros de forma criminoso, em detrimento da PETROBRAS. No presente caso também é possível falar em um consórcio de empresas com fins escusos, em uma Força-Tarefa a serviço da lavagem de dinheiro sujo em favor do ex-presidente **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**.

As etapas de aquisição, reforma e decoração do Sítio em Atibaia/SP, localizado no Bairro do Itapetininga, revelam operações sucessivas de lavagem de dinheiro no interesse de **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**, executadas pelas empreiteiras ODEBRECHT, OAS, bem como pela USINA SÃO FERNANDO, controlada por **BUMLAI**.

Conforme será pormenorizado nos próximos parágrafos, nas operações de **aquisição, reforma e decoração** do sítio em Atibaia/SP, houve o emprego de diversos

---

144Na ação penal nº 5045241-84.2015.404.7000 foi denunciada a lavagem de ativos na reforma de imóveis de JOSÉ DIRCEU; enquanto que na ação penal 5037093-84.2015.404.7000, foi denunciada a lavagem pela aquisição de obras de arte e imóveis, como forma de pagamento de vantagens indevidas a RENATO DUQUE.

145Autos nº 0353381-17.2015.8.19.0001, 48ª Vara Cível da Capital – Estado do Rio de Janeiro, compartilhamento solicitado pelo Ofício nº 161/2016 (**ANEXO 94**).



estratagemas para a dissimulação e ocultação: **a)** da origem ilícita dos recursos empregados, advindos de crimes antecedentes praticados pela **ODEBRECHT, OAS e USINA SÃO FERNANDO (BUMLAI)**; e **b)** do real proprietário do sítio e de suas benfeitorias e, por consequência, do destinatário do dinheiro sujo empregado: o ex-presidente **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**.

Oportuno que todas essas operações de lavagem de capitais sejam explicitadas desde o momento em que a propriedade foi adquirida em favor de **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA** e de sua família.

## I.VII.I. Aquisição do sítio de Atibaia/SP

92. Conforme se depreende das respectivas escrituras públicas de compra e venda, o sítio de **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA** em Atibaia/SP, compõe-se de duas propriedades rurais contíguas – os sítios Santa Barbara e Santa Denise – e foi adquirido no término de seu segundo mandato, no dia 29 de outubro de 2010<sup>146</sup>. Na medida em que desde o início se pretendia ocultar a real propriedade do imóvel rural, a compra das duas propriedades rurais que compõem o sítio foi efetuada por intermédio de pessoas interpostas, sócios do filho de **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**, bastante próximos da família do ex-presidente: **JONAS LEITE SUASSUNA FILHO** (CPF: 465.984.807-87) e **FERNANDO BITTAR** (CPF: 131.896.288-90).

**JONAS LEITE SUASSUNA FILHO** e **FERNANDO BITTAR** possuem intrincado relacionamento societário com **FABIO LUIS LULA DA SILVA** (CPF: 26258375863), filho de **LULA**. Cite-se, por exemplo, que **JONAS LEITE SUASSUNA FILHO** é administrador da sociedade empresária **BR4 PARTICIPAÇÕES LTDA**<sup>147</sup>. (CNPJ: 07073002000150), assim como **FABIO LUIS LULA DA SILVA**. **FERNANDO BITTAR**, ao seu turno, é sócio de **FABIO LUIS LULA DA SILVA** na sociedade empresária **G4 ENTRETENIMENTO E TECNOLOGIA DIGITAL LTDA**. (CNPJ: 06287942000189)<sup>148</sup>.

Oportuno assinalar, ainda, que, conforme obtido em fontes abertas na internet, **FABIO LUIS LULA DA SILVA** moveu, no ano de 2015, ação perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em que informou como endereço residencial a Avenida Juriti, nº 73, apartamento 231, Bloco B, Vila Uberabinha, São Paulo/SP<sup>149</sup>. Ocorre, no entanto, que o imóvel está registrado no nome de **JONAS LEITE SUASSUNA FILHO**<sup>150</sup>.

93. Nas operações de compra do sítio de Atibaia/SP também se verifica a

---

146Matrícula nº 19.720 do Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia/SP (**ANEXO 95**), em nome de JONAS LEITE SUASSUNA FILHO, e matrícula nº 55.422 do Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia/SP (**ANEXO 96**), em nome de FERNANDO BITTAR.

147**ANEXO 97**.

148**ANEXO 18**.

149**ANEXO 98**, disponível em <<http://s.conjur.com.br/dl/interpelacao-criminal-proposta-stf.pdf>>, último acesso em 12/02/2016.

150Conforma matrícula 206.784 do 14º Registro de Imóveis de São Paulo/SP, **ANEXO 99**.

participação do advogado **ROBERTO TEIXEIRA**, sócio do escritório **TEIXEIRA, MARTINS E ADVOGADOS** (CNPJ 04.485.143/0001-91), o qual goza da extrema confiança de **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**, sendo responsável por representá-lo, bem como a seus familiares, em ações judiciais<sup>151</sup>. A participação de **ROBERTO TEIXEIRA** na aquisição do sítio foi reconhecida por **ADALTON EMILIO SANTARELLI**, vendedor da propriedade<sup>152</sup>, o qual informou que **ROBERTO TEIXEIRA** foi o advogado que representou **JONAS LEITE SUASSUNA FILHO** e **FERNANDO BITTAR** na aquisição do imóvel, em 2010.

É possível verificar, ainda, que as escrituras de venda e compra dos imóveis que compõem o sítio foram lavradas na mesma data (29/10/2010), pelo mesmo escrevente (JOÃO NICOLA RIZZI), e no mesmo local: Rua Padre João Manoel, nº 755, 19º andar, São Paulo/SP<sup>153</sup>. Esse é o endereço em que está situado o escritório de advocacia **TEIXEIRA, MARTINS E ADVOGADOS**.

Ouvido pelo MPF o tabelião que participou do ato, **GILBERTO AMARAL DE SOUZA**<sup>154</sup>, ele revelou que **ROBERTO TEIXEIRA** é cliente do 23º Tabelionato de Notas há aproximadamente 15 anos, tendo realizado neste período cerca de 20 ou 30 atos, todos conduzidos pelo escrevente **JOÃO NICOLA RIZZI**.

**JOÃO NICOLA RIZZI**<sup>155</sup>, ao seu turno, revelou que todas as escrituras lavradas no interesse de **ROBERTO TEIXEIRA** tiveram as assinaturas colhidas no escritório de advocacia desse. Disse ainda que as únicas escrituras lavradas a pedido de **ROBERTO TEIXEIRA** no interesse de **JONAS LEITE SUASSUNA FILHO** e **FERNANDO BITTAR** foram essas das propriedades rurais sob comento.

A relação bastante próxima entre **ROBERTO TEIXEIRA** e **LULA** também é evidenciada a partir das informações prestadas por **MATUZALEM CLEMENTONI**<sup>156</sup>, em depoimento colhido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Segundo ele, **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA** teria sido padrinho de casamento da filha de **ROBERTO TEIXEIRA**. Ademais, fontes públicas noticiam a amizade de longa data entre os dois<sup>157</sup>.

Chama a atenção também o fato de que, conforme obtido em fontes abertas na internet<sup>158</sup>, **LUIZ CLAUDIO LULA DA SILVA**, outro filho de **LULA**, reside em apartamento no 6º andar do edifício Cristal, localizado na Alameda Jaú, nº 1874 nos Jardins, São Paulo/SP. O referido bem está registrado no nome da MITO PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ: 44218832000154)<sup>159</sup>. A MITO PARTICIPAÇÕES LTDA. é uma sociedade empresária de que são sócias, LARISSA TEIXEIRA QUATTRINI, ELVIRA ANGELINA TEIXEIRA, e VALESKA TEIXEIRA ZANIN, todas parentes de **ROBERTO TEIXEIRA**<sup>160</sup>, cabendo ainda destacar que este foi sócio-

---

151 Na ação citada acima, movida por **FABIO LUIS LULA DA SILVA** perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por exemplo, o filho do ex-presidente foi representado por **ROBERTO TEIXEIRA**.

152 **ANEXO 100**.

153 **ANEXO 101 e ANEXO 102**.

154 **ANEXO 103**.

155 **ANEXO 104**.

156 **ANEXO 105**.

157 Conforme reportagens veiculadas em: <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,EMI5924-15223,00-E+UM+PRIVILEGIO+TER+A+AMIZADE+DE+LULA.html> e <https://storify.com/roderrock/quem-e-roberto-teixeira-o-compadre-de-lula2>. Acesso em: 31/01/2016.

158 <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/10/1699857-com-contratos-milionarios-filho-de-lula-mora-de-favor-em-imovel.shtml>, Acesso em 16/12/2015.

159 **ANEXO 106**.

160 **ANEXO 107**.



administrador da empresa de 15/12/1997 a 09/12/2005<sup>161</sup>.

Em suma, o fato de o advogado **ROBERTO TEIXEIRA** ter participado da aquisição do sítio, tendo sido inclusive lavrado as escrituras das compras em seu escritório, somado à circunstância de **ROBERTO TEIXEIRA** ser bastante próximo de **LULA** e de sua família, e não de **JONAS LEITE SUASSUNA FILHO** e **FERNANDO BITTAR**, formais adquirentes do sítio, é mais um sinal de que esses “amigos da família” serviram apenas para ocultar o fato de que foi em favor de **LULA** que o sítio foi adquirido.

Cite-se, nesse sentido, o seguinte e-mail remetido por **ROBERTO TEIXEIRA** no qual a utilização de **JONAS LEITE SUASSUNA FILHO** como pessoa interposta fica bastante clara:

De: Roberto Teixeira [roberto@teixeiramartins.com.br]  
Enviado em: quinta-feira, 28 de outubro de 2010 11:54  
Para: Aguinaldo Ranieri  
Cc: Fernando Bittar; Meire Santarelli  
Assunto: Fw: Fw: CASO ADALTON  
Anexos: JLSUASSUNA.doc; FBITTAR-1.doc

Prezado Dr. Aguinaldo,

Conforme solicitado, segue minuta das escrituras de ambas as áreas. Falei ontem com o Adalton e a área maior está sendo posta em nome do sócio do Fernando Bittar. Qualquer dúvida, favor retornar.

Obrigado,

Roberto.

Teixeira, Martins Advogados  
Rua Padre João Manuel, 755, 19º andar  
01411-001 - São Paulo - SP - Brasil  
Tel. Direto/Direct Phone: (55 11) 3060-3312 // Fax:  
(55 11) 3061-2323  
[roberto@teixeiramartins.com.br](mailto:roberto@teixeiramartins.com.br)  
[www.teixeiramartins.com.br](http://www.teixeiramartins.com.br)

94. As evidências em torno da operação de lavagem na aquisição do sítio ficam ainda mais claras quando se passa a analisar o depoimento do vendedor do sítio, **ADALTON EMILIO SANTARELLI**<sup>162</sup>, o qual revelou que: (a) em 2010, foi procurado por **JONAS LEITE SUASSUNA FILHO** e **FERNANDO BITTAR**, que estariam interessados em adquirir o sítio; (b) apesar de **JONAS LEITE SUASSUNA FILHO** e **FERNANDO BITTAR** terem adquirido um sítio cada um (sítio Santa Bárbara e sítio Santa Denise), os cheques utilizados para pagamento foram apenas de **JONAS LEITE SUASSUNA FILHO**<sup>163</sup>; (c) os compradores expressamente pediram que o pagamento fosse feito em duas parcelas, com um sinal e o restante após as eleições presidenciais de 2010 (tanto assim, que foi paga correção monetária em razão desse lapso temporal)<sup>164</sup>; (d) a negociação teve participação ativa de **ROBERTO TEIXEIRA**, sendo que este foi quem indicou o tamanho do “quinhão” de cada comprador<sup>165</sup>; (e) após a venda das

---

161 **ANEXO 108.**

162 **ANEXO 100.**

163 O vídeo da oitiva será encaminhado mediante ofício, em mídia eletrônica, para a Secretaria desse Juízo. Ainda, foi diligenciado o recebimento destes cheques, por meio de solicitação das microfilmagens, conforme ofícios nºs 159/2016, 322/2016 e 321/2016 e 323/2016, **ANEXO 109.**

164 Conforme Instrumento Particular de Quitação, **ANEXO 110** e Contrato de Compra e Venda, **ANEXO 111.**

165 Conforme documentos entregues pelo vendedor, **ADALTON SANTARELLI.**

propriedades, começou a ouvir rumores no município de Atibaia/SP de que o real proprietário do sítio seria **LULA**. O vendedor do sítio disse ainda que, na época da venda, o caseiro do sítio atendia pelo apelido de "**MARADONA**".

O fato de que os pagamentos de ambas as propriedades rurais foram feitos por apenas um dos adquirentes, **JONAS LEITE SUASSUNA FILHO**, causa grande estranheza e reclama uma apuração mais detida.

### I.VII.II. Reforma do sítio de Atibaia/SP

95. Logo após o sítio ter sido adquirido por pessoas interpostas em favor de **LULA**, em 29/10/2010, verificou-se a necessidade de realizar reformas e construir novas benfeitorias no local para que o ex-presidente e sua família pudessem desfrutar da propriedade com maior conforto, após o término do seu mandato.

O agente que ficou inicialmente encarregado de coordenar tais reformas foi **JOSÉ CARLOS BUMLAI**, amigo do ex-presidente **LULA**.

Para operacionalizar a reforma **JOSÉ CARLOS BUMLAI** solicitou os préstimos do engenheiro **EMERSON CARDOSO LEITE**, gestor de contratos da USINA SÃO FERNANDO. Segundo prestado ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL<sup>166</sup>, **EMERSON CARDOSO LEITE** relatou que: (a) era funcionário do grupo BERTIN e, posteriormente, foi contratado para trabalhar na USINA SÃO FERNANDO de **JOSÉ CARLOS BUMLAI** e família; (b) nessa época em que trabalhava na USINA SÃO FERNANDO, recebeu uma ligação de **JOSÉ CARLOS BUMLAI**, na qual este solicitava a indicação de pessoas para realização de uma reforma em um sítio em Atibaia/SP; (c) **JOSÉ CARLOS BUMLAI** exigiu que as obras fossem realizadas com rapidez; (d) indicou para os serviços as pessoas de **ADRIANO DOS ANJOS** e **IGENES IRIGARAY**, os quais aceitaram a empreitada; (e) a ideia seria a construção de um anexo com 4 (quatro) quartos junto à casa que já existia no Sítio Santa Bárbara; (f) todavia o prazo da obra era curto; (g) a obra seguia em ritmo lento, o que ensejou uma ligação de **JOSÉ CARLOS BUMLAI** para o depoente **EMERSON**; (h) nessa ligação, **JOSÉ CARLOS BUMLAI** estava nervoso com o atraso e brigou com o depoente **EMERSON**, dizendo ao final que transferiria a condução da obra para a **OAS**; (i) após tal fato, tomou conhecimento que **IGENES IRIGARAY** e **ADRIANO DOS ANJOS** concluiriam a estrutura metálica e as obras civis foram transferidas para outra empresa; (j) não sabe dizer se a obra civil foi realizada pela **ODEBRECHT**, pela **OAS** ou outra empresa.

O relato feito por **EMERSON CARDOSO LEITE** foi confirmado pelos demais agentes que participaram desse primeiro estágio da reforma do sítio.

**RÔMULO DINALLI DA SILVA**, ouvido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO<sup>167</sup>, afirmou que: (a) trabalhou na **USINA SÃO FERNANDO AÇÚCAR E ALCOOL** de novembro de 2007 a outubro de 2011; (b) a USINA corresponde a uma sociedade do Grupo BERTIN com a família **BUMLAI**; (c) **EMERSON CARDOSO LEITE**, gestor da **USINA SÃO FERNANDO**, foi quem pediu para que ele indicasse uma empresa a fim de fazer uma reforma na propriedade em Atibaia; (d) indicou a empresa de **ADRIANO FERNANDES DOS ANJOS PORTO**, em que trabalhava **IGENES**; (e) a reforma se deu em prazo exíguo; (f) recorda-se de que **IGENES** reclamou sobre alguns entraves que dificultavam a agilização do

---

166O vídeo da oitiva será encaminhado mediante ofício, em mídia eletrônica, para a Secretaria desse Juízo.

167ANEXO 112.

serviço e também que nesta fase ingressou na obra uma segunda empresa de construção civil para alvenaria, laje e serviços de acabamento; (g) não conhece os proprietários do sítio; (h) acredita que a relação de EMERSON com reforma do sítio de Atibaia foi gerenciamento de projeto.

**ADRIANO FERNANDES DOS ANJOS**, ouvido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL<sup>168</sup>, afirmou que: (a) a USINA SÃO FERNANDO o contratou para fazer uma estrutura metálica de uma casa em Atibaia; (b) que aceitou a realização da empreitada, em conjunto com **IGENES IRIGARAY**, a quem coube a coordenação da obra; (b) que o pagamento ocorreu por meio de medições vinculadas ao contrato já existente com a USINA SÃO FERNANDO, inserindo-se o custo dos serviços para a reforma do sítio de Atibaia/SP na mesma fatura; (d) que os pagamentos eram realizados em conjunto com os valores relacionados aos serviços que prestava na própria USINA SÃO FERNANDO; (d) recebeu aproximadamente R\$ 40.000,00 pelo serviço; (d) conheceu "**MARADONA**", caseiro do sítio de Atibaia; (d) reportava-se ao engenheiro RÔMULO DINALLI, que seria o encarregado da USINA SÃO FERNANDO para determinar os serviços a serem realizados.

**IGENES DOS SANTOS IRIGARAY NETO**, ao seu turno, também afirmou ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL<sup>169</sup> que: (a) trabalhou na reforma do sítio como contratado da FERNANDES DOS ANJOS; (b) era contratado da empresa FERNANDES DOS ANJOS PORTO MONTAGEM DE ESTRUTURAS; (c) essa empresa foi contratada pela USINA SÃO FERNANDO para reforma do Sítio de Atibaia/SP; (d) que a contratação foi intermediada por RÔMULO DINALLI, engenheiro da USINA SÃO FERNANDO; (e) que foi solicitada rapidez para a realização das obras, em prazo incomum para o tipo de intervenção pretendida no sítio; (f) que a obra atrasou, motivo pelo qual, a intervenção, que antes incluía a construção integral de um anexo com quatro quartos, cingiu-se à estrutura metálica de sustentação da obra que iria ser feita; (g) que devido ao atraso, foi contratada uma nova equipe, coordenada pelo engenheiro **FREDERICO BARBOSA**; (h) que **FREDERICO BARBOSA** levou uma equipe com 30 ou 40 trabalhadores de construção civil; (i) que com a assunção da coordenação da obra pelo engenheiro **FREDERICO BARBOSA**, permaneceram no local, por parte da FERNANDES DOS ANJOS, apenas o depoente e o soldador JÓ DE FREITAS; (j) JÓ DE FREITAS ficou responsável por finalizar a estrutura metálica da obra e acabou convivendo, no local, com todos os operários da equipe de **FREDERICO BARBOSA**; (h) o caseiro do sítio, vulgo "**MARADONA**", responsabilizava-se por autorizar o ingresso de pessoas e fornecedores no imóvel;

Os depoimentos prestados pelas quatro testemunhas acima referidas resta devidamente corroborado, por outro lado, a partir da análise das informações bancárias das empresas controladas pela família **BUMLAI** à época da reforma<sup>170</sup>. A partir dessas informações é possível verificar que, para custear essa primeira parte da reforma do sítio de **LULA, JOSÉ CARLOS BUMLAI** contou com o auxílio de seu filho, **GUILHERME DE BARROS COSTA MAQUES BUMLAI**, sócio e administrador da **SÃO FERNANDO AÇUCAR E ALCOOL LTDA**<sup>171</sup> (CNPJ N° 05.894.060/0001-19) e **SÃO FERNANDO ENERGIA I LTDA**<sup>172</sup> (CNPJ 11.618.210/0001-64). No dia da compra dos imóveis rurais que integram o sítio (29/12/2010) e nos meses seguintes, é possível verificar diversas transferências bancárias entre as referidas empresas da família **BUMLAI** à empresa **FERNANDES DOS ANJOS PORTO**, contratada para

---

168O vídeo da oitiva será encaminhado mediante ofício, em mídia eletrônica, para a Secretaria desse Juízo.

169O vídeo da oitiva será encaminhado mediante ofício, em mídia eletrônica, para a Secretaria desse Juízo.

170Afastamento de sigilo bancário concedido por este Juízo nos autos de nº 5048967-66.2015.404.7000.

171ANEXO 115.

172ANEXO 116.

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

realizar a reforma:

DEPOSITANTE	DATA	BENEFICIÁRIO	VALOR
SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA	29-Out-10	FERNANDES DOS ANJOS PORTO CO	40.000,00
SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA	10-Nov-10	FERNANDES DOS ANJOS PORTO CO	23.614,51
SAO FERNANDO ENERGIA I LTDA	10-Nov-10	FERNANDES DOS ANJOS & PORTO CO	11.793,60
SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA	10-Dez-10	FERNANDES DOS ANJOS PORTO CO	80.000,00
SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA	21-Dez-10	FERNANDES DOS ANJOS PORTO CO	118.938,44
SAO FERNANDO ENERGIA I LTDA	21-Dez-10	FERNANDES DOS ANJOS & PORTO CO	15.315,29
SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA	05-Jan-11	FERNANDES DOS ANJOS PORTO CO	30.000,00
SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA	13-Jan-11	FERNANDES DOS ANJOS PORTO CO	25.000,00
SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA	03-Fev-11	FERNANDES DOS ANJOS PORTO CO	7.422,10
SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA	17-Fev-11	FERNANDES DOS ANJOS PORTO CO	40.000,00
SAO FERNANDO ENERGIA I LTDA	03-Mar-11	FERNANDES DOS ANJOS & PORTO CO	47.768,10
SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA	04-Mar-11	FERNANDES DOS ANJOS PORTO CO	9.758,00
SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA	01-Abr-11	FERNANDES DOS ANJOS & PORTO	250.000,00
SAO FERNANDO ENERGIA I LTDA	01-Abr-11	FERNANDES DOS ANJOS & PORTO	47.768,09
			<b>747.378,13</b>

96. Conforme revelado por **EMERSON CARDOSO LEITE** a reforma não estava sendo executada com a rapidez esperada por **JOSÉ CARLOS BUMLAI**, motivo pelo qual este resolveu solicitar o apoio de uma empreiteira de maior porte. A empreiteira escolhida foi a **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT**.

Em diligência no município de Atibaia/SP foi possível identificar alguns dos estabelecimentos comerciais nos quais foram adquiridos materiais para a reforma do sítio, dentre eles o DEPOSITO DIAS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO.

A ex-proprietária da empresa "DEPOSITO DIAS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – EPP", **PATRICIA FABIANO MELO NUNES DE PAULA ALVES [PATRÍCIA]**, ouvida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, informou que: (a) vendeu material de construção para a reforma do sítio, no período de outubro de 2010 a janeiro de 2011; (b) as obras foram conduzidas pelo arquiteto **IGENES DOS SANTOS IRIGARAY NETO** e pelo engenheiro **FREDERICO BARBOSA**, sendo que aquele chegou a ter uma mesa dentro do depósito, dado que, a grande quantidade de material comprado criou uma proximidade com os donos do estabelecimento; (c) o engenheiro **FREDERICO BARBOSA** apresentou-se como engenheiro da **ODEBRECHT**, tendo chegado na obra depois de **IGENES**; (d) os pagamentos eram semanais e feitos sempre por meio de dinheiro em espécie; (e) os pagamentos giravam em torno de R\$ 50 mil a R\$ 70 mil por semana; (f) os pagamentos eram feitos por **IGENES** e também por uma pessoa que acompanhava o engenheiro **FREDERICO BARBOSA**; (g) esta pessoa que acompanhava o referido engenheiro trazia uma mala com envelopes pardos, com dinheiro em espécie dentro, para efetuar o pagamento não só dos materiais comprados no depósito, mas também dos trabalhadores da reforma; (h) os trabalhadores da obra eram pessoas de fora de Atibaia<sup>173</sup>.

No mesmo sentido das afirmações de **PATRÍCIA** foram as declarações de seu pai, **MAURO APARECIDO NUNES**, que trabalhou como administrador do depósito na época. Ele ressaltou ainda o ritmo acelerado das obras.

173Conforme depoimento prestado ao MPF no interesse do PIC 1.25.000.003350/2015-98 (cujo vídeo será encaminhado mediante ofício, em mídia eletrônica, para a Secretaria desse Juízo) e entrevista concedida ao Jornal Nacional em 29/01/2016, disponível em <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2016/01/testemunha-diz-que-odebrecht-bancou-obras-em-sitio-usado-por-lula.html> (último acesso em 12/02/2016).

Outro estabelecimento comercial de Atibaia/SP no qual foram adquiridos materiais para a reforma do sítio foi o SHOPPING-FER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA. A senhora **ÁBILA APARECIDA MAGALHÃES FERREIRA DA SILVA**, empregada desse estabelecimento, foi ouvida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no local<sup>174</sup> e informou que: (a) trabalha no caixa da SHOPPING-FER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA há aproximadamente 10 anos; (b) nos meses de dezembro de 2010 e janeiro de 2011, um indivíduo efetuou diversas compras na SHOPPING-FER<sup>175</sup>, sendo que em todas essas transações ele expressamente pediu que a nota fiscal fosse emitida em nome de **IGENES DOS SANTOS IRIGARAY NETO**; (c) embora esse indivíduo não tenha se identificado à época, trata-se do engenheiro da ODEBRECHT **FREDERICO BARBOSA** [reconhecido fotograficamente pela depoente no curso de sua oitiva]; (d) que **FREDERICO BARBOSA** é quem efetuava os pagamentos decorrentes dessas compras, parte das quais em dinheiro e outra parte lançando mão a cartão bancário; (e) todos os materiais adquiridos pelo engenheiro **FREDERICO BARBOSA** em nome de **IGENES DOS SANTOS IRIGARAY NETO** foram entregues no sítio localizado na Estrada Clube da Montanha, nº 4891 [o sítio de LULA]; (f) que a CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT solicitou no mês de dezembro de 2010 um cadastramento perante a SHOPPING-FER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA, sendo que esse cadastramento foi negado em virtude de apontamentos que constavam contra a empresa em sistemas de proteção ao crédito. Insta destacar, ainda, que mostrada uma fotografia de **IGENES DOS SANTOS IRIGARAY NETO**, a senhora **ÁBILA APARECIDA MAGALHÃES FERREIRA DA SILVA** não o reconheceu.

Também foi efetuada compra de tubos de oxigênio no interesse da reforma do sítio na LOJA OXIGÊNIO ATIBAIA. O motorista responsável pela entrega, **SERGIO SABIÁ** foi ouvido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL<sup>176</sup> e declarou que: (a) no dia 11/01/2011, realizou a entrega de cargas de oxigênio industrial na Estrada Clube da Montanha, nº 4891 [o sítio de LULA]; (b) que a Nota Fiscal referente a tais produtos foi emitida em nome de **IGENES DOS SANTOS IRIGARAY NETO**; (c) o pagamento do produto foi efetuado em espécie, logo após a entrega do produto; (d) o local onde efetuou a entrega do material estava sob reforma, havendo lá mais de 10 trabalhadores, os quais utilizavam uniforme azul e não eram de Atibaia/SP.

Também prestou declarações perante o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL<sup>177</sup>, o comerciante **RICARDO PEREIRA CAVALCANTI**, que há mais de 10 anos trabalha no Restaurante Chapada Paulista. Essa testemunha revelou que empregados da ODEBRECHT que trabalhavam em um sítio próximo ao Clube da Montanha retiravam marmitex no Restaurante Chapada Paulista. Segundo mencionado por **RICARDO PEREIRA CAVALCANTI** ele pode identificar que se tratavam de empregados da ODEBRECHT, pois tais trabalhadores vestiam roupas com a logomarca da empreiteira. Importante consignar que **MATUZALEM CLEMENTONI**<sup>178</sup>, testemunha também ouvida, indicou que o restaurante seria um dos lugares a que os trabalhadores da reforma do sítio compareciam.

97. Em suma, há fundadas e variadas evidências a indicar que a reforma do sítio de **LULA** foi custeada com dinheiro advindo de BUMLAI e ODEBRECHT. Nesse sentido cite-se: (a) os pagamentos efetuados pela **SÃO FERNANDO AÇUCAR E ALCOOL LTDA** e **SÃO**

---

174 O vídeo da oitiva será encaminhado mediante ofício, em mídia eletrônica, para a Secretaria desse Juízo.

175 **ANEXO 117.**

176 O vídeo da oitiva será encaminhado mediante ofício, em mídia eletrônica, para a Secretaria desse Juízo.

177 O vídeo da oitiva será encaminhado mediante ofício, em mídia eletrônica, para a Secretaria desse Juízo.

178 **ANEXO 105.**

**FERNANDO ENERGIA I LTDA** à empresa **FERNANDES DOS ANJOS PORTO**, que executava o início da reforma; (b) os pagamentos de diversos produtos efetuados por **FREDERICO BARBOSA** e **IGENES DOS SANTOS IRIGARAY NETO**, em espécie (para não deixar rastros financeiros), aos comerciantes que forneciam os materiais necessários à reforma do sítio; (c) a equipe de trabalhadores da ODEBRECHT que foi deslocada para Atibaia/SP para executar a obra de forma rápida e sem deixar vestígios; (d) o fato de o engenheiro da ODEBRECHT **FREDERICO BARBOSA** ter buscado manter sob sigilo a sua identidade, emitindo notas fiscais de produtos que deveriam ser entregues no sítio em nome do arquiteto **IGENES DOS SANTOS IRIGARAY NETO**.

Registre-se ainda que diversas notas fiscais e documentos de compra colhidos no DEPOSITO DIAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA – EPP<sup>179</sup>, no SHOPPING-FER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA.<sup>180</sup>, e no DEPÓSITO SARDINHA<sup>181</sup>, fornecedores de materiais de construção da região de Atibaia/SP, indicam a realização de intensas obras no final de 2010, início de 2011 no referido sítio. Além de documentação referente à **IGENES DOS SANTOS IRIGARAY NETO** e da própria ODEBRECHT, há, inclusive, documentos atestando o recebimento de materiais pelo caseiro do sítio, **ELCIO PEREIRA VIEIRA**, vulgo “MARADONA”, e por seu irmão, **EDVALDO PEREIRA VIEIRA**<sup>182</sup>.

### I.VII.III. Decoração do sítio de Atibaia/SP

98. Além das questões singulares a respeito da venda e da reforma do sítio, outra operação de lavagem de dinheiro em favor de **LULA** diz respeito à compra de móveis junto à **KITCHENS** para o sítio em Atibaia. Nesses fatos, conforme adiante se verá, estão envolvidos a mesma loja da **KITCHENS** e o mesmo funcionário da **OAS** que viabilizaram a mobília do apartamento Triplex de **LULA** em Guarujá/SP. Nesse caso a pessoa interposta escolhida pela **OAS** para ocultar o verdadeiro destinatário/beneficiário da cozinha foi **FERNANDO BITTAR**, em nome do qual foi emitida a nota fiscal dos móveis no valor total de **R\$ 170.000,00**. Para dificultar o rastreamento da operação, o pagamento do preço foi feito à **KITCHENS** em espécie.

Sobre o tema, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ouviu **RODRIGO GARCIA DA SILVA**, vendedor da **KITCHENS** na época dos fatos<sup>183</sup>:

*[...] QUE é funcionário da empresa Seder desde janeiro de 2015; QUE antes foi funcionário da empresa KITCHENS por aproximadamente 7 anos, tendo deixado a empresa em novembro de 2014; QUE quanto ao pedido 214.066, que tem como contratante FERNANDO BITTAR; QUE recebeu uma ligação da OAS solicitando que um profissional da KITCHENS fosse até o escritório da empresa na Av. Angélica para discutir um projeto; QUE ao chegar na sede da empresa OAS encontrou-se com uma estagiária, com o sr. ROBERTO MOREIRA FERREIA e com o Sr. PAULO GORDILHO; QUE foram discutidas questões iniciais da contratação; QUE as medidas foram informadas pelo contratante, com base na planta do imóvel; QUE após a elaboração do projeto o depoente retornou ao escritório da OAS juntamente com o também funcionário da KITCHENS ARTHUR; QUE nesta segunda reunião encontrou-se*

---

179ANEXO 118.

180ANEXO 117.

181ANEXO 119.

182ANEXO 119.

183ANEXO 84.

com a mesma estagiária que havia mantido contato na primeira reunião e com o Sr. PAULO GORDILHO; QUE nesta oportunidade foram definidas questões finais de acabamento e o negócio foi fechado; QUE a última palavra quanto a contratação foi de PAULO GORDILHO; QUE na visão do depoente PAULO GORDILHO era o gerente da obra; QUE retornou à KITCHENS e formalizou o contrato; QUE o contrato foi feito em nome de FERNANDO BITTAR; QUE PAULO GORDILHO foi até a loja da KITCHENS para levar o contrato, já assinado por FERNANDO BITTAR; **QUE no pedido de 214.066, de 28/03/2014, reconhece no campo "plantas e acabamentos aprovados" como sendo do contratante, no campo "vendas" a sua e no campo "fiscalização de obras" a de ROGÉRIO, gerente operacional da KITCHENS; QUE os documentos foram levados por PAULO GORDILHO para colheita das assinaturas de FERNANDO BITTAR; QUE as assinaturas não foram colhidas na loja; QUE o valor aproximado da contratação foi entre R\$ 150.000,00 e R\$ 200.000,00; QUE os pagamentos foram feitos em espécie por PAULO GORDILHO na loja da KITCHENS; QUE não teve qualquer contato com FERNANDO BITTAR; QUE houve uma solicitação para que o depoente fosse retirar o valor na sede da OAS, sendo que o pedido não foi aceito; QUE o dinheiro foi levado por PAULO GORDILHO à KITCHENS em uma maleta; QUE o valor foi entregue em uma sala reservada da empresa; QUE a contagem do valor foi feita pela caixa da loja ELIANE, acompanhada do depoente, do gerente da loja, MARO AMARO e de PAULO GORDILHO; QUE foi solicitado por PAULO GORDILHO que o projeto da KITCHENS fosse elaborado com base nas medidas fornecidas, já que no local de instalação dos móveis estava ocorrendo uma obra; QUE o projeto dizia respeito a um imóvel localizado em Atibaia/SP; QUE o pagamento em espécie dizia respeito ao sinal, sendo que o depoente não tem conhecimento de como se deu o restante do pagamento; QUE possivelmente o setor financeiro da fábrica saiba informar; QUE o projeto foi realizado com os produtos de luxo, não sendo, porém, o melhor material da KITCHENS; QUE após a assinatura do contrato manteve contato com PAULO GORDILHO para tratar de questões operacionais por aproximadamente 50, 60 dias após a assinatura do contrato; [...] QUE na segunda reunião que teve na sede da empresa OAS foram decididas questões finais de acabamento, sendo que as decisões couberam a PAULO GORDILHO; QUE pelo que foi dito ao depoente por PAULO GORDILHO o destinatário dos serviços prestados seria FERNANDO BITTAR; [...]**

**QUE fez um contato com caseiro da obra de ATIBAIA, chamado de MARADONA para agendar dia e hora de entrega; QUE MARADONA ligou para o depoente, no celular; QUE falou com MARADONA umas duas vezes; QUE tinham o celular do depoente, PAULO GORDILHO e PAULA CAMARGO; QUE MARADONA fez menção a obra de Atibaia, para FERNANDO BITTAR ou a OAS; QUE não sabe se outras empresas concorreram com a KITCHENS na formulação dos projetos; QUE na reunião referente a ATIBIAA na OAS, estavam presentes PAULO GORDILHO, PAULA CAMARGO e ARTUHR;**

Ouvido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL<sup>184</sup>, **MARIO DA SILVA AMARO JUNIOR**, gerente da **KITCHENS**, informou que: (a) tem conhecimento sobre a venda de móveis para um apartamento no Guarujá/SP e em um sítio em Atibaia/SP; (b) quanto ao sítio de Atibaia/SP, tratou com PAULO GORDILHO, que queria esclarecimentos sobre prazo de entrega, que seriam mais curtos que o normal; (c) como o sítio estava em reforma, não foi possível ir até a casa tirar as medidas necessárias; (d) o projeto foi trazido por PAULO GORDILHO para KITCHENS; (e) o valor da contratação, que envolvia cozinha e área de serviço, foi de R\$ 170.000,00; (f) R\$ 50.000,00 foram pagos em espécie na loja da empresa na Av. Brigadeiro Faria Lima, 2015, Jardim Paulistano, levados por PAULO GORDILHO; (g) o valor foi recebido pelo depoente, pelo vendedor RODRIGO e pela caixa ELAINE; (h) a nota fiscal foi emitida em nome de FERNANDO BITTAR, conforme pedido de PAULO GORDILHO; (i) não teve contato com FERNANDO BITTAR.

---

184ANEXO 85.

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ouvido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL<sup>185</sup>, **ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO NETO**, funcionário da **KITCHENS**, confirmou que: (a) foi **RODRIGO** o responsável pelo atendimento das vendas de móveis para sítio de Atibaia e para o triplex no Guarujá; (b) que participou de reuniões na **OAS** para tratar dessas vendas; (c) o engenheiro **PAULO GORDILHO**, da **OAS**, esteve envolvido nessas transações.

Ouvida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL<sup>186</sup>, **ELAINE VITORELLI ABIB**, funcionária da **KITCHENS** (responsável pelo caixa), informou que: (a) sobre a venda para o sítio de Atibaia, recorda-se que pedido total foi de R\$ 170.000,00; (b) para essa venda, foi pago o valor de R\$ 50.000,00 e posteriormente de R\$ 120.000,00 em espécie; (c) o pagamento em espécie em valor desta monta é incomum na **KITCHENS**; (d) não conheceu **FERNANDO BITTAR**.

Os representantes da **KITCHENS** apresentaram ainda diversos documentos comprovando a prestação de serviço: (a) Pedido nº 214.066 do cliente FERNANDO BITTAR, com a descrição dos serviços a serem prestados no sítio de Atibaia, bem como respectivo projeto; (b) Notas Fiscais emitidas pela **KITCHENS** em face de FERNANDO BITTAR e comprovantes de pagamento<sup>187</sup>.

A prova cabal de que a cozinha havia sido projetada para **LULA** e **MARISA** foi obtida no celular apreendido de **LEO PINHEIRO**<sup>188</sup>. Fica claro que não apenas a cozinha do sítio em Atibaia/SP, mas também a cozinha da **KITCHENS** do Triplex do Guarujá/SP foram adquiridas no interesse de **LULA** e de sua família. Em análise às mensagens desse celular a Polícia Federal logrou êxito em encontrar o seguinte fluxo de mensagens entre **LEO PINHEIRO** (telefone 11-961491952) e **PAULO GORDILHO** (telefone 71-88558000):

12/02/2014 11:41:52(UTC+0), +557188558000 Paulo Gordilho  
O projeto da cozinha do chefe ta pronto se marcar com a Madame pode ser a hora que quiser.

12/02/2014 12:03:07(UTC+0), +5511981491952  
Amanhã as 19hs.  
Vou confirmar.Seria nom tb ver se o de Guarujá esta pronto.

12/02/2014 12:09:38(UTC+0), +557188558000 Paulo Gordilho  
Guaruja também está pronto

12/02/2014 12:10:07(UTC+0), +5511981491952  
Em principio amanhã as 19hs.

185ANEXO 86.

186ANEXO 89.

187ANEXO 120.

188 Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 32, juntado aos autos nº 5005978-11.2016.4.04.7000 – ANEXO 128.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

13/02/2014 16:08:32(UTC+0), +557188558000 Paulo Gordilho

Léo

Está confirmado?

Vamos sair de onde a que horas?

13/02/2014 17:34:34(UTC+0), +5511981491952

O Fábio ligou desmarcando.

Em principio será as 14hs na segunda.Estou vendo,pois vou para Uruguai.

13/02/2014 17:36:00(UTC+0), +557188558000 Paulo Gordilho

Fico no aguardo!!!

13/02/2014 17:36:26(UTC+0), +5511981491952

Ok

Nesta seara, faz-se remissão aos elementos de prova anteriormente pormenorizados em sede do tópico "87" desta manifestação. Não obstante, impende destacar mensagem recebida por **LÉO PINHEIRO** a partir de interlocutor desconhecido<sup>189</sup>:

609 1	Participantes: Origem: iMessage: +5511981491952 Arquivo do corpo: chat-6501.txt	Hora de início: 10/03/2014 20:02:32(UTC+0) Última atividade: 10/03/2014 20:02:32(UTC+0) Contagem de anexos: 0	Sim
10/03/2014 20:02:32(UTC+0), (Excluído) Dr Léo o Fernando Bittar aprovou junto a Dama os projetos tanto de guarujá como do sítio. Só a cozinha kitchens completa pediram 149 mil ainda sem negociação. Posso começar na semana que vem. E isto mesmo?			
609 2	Participantes: +5511981491952 Origem: iMessage: +5511981491952 Arquivo do corpo: chat-6502.txt	Hora de início: 10/03/2014 20:40:34(UTC+0) Última atividade: 10/03/2014 20:40:34(UTC+0) Contagem de anexos: 0	Sim
10/03/2014 20:40:34(UTC+0), +5511981491952 (Excluído) Ok.			

Sua leitura demonstra que o próprio **FERNANDO BITTAR**, suposto proprietário do sítio em questão, informou a aprovação pela "Dama" dos projetos de cozinha elaborados pela **KITCHENS** para o Guarujá/SP (apartamento 164-A do **CONDOMÍNIO SOLARIS**) e o sítio de Atibaia/SP. Tal prova corrobora o fato de que **FERNANDO BITTAR** é tão somente pessoa interposta de **LUIZ INACIO LULA DA SILVA**, a fim de se ocultar a propriedade do sítio em questão. Caso contrário, não seria necessário que outra pessoa aprovasse o projeto de decoração da cozinha de sua propriedade. Em adição, não há outra explicação para o seu envolvimento com a decoração do apartamento 164-A do **CONDOMÍNIO SOLARIS**, localizado no município de Guarujá/SP, registrado em nome da própria **OAS**.

## I.VII.IV. Evidências da real propriedade do sítio

99. No dia 29/01/2016, quando notícias sobre a real propriedade do sítio de Atibaia/SP começaram a ser divulgadas na imprensa, o INSTITUTO LULA divulgou nota com o seguinte teor:

*"Desde que encerrou o segundo mandato no governo federal, em 2011, o ex-presidente Lula frequenta, em dias de descanso, um sítio de propriedade de amigos da*

*família na cidade de Atibaia. Embora pertença à esfera pessoal e privada, este é um fato tornado público pela imprensa já há bastante tempo. A tentativa de associá-lo a supostos atos ilícitos tem o objetivo mal disfarçado de macular a imagem do ex-presidente.”*

Não obstante o ex-presidente **LULA** continue a tentar ocultar a sua propriedade sobre o sítio em Atibaia/SP, essa é uma versão que, frente a todas as provas que já foram angariadas no curso dessa investigação, afigura-se manifestamente inverossímil.

O uso de bens registrados em nome de terceiros, *per se*, não configura ilícito. Há, inclusive, possibilidade legal de uso de bem em nome de terceiros, como no caso de aluguel e comodato. No entanto, o presente caso abarca elementos que indicam ocultação patrimonial por parte de **LULA** e sua família: (a) a compra do sítio envolve situações nebulosas, como: os compradores serem pessoas diretamente ligadas a família de **LULA**; os cheques usados para pagamento foram somente de um dos compradores (quando eram duas compras separadas); houve participação direta de ROBERTO TEIXEIRA, amigo de **LULA** e pessoa ligada à MITO PARTICIPAÇÕES, empresa proprietária de imóvel em que um dos filhos de **LULA** reside; pedido para pagar “após as eleições de 2010”; (b) evidências de que a **ODEBRECHT**, empresa cujos executivos já foram denunciados no âmbito da Operação Lava Jato, participou ativamente da reforma do sítio; (c) evidências de que empresas da família **BUMLAI**, notoriamente próxima de **LULA**, foram responsáveis por custear o início da reforma do sítio; (d) evidências de que a **OAS**, empresa cujos executivos já foram denunciados no âmbito da Operação Lava Jato, esteve envolvida na compra de móveis para o sítio.

Indicam a real propriedade de **LULA** sobre o sítio, ainda, o excessivo número de vezes que **LULA** e sua família estiveram no local. A partir do acesso no Portal Transparência do Governo Federal foi possível verificar que os servidores indicados por **LULA** para acompanhá-lo em suas viagens, como motoristas ou seguranças pessoais<sup>190</sup>, foram **CARLOS E. RODRIGUES FILHO, EDSON A. MOURA PINTO, ELIAS DOS REIS, MISAEL MELO DA SILVA, RICARDO MESSIAS DE AZEVEDO e VALMIR MORAIS DA SILVA**. Mais do que isso, foi possível verificar que tais seguranças viajaram para Atibaia/SP dezenas de vezes entre os anos de 2012 e 2016<sup>191</sup>. Ora, se tais servidores apenas realizavam nesse período a segurança pessoal e transporte de **LULA** e de sua família, é possível inferir que eles frequentaram o sítio de Atibaia/SP como verdadeiros proprietários e não como meros visitantes de “amigos”.

A grande assiduidade da família de **LULA**, especificamente sua esposa **MARISA**, na cidade de Atibaia/SP, também foi revelada a partir do depoimento prestado por **JESULDO DE OLIVEIRA BUENO JUNIOR** ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL<sup>192</sup>. **JESULDO** é gerente comercial de uma grande padaria na cidade de Atibaia/SP, padaria esta que fica no caminho entre a Rodovia Fernão Dias e o sítio ora sob comento. Indagado **JESULDO** se teria visto o ex-presidente ou seus familiares no município de Atibaia/SP ele respondeu que viu **MARISA**,

---

190 De acordo com o art. 1º, da Lei nº 7.474/86: “Art. 1º O Presidente da República, terminado o seu mandato, tem direito a utilizar os serviços de quatro servidores, para segurança e apoio pessoal, bem como a dois veículos oficiais com motoristas, custeadas as despesas com dotações próprias da Presidência da República. [\(Redação dada pela Lei nº 8.889, de 21.6.1994\)](#) §1o Os quatro servidores e os motoristas de que trata o caput deste artigo, de livre indicação do ex-Presidente da República, ocuparão cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, até o nível 4, ou gratificações de representação, da estrutura da Presidência da República. [\(Redação dada pela Lei nº 10.609, de 20.12.2002\)](#) § 2o Além dos servidores de que trata o caput, os ex-Presidentes da República poderão contar, ainda, com o assessoramento de dois servidores ocupantes de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de nível 5. [\(Redação dada pela Lei nº 10.609, de 20.12.2002\)](#) [...]”

191 **ANEXO 121.**

192 O vídeo da oitiva será encaminhado mediante ofício, em mídia eletrônica, para a Secretaria desse Juízo.

diversas vezes, ao menos uma vez a cada quinzena desde o ano de 2013. **JESULDO** narrou que nessas oportunidades em que **MARISA** foi até a panificadora seguia-se um verdadeiro padrão:

*“Geralmente era por volta das 07 a 7 h30 da manha, sempre em dois carros, um Fusion preto ou um Ômega importado preto. Hoje eu não me lembro das placas, mas antes tinha até anotado. Sempre chegava com 2 seguranças, um entrava, ia do lado da copa, pegava um cafezinho e dividia em 2 copos, colocava umas gotinhas de adoçante e levava lá fora e ela [MARISA] já tava fora do carro fumando, tomava um cafezinho e o outro eu não sei pra quem que ia, alguém que tava dentro do carro, mas esse alguém eu nunca vi”.*

**JESULDO** também narrou ter ocorrido umas 3 ou 4 oportunidades em que **MARISA** foi à panificadora com os seguranças em uma caminhonete Ford Ranger com placas de São Bernardo dos Campos. Segundo ele nessas oportunidades a caminhonete estava carregada com plantas na carroceria ou móveis, a exemplo de uma geladeira.

100. Além disso, recentemente a imprensa noticiou que **MARISA LETÍCIA**, esposa de **LULA**, comprou, em setembro de 2013, uma embarcação de alumínio, no valor de R\$ 4.126,00, indicando como endereço de entrega o referido sítio em Atibaia<sup>193</sup>.

Com base na nota fiscal divulgada na imprensa, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oficiou a ALUMAX NAUTICA EIRELI – EPP, que confirmou ser a responsável pela produção da embarcação. Além disso, a sociedade empresária confirmou que *“Fora-nos feito uma solicitação de venda da aludida embarcação, via telefone, pela nossa concessionária MIAMI NAUTICA LTDA., a pedido da sua cliente, a Sra. MARISA LETICIA LULA DA SILVA, sendo solicitado que a entrega da embarcação fosse feita no município de Atibaia, Estado de São Paulo, na Estrada Clube da Montanha, número 4891, bairro Portão”*<sup>194</sup>.

Além disso, a empresa forneceu cópia da Nota Fiscal e do pedido de compra, em que constam, como compradora, o nome de **MARISA LETICIA LULA DA SILVA**, e, como endereço de entrega, o município de Atibaia, Estado de São Paulo, na Estrada Clube da Montanha, número 4891, bairro Portão<sup>195</sup>.

Entregou ainda “TERMO DE RESPONSABILIDADE DE TRANSPORTE”, em que se verificam também o mesmo nome e local de entrega, além da indicação de “MARADONA” como a pessoa com a qual o transportador deveria entrar em contato para acertar a entrega:

Cliente: **MARISA LETICIA LULA DA SILVA**

Local de Entrega: **ESTRADA CLUBE DA MONTANHA, 4891 BAIRRO PORTAO** Cidade:

**ATIBAIA – SP.** Entrarei em contato com o Sr. **MARADONA** através do telefone, **(11) 4416-9150 OU 11 96817 6699**, para acertar o local de entrega e ou caso haja algum imprevisto durante o percurso. Por esse transporte receberei, a quantia de valor acertado entre o revendedor e motorista. **( dono da embarcação SR . Dario 11- 94173 5813 )**

---

<sup>193</sup><http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/01/1735349-mulher-de-lula-adquiriu-barco-de-pesca-para-sitio.shtml>. Acesso em: 31/01/2016.

<sup>194</sup>ANEXO 132.

<sup>195</sup>ANEXOS 133 e 134.

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Essa vinculação direta entre **MARISA LETICIA LULA DA SILVA** e "**MARADONA**", caseiro do sítio em Atibaia/SP, reforça os elementos de prova colhidos no sentido de que a propriedade pertence, de fato, a **LULA**<sup>196</sup>.

101. Finalmente também denota o fato de que o ex-presidente **LULA** é o efetivo dono da propriedade rural ora em comento a circunstância de ele ter determinado que uma parte considerável de seus itens pessoais fossem transportados de Brasília para o sítio de Atibaia/SP, por ocasião de sua mudança do Palácio do Planalto.

Neste sentido, a documentação fornecida pela empresa de mudança 5 ESTRELAS revela que parte da mudança do ex-Presidente da República **LULA**, após o fim do mandato, teve como destino o referido sítio de Atibaia. O ex-servidor da Presidência da República **ROGÉRIO AURÉLIO PIMENTEL** foi o responsável pelo recebimento dos bens no sítio em 08 de janeiro de 2011<sup>197</sup>:

 <b>5 ESTRELAS</b> MUDANÇAS E TRANSPORTES		<b>MUDANÇAS CINCO ESTRELAS LTDA. - ME</b> STRC Trecho 03 - Conj. 'A' - Lote 02 CEP: 71.225-530 - Brasília - DF Fone/Fax: (61) 2192-4700 Site: http://www.cincoestrelasmudancas.com.br E-mail: comercial@cincoestrelasmudancas.com.br		CONHECIMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA - MOD. 001 - SÉRIE U - SIMPLES	
Nº 00010		4ª VIA FISCO DESTINO		NAT. OPERAÇÃO: TEL. COM. FORA EST. CÓDIGO: 6393 DATA DA EMISSÃO: 06/01/2011 DATA LIMITE P. EMISSÃO: 21/12	
EMITENTE: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA		DESTINATÁRIO: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA			
ENDEREÇO: PRAÇA DOS TRÊS PODERES		ENDEREÇO: END ESTRADA CLUBE DA MONTANHA 4831			
CIDADE: BRASÍLIA		CIDADE: ALTURA DO PORTÃO DE ATIBAIA			
UF: DF		UF: SP			
CNPJ/CPF: 09.006.811/0001-09		CNPJ/CPF: ATIBAIA		INSCR. EST./RG: SP	
INSCR. EST./RG:		REDESPACHO:		FRETE: <input type="checkbox"/> PAGO <input type="checkbox"/> A	
CONSIGNATÁRIO: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA		ENDEREÇO:		UF:	
ENDEREÇO: PRAÇA DOS TRÊS PODERES		CIDADE:			
CIDADE: BRASÍLIA		CNPJ/CPF:		INSCR. EST./RG:	
UF: DF		INSCR. EST./RG:			
MERCADORIA TRANSPORTADA					
ESTRELAS					
MUDANÇA					
VALOR DA MERCADORIA: 75.000,00					
NATUREZA DA CARGA: MUDANÇA					
QUANTIDADE: 1					
ESPÉCIE: MUDANÇA					
PESO: 1000					
CUBAGEM: 1000					
MODALIDADE DO FRETE: BRASILIA					
LOCAL DE COLETA: BRASILIA					
LOCAL DE ENTREGA: ATIBAIA					
COMPOSIÇÃO DO FRETE					
FRETE PESO: 6.532,05					
FRETE VALOR: 6.532,05					
SEC-CARRT.DOMC:					
DESPACHOS:					
IPTX. INTERIOR:					
PEDAGIO / SUFRAMA:					
OUTROS:					
TOTAL PRESTAÇÃO DE SERV: 6.532,05					
BASE DE CALCULO KMS:					
ALÍQUOTAS:					
VALOR ICM:					
CALCULADO ATE:					
SARFAN:					
VALOR A RECEBER: 6.532,05					
VEICULO					
MARCA: FCA					
PLACA/VEICULO: 1 CT 1852					
LOCAL: SÃO PAULO					
UF: DF					
RECEBIMENTO					
RECEBEMOS(A)S(MERCADORIA)S(CONSTANTE(S)ESTE CONHECIMENTO EM PERFEITAS CONDIÇÕES SINAIS DE VIOLAÇÃO, NADATENDO A RECLAMAR, NÃO SEI(S)PLETO					
DATA HORA: 08/01/2011					
ASSINATURA E CARIMBO: Rogério Aurélio Pimentel					
OBSERVAÇÕES: 1. "Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional", e 8 - "Não gera direito a Crédito Fiscal de IPTU"					
ZELSO AMORIM EDITORA GRAFICALTA - ME - CNF 01 - LOTE 02 - LOJA 01 - FONE: 3355-1997 - TAGUATINGA - DF - CNPJ 38.014.843/0001-67 - CF/DIF 07.327.945/001-56 - 500x4 1 001 x1 530 - ADF Nº 1 515-0750/2011					

## I.VIII. DO CONTRATO DE ARMAZENAGEM DE BENS PESSOAIS

102. Conforme destacado no item "72", como resultado do funcionamento do cartel e da corrupção de empregados da PETROBRAS, a construtora **OAS** obteve sucesso na formalização de contratos na estatal que totalizaram, entre 2007 e 2012, mais de R\$ 7 bilhões.

Em consequência, foram transferidos recursos de origem espúria a diversos

196ANEXO 135.

197ANEXOS 122 e 123.

agentes públicos corrompidos, o que motivou, inclusive a condenação de executivos da empreiteira por corrupção, lavagem de dinheiro e organização criminosa, estando entre eles **LÉO PINHEIRO**, ex-presidente da empresa<sup>198</sup>.

103. Nesse contexto, representação oferecida pelo Deputado federal WHERLES FERNANDES DA ROCHA<sup>199</sup>, noticiou que o ex-presidente da **OAS**, LÉO PINHEIRO, atendendo a pedido de **LULA**, teria reformado graciosamente um sítio localizado em Atibaia/SP, além do triplex em Guarujá/SP, consoante narrado em tópicos anteriores.

104. Adotadas diligências para apuração dos fatos, a investigação colheu evidências de que a **OAS** também repassava vantagens indevidas a **LULA** por meio de pagamento de contrato de armazenagem de bens pessoais junto à **GRANERO TRANSPORTES**, com adoção de medidas de ocultação de origem e propriedade dos bens para fins de conferir aparência lícita ao repasse de valores provenientes de infrações penais praticadas no âmbito da PETROBRAS<sup>200</sup>.

105. No ponto, cabe abrir um parêntese para esclarecer a forma pela qual ocorreu a mudança do ex-Presidente da República **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA** do Palácio do Planalto para seus endereços particulares.

Os bens pessoais do ex-Presidente da República foram transportados pelas empresas MUDANÇAS CINCO ESTRELAS LTDA (**5 ESTRELAS**) e TRÊS PODERES MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA. (**GRANERO**), as quais foram contratadas pela UNIÃO.

Neste contexto, coube à **GRANERO** a realização do transporte (1) dos **vestuários** do ex-presidente, os quais foram entregues na residência deste em São Bernardo do Campo/SP, (2) **de parte da adega** de LULA, a qual, após armazenada durante algum tempo pela GRANERO, foi entregue em 13/06/2012 no sítio de Atibaia/SP, e (3) do **acervo audiovisual** do ex-Presidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, consistente em mídias de áudio e vídeo, que se encontra atualmente armazenado na GRANERO TRANSPORTES<sup>201</sup>.

O restante dos bens foram transportados pelas **5 ESTRELAS**, a qual também, conforme dito no tópico 101, fez parte da mudança para o Sítio de Atibaia, recebida no destino em 08 de janeiro de 2011.

Dentre os bens transportados pela **5 ESTRELAS**, uma parte foi entregue e armazenada no depósito da GRANERO, com custos suportados pela **OAS**<sup>202</sup>.

106. No caso, em 22 de dezembro de 2010, após solicitação efetuada por **PAULO TARCISO OKAMOTTO**<sup>203</sup>, a **GRANERO** emitiu o Orç. N° DMR OV. 164895, tendo por objeto serviços de armazenagem de bens pertencentes a **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**.

---

198Ação penal nº 508337605.2014.4.04.7000/PR.

199A referida representação originou a instauração do PIC 1.25.000.003350/2015-98.

200 Conforme resposta da empresa ao Ofício nº 175/2016 MPF/FTLJ **ANEXO 124**.

201 Após a realização do transporte dos bens pessoais de LULA oriundo do Palácio do Planalto, PAULO TARCISO OKAMOTTO celebrou com a GINTER TRANSPORTES, empresa do Grupo GRANERO, contrato de armazenagem do acervo audiovisual do ex-Presidente LULA, ainda em vigência. O pagamento deste contrato de armazenagem vem sendo realizado pelo INSTITUTO LULA.

202**ANEXO 124**.

203Como dito ao norte, PAULO TARCISO OKAMOTTO é presidente do INSTITUTO LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e sócio de LULA, na empresa L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

No próprio dia 27 de dezembro de 2010, **PAULO TARCISO OKAMOTTO** subscreve termo de aceite para que a **GRANERO** preste os serviços referenciados no citado Orçamento nº 14895.

Após três dias do termo de aceite, vale dizer, em 01 de janeiro de 2011, a **CONSTRUTORA OAS** celebra contrato de armazenagem com a **GRANERO**, no valor mensal de R\$ 21.536,84 (vinte e um mil, quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos), em benefício do ex-Presidente **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**.

Todavia, para ocultar a origem e natureza da vantagem indevida repassada ao representado **LULA**, a **OAS** indicou que o contrato tinha por objeto a *"armazenagem de materiais de escritório e mobiliário corporativa de propriedade da Construtora OAS Ltda."*

O serviço foi prestado entre 01 de janeiro de 2011 e 16 de janeiro de 2016, portanto por 4 (quatro) anos, no valor total de **R\$ 1.292.210,40** (um milhão, duzentos e noventa e dois mil, duzentos e dez reais e quarenta centavos), conforme documentação em anexo.

Em janeiro de 2016, a **OAS**, representada pelo diretor **LUIS GUSTAVO VIANA**, CPF: 778.412.715-49, e a **GRANERO** firmaram termo de rescisão de contrato de armazenagem.

107. Após rescindido o contrato de armazenagem, entre 18 e 19 de janeiro de 2016, a **GRANERO** fez a entrega dos bens para as pessoas indicadas por **PAULO TARCISO OKAMOTO**, notadamente ALEXANDRO ANTONIO DA SILVA, LUIZ ANTONIO PAZINE e PAULO MARCELINO MELLO COELHO. Efetuada a retirada de tais bens do armazém da **GRANERO**, o transporte foi efetuado para destino ainda desconhecido.

108. Nestes termos, há evidências de que **LULA** recebeu vantagens indevidas da **OAS** no valor de R\$ 1.292.210,40 (um milhão, duzentos e noventa e dois mil, duzentos e dez reais e quarenta centavos), mediante pagamento de contrato de armazenagem de bens pessoais do ex-Presidente durante 4 (quatro) anos, com adoção de práticas lavagem de dinheiro, com ocultação e dissimulação de origem, natureza e propriedade de bens e recursos.

## I.IX. DA SÍNTESE DOS INDÍCIOS APURADOS

109. Resta evidenciado que a maior parte dos valores aportados no **INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA** e na **L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA.** veio de empreiteiras envolvidas no esquema criminoso revelado no âmbito da Operação Lava Jato. Verificou-se, ainda, que sociedades empresárias ligadas a pessoas próximas do ex-Presidente da República, e a pessoas que ocuparam cargos/funções de destaque no Poder Executivo federal na época em que **LULA** governava o País foram destinatárias de parte desses recursos. Além disso, algumas dessas empresas para as quais os valores foram repassados não possuíam empregados, ou possuíam um quadro de empregados restrito, denotando a pessoalidade do destino do dinheiro.

110. Robustecendo as dúvidas sobre a licitude da origem dos recursos recebidos pelo **INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA**, há indícios de que **JOSÉ DE FILIPPI**

**JUNIOR**, enquanto presidente da referida associação civil, auferiu valores espúrios oriundos das fraudes a licitações da PETROBRAS.

111. Além disso, o próprio ex-Presidente possuía intrínseca relação com as empreiteiras que integravam o cartel que operou ilicitamente no seio da estatal federal (como demonstrado no item "20"). Nesse cenário, as informações sobre vantagens supostamente recebidas da **OAS** e da **ODEBRECHT** por **LULA** e seus familiares demandam verificação.

112. Há evidências de que os reais beneficiários da propriedade e reforma do apartamento 164-A do **CONDOMÍNIO SOLARIS** seriam **LULA** e sua família. Nesse sentido foram os depoimentos de moradores e trabalhadores do edifício, de funcionários da **OAS**, de funcionários da **TALLENTO**, e de representantes da **KITCHENS**. Da mesma maneira, não há explicação razoável para a forma incomum com que a **OAS** arcou com elevados custos de reforma e de armários para o triplex, e não parece crível a justificativa de **LULA**, dada por notas públicas, acerca de sua vinculação com o empreendimento.

113. Quanto ao sítio de Atibaia, a sua compra envolve pontos ainda pouco claros, como a razão de apenas um dos compradores efetuar todo o pagamento. Além disso, há indícios de que a **ODEBRECHT**, a **OAS**, e a **USINA SÃO FERNANDO** participaram da reforma do imóvel. Além disso, a esposa de **LULA**, **MARISA LETÍCIA** mandou entregar um barco no sítio, denotando a sua vinculação com o imóvel, bem como o próprio **LULA**, ao efetuar sua mudança do Palácio do Planalto, indicou o sítio como destino de vinhos transportados pelas empresas **5 ESTRELAS** e **GRANERO**.

114. Foram colhidas também evidências de que a **OAS**, com a adoção de condutas de ocultação de origem e propriedade, arcou com contrato de armazenagem de bens pessoais do ex-Presidente **LULA** na **GRANERO** durante 4 (quatro) anos, no valor total de **R\$ 1.292.210,40** (um milhão, duzentos e noventa e dois mil, duzentos e dez reais e quarenta centavos), prática que somente foi encerrada em 16/01/2016, época em que já era pública a investigação. Tal circunstância demonstra a habitualidade e atualidade das condutas dos investigados na lavagem de ativos.

115. Há portanto, fundadas razões para que as investigações avancem, especialmente por meio de medidas que permitam evidenciar a origem, causa e destino dos repasses financeiros feitos por empreiteiras investigadas ao **INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA** e à **L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA.**. Cabe ainda perquirir as razões da manutenção de propriedade do triplex em Guarujá/SP e do sítio em Atibaia/SP, assim como de suas reformas, bem como os motivos pelos quais a **OAS** arcou com armazenagem de bens pessoais de **LULA**.

116. Registre-se que, em princípio, não há ilícito em receber recursos financeiros ou outras vantagens de empreiteiras envolvidas na Operação Lava Jato. Não se trata de criminalizar todo e qualquer pagamento feito por tais empresas.

Aparentemente, as empreiteiras realizaram doações ao **INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA** buscando auxiliá-lo na promoção dos fins a que se destina. Supostamente, os valores recebidos pela **L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA.** destinaram-se ao pagamento de palestras.

*A priori*, não há algo de ilícito em realizar palestras e receber por elas, assim como doações oficiais a entidades com fins sociais são perfeitamente legais e, da mesma forma, contratos de consultoria são lícitos. O problema surge quando há indicativos ou provas de que as doações, os contratos e os serviços foram usados para esconder a natureza real de pagamentos de propina. Em diversas situações já denunciadas como crimes no caso Lava Jato a prestação de serviços ocorreu, mas foi superfaturada para ocultar o pagamento de propinas<sup>204</sup>. A suspeita, fundada, agora, é que as supostas palestras e doações possam ter sido usadas como justificativas formais para pagamentos de vantagens indevidas.

117. Ressalve-se, mesmo sem necessidade, que a medidas investigatórias não representam qualquer conclusão peremptória de que os investigados estão todos de fato envolvidos pessoalmente em ilícitos. Há causa razoável para um olhar mais profundo sobre as comunicações realizadas neste período pelos investigados.

## II. DAS MEDIDAS CAUTELARES

118. Nestes termos, para o prosseguimento das investigações, **tornam-se necessárias e plenamente justificáveis ao caso concreto** as medidas cautelares de busca e apreensão e de quebra de sigilo telemático em relação a endereços residenciais, profissionais e eletrônicos dos representados, porquanto os direitos constitucionais à inviolabilidade do domicílio e ao sigilo telemático não se fazem absolutos, devendo ceder frente ao interesse público aqui consubstanciado na investigação de crimes.

119. Sobre a **imprescindibilidade** das medidas ao caso, trata-se de investigação sobre crimes praticados com elevado grau de sofisticação e ocultação, o que demonstra serem estritamente necessárias para sua plena elucidação. Ademais, tais medidas serão implementadas em complemento às demais diligências já realizadas, entre elas oitivas de testemunhas, levantamento de dados e outras já solicitadas a este Juízo.

120. Importante registrar que foram colhidas evidências de possível **atualidade do esquema de lavagem de ativos**, pois até o dia **16/01/2016**, a **OAS**, mediante ocultação e dissimulação de propriedade, custeou contrato de armazenagem de bens pessoais do ex-Presidente da República, no valor total de **R\$ 1.292.210,40** (um milhão, duzentos e noventa e dois mil, duzentos e dez reais e quarenta centavos).

121. Aplica-se também ao caso o **princípio da oportunidade**, pois os fatos sob investigação estão sendo explorados semanalmente na imprensa, o que gera alto risco de perda das provas.

---

<sup>204</sup>Citem-se, como exemplos dentro da Operação Lava Jato, o caso envolvendo CAMARGO CORREA e SANKO; o recebimento de JULIO CAMARGO pela SETAL, de AUGUSTO MENDONÇA; e a situação da COSTA GLOBAL, de PAULO ROBERTO COSTA.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

Como já existem elementos concretos da prática de crimes, não é razoável esperar que os próprios potencialmente envolvidos nesses delitos produzam provas contra si mesmos, entregando às autoridades documentação incriminadora. *In casu*, não se pode pretender, então, que haja a voluntária entrega de documentos. Forçosa, assim, a decretação de medidas cautelares invasivas.

122. Por tais razões, para delinear a prática de crimes de corrupção, lavagem de ativos e organização criminosa objeto da investigação, **não se vislumbra linha de investigação efetiva que não contemple as medidas cautelares de busca e apreensão e de quebra de sigilo telemático.**

Assim, as medidas a serem cumpridas em face dos representados abaixo especificados se revela necessária, proporcional, e portanto, imprescindível para que se possa avançar nas investigações:

**a) LUIZ INACIO LULA DA SILVA**, CPF 070.680.938-68: conforme se observa por toda a narrativa acima exposta (vide, em especial, item “15” supra), há indícios de que o ex-Presidente, via instituto e sociedade empresária a que está vinculado, manteve relações suspeitas com empreiteiras envolvidas no caso Lava Jato. Além disso, há indícios de ocultação de patrimônio/vantagem indevida relacionados a um apartamento no Guarujá/SP, a um sítio em Atibaia/SP, e ao armazenamento de bens pagos por empreiteiras. Em virtude de todo o contexto exposto, impende realizar a medida cautelar de busca e apreensão na residência do representado, na sede do **INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA** (CNPJ: 64.725.872/0001-08), nos dois imóveis cujo aluguel é pago pelo **INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA**, na sede da **L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA.** (CNPJ: 13.427.330/0001-00), no apartamento no Guarujá/SP, no sítio em Atibaia/SP. Especificamente quanto a um dos imóveis locados pelo instituto (vide item “38”), antes da expedição de mandado, mister que a Polícia Federal identifique com precisão o endereço, provavelmente situado no bairro Ipiranga em São Paulo/SP, como provável sede alternativa do **INSTITUTO LULA**;

**b) MARISA LETICIA LULA DA SILVA**, CPF 218.950.438-40: por ser esposa de **LULA**, casada em comunhão de bens, e em vista dos indícios acima apontados, é possível que lhe tenha sido destinado bem/vantagem. Além disso, há controvérsia sobre o triplex no Guarujá/SP, que seria oriundo de uma “cota” adquirida por MARISA, e há nota fiscal indicando compra de barco pela representada para ser entregue no sítio de Atibaia/SP. Inobstante o endereço residencial da representada seja o mesmo de **LULA**, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a expedição de mandado de busca e apreensão específico em relação a ela, uma vez que podem ser identificados bens pessoais desta no momento de cumprimento da medida;

**c) FABIO LUIS LULA DA SILVA**, CPF 262.583.758-63: é um dos filhos de **LULA**, e além disso, é sócio-administrador da **G4**, empresa que recebeu mais de **R\$ 1.000.000,00** do **INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA** entre 2012 e 2014. Além disso, um de seus sócios na **G4** é **FERNANDO BITTAR**, pessoa envolvida na controvertida compra e reforma de sítio em Atibaia/SP. E ainda: reside em imóvel registrado no nome de **JONAS LEITE SUASSUNA FILHO**, outra pessoa envolvida na controvertida compra e reforma de sítio em Atibaia/SP. Em virtude de todo o contexto exposto, impende realizar a medida cautelar de busca e

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

apreensão na residência do representado, e na sede das empresas com quais ele possui vínculo administrativo e/ou societário: **G4 ENTRETENIMENTO E TECNOLOGIA DIGITAL LTDA.** (06.287.942/0001-89); **BR4 PARTICIPACOES LTDA** (07.073.002/0001-50); **GAMECORP S.A.** (07.121.705/0001-06); **LLF PARTICIPACOES – EIRELI – EPP** (13.432.855/0001-33); e **FFK PARTICIPACOES LTDA** (22.921.418/0001-74);

**d) SANDRO LUIS LULA DA SILVA**, CPF 296.539.278-50: filho de **LULA**, é sócio da **FLEXBR TECNOLOGIA LTDA. [FLEXBR]**, que recebeu **R\$ 114.000,00** do **INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA** em 2014, e **R\$ 72.621,20** da **L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA.** entre 2013 e 2014. O quadro societário é formado apenas por: **MARCOS CLAUDIO LULA DA SILVA**, filho de **LULA**, **SANDRO LUIS LULA DA SILVA**, filho de **LULA**, e **MARLENE ARAUJO LULA DA SILVA**, nora de **LULA**. No período de 2009 a 2014, a empresa não registrou funcionário algum, e tem o mesmo endereço da **G4**. Em virtude de todo o contexto exposto, impende realizar a medida cautelar de busca e apreensão na residência do representado, e na sede das empresas com quais ele possui vínculo administrativo e/ou societário: **GISAN COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME** (04.871.567/0001-94); e **FLEXBR TECNOLOGIA LTDA.** (09.067.735/0001-07);

**e) MARCOS CLAUDIO LULA DA SILVA**, CPF 114.986.638-18: filho de **LULA**, é sócio da **FLEXBR**, que recebeu **R\$ 114.000,00** do **INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA** em 2014, e **R\$ 72.621,20** da **L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA.** entre 2013 e 2014. O quadro societário é formado apenas por: **MARCOS CLAUDIO LULA DA SILVA**, filho de **LULA**, **SANDRO LUIS LULA DA SILVA**, filho de **LULA**, e **MARLENE ARAUJO LULA DA SILVA**, nora de **LULA**. No período de 2009 a 2014, a empresa não registrou funcionário algum, e tem o mesmo endereço da **G4**. Em virtude de todo o contexto exposto, impende realizar a medida cautelar de busca e apreensão na residência do representado, e na sede da empresa com qual ele possui vínculo administrativo e/ou societário: **FLEXBR TECNOLOGIA LTDA.** (09.067.735/0001-07);

**f) MARLENE ARAUJO LULA DA SILVA**, CPF 178.408.428-01: nora de **LULA**, é sócia da **FLEXBR**, que recebeu **R\$ 114.000,00** do **INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA** em 2014, e **R\$ 72.621,20** da **L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA.** entre 2013 e 2014. O quadro societário é formado apenas por: **MARCOS CLAUDIO LULA DA SILVA**, filho de **LULA**, **SANDRO LUIS LULA DA SILVA**, filho de **LULA**, e **MARLENE ARAUJO LULA DA SILVA**, nora de **LULA**. No período de 2009 a 2014, a empresa não registrou funcionário algum, e tem o mesmo endereço da **G4**. Em virtude de todo o contexto exposto, impende realizar a medida cautelar de busca e apreensão na residência da representada, e na sede da empresa com qual ela possui vínculo administrativo e/ou societário: **FLEXBR TECNOLOGIA LTDA.** (09.067.735/0001-07);

**g) FERNANDO BITTAR**, CPF: 131.896.288-90: é sócio da sociedade empresária **G4**, assim como **FABIO LUIS LULA DA SILVA**, e é uma das pessoas envolvidas na controvertida compra e reforma de sítio em Atibaia. Como delineado alhures, evidências apontam que apesar de **FERNANDO BITTAR** constar como proprietário do Sítio Santa Bárbara, há consideráveis evidências de que na verdade a propriedade pertence a **LULA**, entre elas: **a)** a escritura do sítio foi lavrada no escritório de **ROBERTO TEIXEIRA**, advogado e

pessoa próxima de **LULA**, quando adquirido de ADALTON SANTARELLI; **b)** os pagamentos da operação de compra e venda da propriedade foram efetivados com cheques de **JONAS SUASSUNA**; **c)** reformas operadas no sítio de Atibaia/SP foram efetivas pela USINA SÃO FERNANDO, empresa de **JOSÉ CARLOS BUMLAI, OAS** e **ODEBRECHT**, empresas que possuem ligação estreita com o ex-Presidente da República e estão envolvidas nos desvios de verbas da PETROBRAS; **d)** a empresa **OAS** também efetivou reformas no apartamento triplex 164-A no interesse do representado **LULA**, após visita deste na unidade predial. Aliás, em ambas as reformas, a **OAS** destacou o diretor **PAULO GORDILHO** para fazer frente aos projetos, o qual contratou a empresa KITCHENS para mobiliar tanto o sítio de Atibaia/SP quanto o triplex no Guarujá; **e)** MARISA LETÍCIA ao comprar uma embarcação, indicou o sítio como local de entrega e informou que o responsável pelo recebimento da mercadoria seria MARADONA. O representado **FERNANDO BITTAR** é também sócios das empresas **COSKIN ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.** (11.140.147/0001-01) e **M7 PRODUCOES E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME** (67.547.281/0001-78), cujas sedes podem ter sido por ele utilizadas para a ocultação de documentos e provas que evidenciam a prática dos crimes narrados nessa peça. Em virtude de todo o contexto exposto, impende realizar a medida cautelar de busca e apreensão na residência do representado, e na sede das empresas com quais ele possui vínculo administrativo e/ou societário;

**h) JONAS LEITE SUASSUNA FILHO**, CPF: 465.984.807-87: é administrador da sociedade empresária BR4 PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ: 07073002000150), assim como **FABIO LUIS LULA DA SILVA** (que administra a sociedade desde 2004). Além disso, **FABIO LUIS** mora em imóvel registrado no nome de **JONAS LEITE SUASSUNA FILHO**, e este é uma das pessoas envolvidas na controvertida compra e reforma de sítio em Atibaia/SP. Como delineado alhures, evidências apontam que apesar de o representado também constar como proprietário do sítio, há consideráveis evidências de que na verdade a propriedade pertence a **LULA**, entre elas: **a)** a escritura do sítio foi lavrada no escritório de ROBERTO TEIXEIRA, advogado e pessoa próxima de **LULA**, quando adquirido de ADALTON SANTARELLI; **b)** os pagamentos da operação de compra e venda da propriedade foram efetivados com cheques de **JONAS SUASSUNA**, inclusive para a porção que nominalmente coube a **FERNANDO BITTAR**; **c)** reformas operadas no sítio de Atibaia/SP foram efetivas pela USINA SÃO FERNANDO, empresa de **JOSÉ CARLOS BUMLAI, OAS** e **ODEBRECHT**, empresas que possuem ligação estreita com o ex-Presidente da República e estão envolvidas nos desvios de verbas da PETROBRAS; **d)** a empresa **OAS** também efetivou reformas no apartamento triplex 164-A no interesse do representado **LULA**, após visita deste na unidade predial. Aliás, em ambas as reformas, a **OAS** destacou o diretor **PAULO GORDILHO** para fazer frente aos projetos, o qual contratou a empresa KITCHENS para mobiliar tanto o sítio de Atibaia/SP quanto o triplex no Guarujá; **e)** MARISA LETÍCIA ao comprar uma embarcação, indicou o sítio como local de entrega e informou que o responsável pelo recebimento da mercadoria seria **MARADONA**. O representado **JONAS LEITE SUASSUNA FILHO** também mantém vínculos societários com as pessoas jurídicas **EDITORA GOL LTDA** (03.782.338/0001-30), **IMOBILIARIA ZARPAR LTDA - ME** (03.971.002/0001-16), **GOAL GAMES LTDA - ME** (04.086.370/0001-44), **ZAPT COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME** (31.933.567/0001-44), **GOAL DISCOS LTDA - ME** (01.369.187/0001-68), **BANCOBANCA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. - ME** (07.668.665/0001-17), **GOL MIDIA PARTICIPACOES LTDA** (08.884.810/0001-60), **GOL MOBILE PRODUTOS E SERVICOS DE TECNOLOGIA DA**

**INFORMACAO LTDA** (09.241.022/0001-18), **GOL GREEN PROJETOS AMBIENTAIS E ENERGETICOS LTDA - ME** (10.767.344/0001-84), **IMOBILIARIA GOL LTDA** (11.338.911/0001-40), **P J A EMPREENDIMENTOS LTDA** (28.591.329/0001-93) e **NIPPO SISTEMA REPRESENTACAO E LANÇAMENTO LTDA - ME** (40.373.318/0001-32) cujas sedes podem ter sido por ele utilizadas para a ocultação de documentos e provas que evidenciam a prática dos crimes narrados nessa peça. Em virtude de todo o contexto exposto, impende realizar a medida cautelar de busca e apreensão na residência do representado, e na sede das empresas com quais ele possui vínculo administrativo e/ou societário;

i) **PAULO TARCISO OKAMOTTO**, CPF 767.248.248-34: presidente do **INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA** e sócio da **L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA.**, entidades envolvidas com empreiteiras denunciadas no esquema criminoso que defraudou as licitações da PETROBRAS. Além disso, o representado foi também responsável pela intermediação do contrato que foi firmado com a **OAS** e a GRANERO para armazenagem de bens do representado **LULA** mediante ocultação e dissimulação de propriedade, bem como indicou as pessoas para retirar os bens do referido armazém em **19/01/2016**. **PAULO TARCISO OKAMOTTO** é sócio das empresas **OKA2 CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA – ME** (CNPJ 04.924.014/0001-52) e **GUADELUPPE COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME** (CNPJ 09.514.821/0001-10), cujas sedes podem ter sido por ele utilizadas para a ocultação de documentos e provas que evidenciam a prática dos crimes narrados nessa peça. Em virtude de todo o contexto exposto, impende realizar a medida cautelar de busca e apreensão nas residências do representado, e na sede das empresas com quais ele possui vínculo administrativo e/ou societário;

j) **JOSE DE FILIPPI JUNIOR**, CPF 012.604.588-73, foi tesoureiro do projeto de reeleição do ex-presidente **LULA**, em 2006, período no qual recebeu ilícitos desviados da PETROBRAS a partir de contratos celebrados por esta Estatal com a UTC e a QUIP S.A.. Entre 07/01/2011 e 24/10/2011 **JOSE DE FILIPPI JUNIOR** ocupou a presidência do **INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA**, sendo que, no período de 2010 a 2014, recebeu vantagens indevidas destinada pela UTC em decorrência de contratos celebrados com a PETROBRAS. **JOSE DE FILIPPI JUNIOR** é sócio das empresas **INSTITUTO DIADEMA DE ESTUDOS MUNICIPAIS** (01.478.763/0001-05) e **AFC 3 ENGENHARIA LTDA.** (09.163.915/0001-92), cujas sedes podem ter sido por ele utilizadas para a ocultação de documentos e provas que evidenciam a prática dos crimes narrados nessa peça. Em virtude de todo o contexto exposto, impende realizar a medida cautelar de busca e apreensão nas residências do representado, e na sede das empresas com quais ele possui vínculo administrativo e/ou societário;

m) **ELCIO PEREIRA VIEIRA**, CPF: 294.240.028-58, vulgo **MARADONA**, foi apontado com sendo o caseiro do Sítio de Atibaia/SP, desde que pertencia a ADALTON EMÍLIO SANTARELLI até os dias atuais. Nessa condição foi o responsável por permitir o ingresso de todos os representantes de **JOSÉ CARLOS BUMLAI**, **ODEBRECHT** e **OAS**, que reformaram e decoraram a propriedade rural em favor de **LULA**. **ELCIO PEREIRA VIEIRA** também foi responsável por adquirir, junto a fornecedores de Atibaia/SP, a exemplo do DEPÓSITO SARDINHA, materiais de construção que foram utilizados na reforma do sítio. **ELCIO PEREIRA** foi também o responsável por receber no sítio de Atibaia, o barco adquirido por **MARISA LETÍCIA**. O cumprimento de mandado de busca e apreensão em sua residência,

localizada em prédio próprio dentro do Sítio de Atibaia/SP, faz-se necessário para que possam ser apreendidos evidências que indiquem quais são os verdadeiros proprietários de fato do sítio;

n) **CLARA LEVIN ANT**, CPF: 646.409.658-34, é pessoa de mais estrita confiança do representado **LULA**, tendo exercido a função de assessora especial do então Presidente da República. **CLARA LEVIN ANT** atualmente exerce o cargo de diretora do **INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA**, sendo que na agenda de contatos telefônicos de **LEO PINHEIRO**, Presidente do Grupo OAS preso na 7ª fase da Operação Lava Jato, há a identificação do terminal telefônico utilizado pela representada, o que por si deixa claro que **CLARA ANT** é um dos contatos do **INSTITUTO LULA** com pessoas investigadas na Operação Lava Jato. **CLARA LEVIN ANT** é sócia da empresa **NEMALA ASSESSORIA EM PLANEJAMENTO ESTRATEGICO E PROJETOS – EIRELI**, a qual recebeu **R\$ 292.441,95** do **INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA** em 2014. Além disso, a representada atualmente exerce o cargo de diretora do **INSTITUTO LULA**<sup>205</sup>, tendo inclusive auferido valores da entidade: cerca de **R\$ 160.000,00** anuais, de 2011 a 2013 (conforme item 5.1. da IPEI nº PR 20150049<sup>206</sup>). Em virtude de todo o contexto exposto, impende realizar a medida cautelar de busca e apreensão na residência da representada, e na sede da empresa com a qual ela possui vínculo administrativo e/ou societário;

o) **PAULO CANGUSSU ANDRÉ**, CPF: 049.513.996-36, embora não conste como empregado registrado da **L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA.**, representou a empresa e o ex-presidente **LULA** em contratos celebrados com as empreiteiras **OAS** e **ODEBRECHT** para que o ex-Presidente proferisse palestras no exterior. **PAULO CANGUSSU ANDRÉ** aparece em diversas comunicações eletrônicas encaminhando minutas contratuais e notas fiscais, assim como efetuando a cobrança de pagamentos em favor de **LULA**. Nesse contexto, impende realizar a medida cautelar de busca e apreensão na residência do representado, para que possam ser apreendidos documentos e mídias referentes a sua participação nessas contratações suspeitas;

p) **PAULO ROBERTO VALENTE GORDILHO**, CPF: 039.146.155-91, diretor da OAS responsável por, em conjunto com **ROBERTO MOREIRA FERREIRA** e **LÉO PINHEIRO**, confeccionar os projetos e providenciar a contratação da **KITCHENS** para mobiliar a cozinha do sítio de Atibaia/SP e de todo o apartamento atribuído ao representado **LULA** no **CONDOMÍNIO SOLARIS**. Em depoimento ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, o representado negou a participação na reforma do triplex. Todavia, as provas colhidas demonstram a participação de **PAULO GORDILHO** nas operações de compra de bens para o sítio e para o triplex, havendo fortes evidências no sentido de que ele adotava providências para ocultar que o beneficiário das reformas seria o ex-Presidente da República **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**. **PAULO GORDILHO** foi indicado por representantes da **KITCHENS**, por exemplo, como o responsável por efetuar o pagamento relativo a cozinha do sítio de Atibaia/SP em espécie. Fundamental, nesse contexto, que sua residência também seja objeto de busca e apreensão, ocasião em que poderão ser apreendidos documentos que corroborem a sua participação nesses crimes. Do mesmo modo, não obstante **PAULO GORDILHO** tenha se desvinculado formalmente da **OAS**, faz-se necessário o cumprimento

---

205 <http://www.institutolula.org/diretoria/>

206 Autos nº 505560785.2015.4.04.7000/PR. - **ANEXO 17**.

de mandado de busca na sede dessa empreiteira, haja vista a específica finalidade de acessar e apreender todas as mensagens eletrônicas que constem nos terminais telemáticos funcionais de **PAULO GORDILHO**, e outros funcionários ligados aos fatos;

q) **FREDERICO MARCOS DE ALMEIDA HORTA**, CPF: 379.764.006-49, engenheiro da **ODEBRECHT** que coordenou as obras civis levadas a efeito pela empreiteira no sítio de Atibaia/SP. Segundo depoimento prestado por empregada do estabelecimento Shopping-FER em Atibaia/SP, **FREDERICO MARCOS DE ALMEIDA HORTA** efetuava compras de materiais de construção para o Sítio de Atibaia/SP, solicitando que as notas fiscais fossem emitidas em nome de **IGENES DOS SANTOS**. **PATRICIA DIAS** e **JÓ DE FREITAS** também reconheceram que **FREDERICO MARCOS DE ALMEIDA HORTA** foi o responsável da **ODEBRECHT** por conduzir o restante da obra do Sítio de Atibaia/SP. **JÓ DE FREITAS**, por exemplo, mencionou que **FREDERICO MARCOS DE ALMEIDA HORTA** coordenou uma equipe de mais de 30 trabalhadores da **ODEBRECHT** no local. Frente ao exposto, impende realizar a medida cautelar de busca e apreensão na residência do representado, e na sede da **ODEBRECHT** na qual se encontra situado o seu escritório profissional, assim como armazenados a sua caixa de e-mails funcionais.

123. Por óbvio, não se almejam medidas cautelares indiscriminadas em face das pessoas físicas e jurídicas acima indicadas. Como apontado para cada uma, existem razões fáticas para os pedidos.

Ainda que existam pontos nebulosos sobre os recebimentos de valores oriundos do **INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA** e da **L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA.** por parte de sociedades empresárias vinculadas a **LULA** (como a **VANNUCHI E VANNUCHI LTDA**, a **MULTI INTERPRETAÇÃO LTDA – ME**, a **RIMA SOLUCOES EM COMUNICACAO LTDA**, e a **CINEFOTO STUCKERT PRESS LTDA – ME**), por ora, não se justificam outras medidas específicas em relação a elas. Poder-se-ia aventar que a constituição destas indica manobra para permitir a contratação de certos indivíduos por meio de pessoas jurídicas, e não por meio de vínculo celetista.

Além do **INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA** e da **L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA.**, justificam-se as medidas em relação à **G4** porque foi recebedora de valor muito superior às demais empresas contratadas pelo instituto, e porque, dentre seus sócios, há pessoas ligadas direta e indiretamente aos outros fatos em apuração (como o sítio em Atibaia). Além disso, a medidas se justificam em relação à **FLEXBR** porque possui o mesmo endereço da **G4**, e seus sócios são pessoas do círculo pessoal de indivíduo ligado aos fatos sob investigação. Não se perca de vista que, como já apurado no âmbito da Operação Lava Jato, alguns destinatários de propinas do esquema na PETROBRAS valeram-se de parentes para o recebimento das vantagens indevidas.

Com relação às demais pessoas jurídicas, há vínculo destas com os demais investigados, seja por serem titulares de participação societária ou administradores, ou ainda beneficiários de bens destas. Ou seja, essas pessoas jurídicas podem ter sido utilizadas para a dissimulação e/ou ocultação de bens e movimentações financeiras.

## III. DOS PEDIDOS

### III.I. DA MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL

124. O quadro probatório exposto acima permite a formação de plausível convicção acerca da existência de crimes gravíssimos em detrimento da sociedade e de fortes indícios de autoria por parte dos agentes em face dos quais se pede a decretação de medidas cautelares. Tais provas constituem base jurídica muito mais que suficiente para a realização de buscas nos endereços residenciais e profissionais dos envolvidos, a fim de que sejam apreendidos: documentos e objetos necessários à cabal comprovação de todos os delitos por eles praticados; numerários obtidos por meios criminosos e outros elementos de convicção para a completa identificação de todos os coautores e partícipes dos delitos.

Com efeito, a busca e apreensão no presente caso, sobretudo diante da natureza dos crimes praticados pelos indivíduos ora representados, trata-se de medida de fundamental importância para corroborar os elementos de prova já angariados no curso das investigações.

Nessa toada, requer o Ministério Público Federal, nos termos do art. 240, §1º, alíneas "b", "c", "e", "f" e "h", do Código de Processo Penal, a **expedição de mandados de busca e apreensão criminal** com a finalidade de apreender quaisquer documentos, mídias e outras provas encontradas relacionadas aos crimes de corrupção passiva e ativa, contra o Sistema Financeiro Nacional, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica e/ou documental e organização criminosa, notadamente mas não limitado a:

**a)** registros e livros contábeis, formais ou informais, comprovantes de recebimento/pagamento, prestação de contas, ordens de pagamento, agendas, cartas, atas de reuniões, contratos, cópias de pareceres e quaisquer outros documentos relacionados aos ilícitos narrados nesta manifestação;

**b)** HD's, laptops, smartphones, pen drives, mídias eletrônicas de qualquer espécie, arquivos eletrônicos de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, dos investigados ou de suas empresas, quando houver suspeita que contenham material probatório relevante, como o acima especificado;

**c)** arquivos eletrônicos pertencentes aos sistemas e endereços eletrônicos utilizados pelos representados, além dos registros das câmeras de segurança dos locais em que se cumpram as medidas; e

**d)** valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 ou US\$ 25.000,00 e desde que não seja apresentada prova documental cabal de sua origem lícita.

Especificamente, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a **expedição INDIVIDUAL de mandado de busca e apreensão PARA CADA LOCAL a seguir relacionado** – a fim de que o conhecimento do conteúdo do mandado no momento da busca em um local não frustrasse o sucesso do cumprimento em outros endereços que porventura venham a ser cumpridos posteriormente –, a ser cumprido com respeito às normas constitucionais e legais vigentes, no momento mais oportuno a ser considerado do ponto de vista da captura de eventuais procurados e da colheita de provas:

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

1. Rua Pouso Alegre, nº 21, Ipiranga/São Paulo, CEP 04.261-030, endereço do **INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA** (CNPJ 64.725.872/0001-08);
2. Rua Domício Afonso da Gama, nº 57, Vila Damásio, São Bernardo do Campo/SP, endereço de imóvel locado pelo **INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA**;
3. Imóvel localizado no bairro Ipiranga, em São Paulo/SP, locado pelo **INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA** (conforme item "38" supra), que será objeto de identificação pela Polícia Federal;
4. Avenida Francisco Prestes Maia, nº 1501, apartamento 122, Bloco 01, Centro, São Bernardo do Campo/São Paulo, CEP 09.770-000, endereço de **LUIZ INACIO LULA DA SILVA** (CPF 070.680.938-68), **MARISA LETICIA LULA DA SILVA** (CPF 218.950.438-40), **SANDRO LUIS LULA DA SILVA** (CPF 296.539.278-50) e **L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA.** (CNPJ 13.427.330/0001-00);
5. Avenida Juriti, nº 73, apartamento 231, Bloco B, Vila Uberabinha, São Paulo/SP, CEP 04520-000, endereço de **FÁBIO LUIS LULA DA SILVA** (CPF 262.583.758-63);
6. Estrada Clube da Montanha, nº 4831, Altura do Portão de Atibaia, Atibaia/SP, CEP 12948-129, endereço dos **Sítios Santa Bárbara e Santa Denise** em Atibaia/SP e de **ELCIO PEREIRA VIEIRA** (CPF 294.240.028-58);
7. Avenida General Monteiro de Barros, nº 638, Condomínio Solaris, Praia das Astúrias, Guarujá/SP, CEP 11420-010, endereço do **apartamento triplex 164-A em Guarujá/SP**;
8. Rua Padre Manuel, nº 450, 3º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01.411-000, endereço das empresas **G4 ENTRETENIMENTO E TECNOLOGIA DIGITAL LTDA.** (CNPJ 06.287.942/0001-89), localizada no conjunto 38, e **FLEXBR TECNOLOGIA LTDA.** (CNPJ 09.067.735/0001-07);
9. Rua Majubim, nº 105, Alto da Lapa, São Paulo/SP, CEP 05.468-080, endereço das empresas **BR4 PARTICIPACOES LTDA** (CNPJ 07.073.002/0001-50) e **GAMECORP S.A.** (CNPJ 07.121.705/0001-06);
10. Rua Dardanelos, nº 458, Alto da Lapa, São Paulo/SP, CEP 05.468-010, endereço das empresas **LLF PARTICIPACOES - EIRELI - EPP** (CNPJ 13.432.855/0001-33) e **FFK PARTICIPACOES LTDA** (CNPJ 22.921.418/0001-74);
11. Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, nº 65, Loja 20, Ana Rosa, São Paulo/SP, CEP 04.014-010, endereço da empresa **GISAN COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME** (CNPJ 04.871.567/0001-94);
12. Rua Santo Antônio, nº 63, casa, Santa Terezinha, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09.780-210, endereço de **MARCOS CLAUDIO LULA DA SILVA** (CPF 114.986.638-18);
13. Avenida Padre Anchieta, nº 252, apartamento 54D, Jardim, Santo André/SP, CEP 09.090-710, endereço de **MARLENE ARAUJO LULA DA SILVA** (CPF 178.408.428-01);
14. Rua Carlos Weber, nº 663, apartamento 92-A, Vila Leopoldina, São Paulo/SP, CEP 05.303-000, endereço de **FERNANDO BITTAR** (CPF 131.896.288-90) e da empresa **COSKIN ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.** (CNPJ 11.140.147/0001-01);
15. Sítio Bela Vista n/c Zona Rural, Caracol, Manduri/SP, CEP 18.780-000, endereço de **FERNANDO BITTAR** (CNPJ 08.559.136/0001-48);
16. Rua Emilio Ribas, nº 199, Cambui, Campinas/SP, CEP 13.025-140, endereço da empresa **M7 PRODUCOES E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME** (CEP



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

- 67.547.281/0001-78);
17. Avenida dos Flamboyants, nº 1250, Bloco 1, apartamento 103, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.775-070, endereço de **JONAS LEITE SUASSUNA FILHO** (CPF 465.984.807-87);
  18. Rua Japão, nº 575, conjunto 01, Jardim São Luis, Santana de Parnaíba/SP, CEP 06.502-345, endereço da empresa **EDITORA GOL LTDA** (CNPJ 03.782.338/0001-30);
  19. Rua Luis Coelho, nº 320, 2º andar, conjunto 21, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01.309-000, endereço da **IMOBILIARIA ZARPAN LTDA - ME** (CNPJ 03.971.002/0001-16);
  20. Rua XV de Novembro, nº 343, Loja 17B, Shopping Center, Rio Bonito, Rio Bonito/RJ, endereço da empresa **GOAL GAMES LTDA - ME** (CNPJ 04.086.370/0001-44);
  21. Calçada das Primaveras, nº 14, 1º andar, Alphaville, Barueri/SP, CEP 06.453-000, endereço da empresa **ZAPT COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME** (31.933.567/0001-44);
  22. Avenida Grande Canal, nº 4225, Loja A, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.793-011, endereço das empresas **GOAL DISCOS LTDA - ME** (CNPJ 01.369.187/0001-68), **GOL MIDIA PARTICIPAÇÕES LTDA** (CNPJ 08.884.810/0001-60), **GOL MOBILE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** (CNPJ 09.241.022/0001-18), **GOL GREEN PROJETOS AMBIENTAIS E ENERGETICOS LTDA - ME** (CNPJ 10.767.344/0001-84);
  23. Rua Alcindo Guanabara, nº 25, sala 801, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-130, endereço da empresa **BANCOBANCA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. - ME** (CNPJ 07.668.665/0001-17);
  24. Avenida Sobral Pinto, nº 4225, Loja A, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 2260-005, endereço das empresas **IMOBILIARIA GOL LTDA** (CNPJ 11.338.911/0001-40) e **P J A EMPREENDIMENTOS LTDA** (CNPJ 28.591.329/0001-93);
  25. Rua Figueiredo de Magalhães, nº 286, sala 514, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.031-012, endereço da empresa **NIPPO SISTEMA REPRESENTACAO E LANCAMENTO LTDA - ME** (CNPJ 40.373.318/0001-32);
  26. Rua Araujo Viana, nº 57, Jardim Silvina/Ferrazópolis, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09791-080, endereço de **PAULO TARCISO OKAMOTTO** (CPF 767.248.248-34) e da empresa **OKA2 CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME** (CNPJ 04.924.014/0001-52);
  27. Rua Dr. Cesario Mota, nº 180, Centro, Santo André/SP, CEP 09010-100, endereço da empresa **GUADELUPPE COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME** (CNPJ 09.514.821/0001-10);
  28. Alameda das Orquídeas, nº 43, Estância Santa Maria do Laranjal, Atibaia/SP, endereço do sítio de **PAULO TARCISO OKAMOTTO** no Município de Atibaia/SP, sujeito à confirmação pela Polícia Federal;
  29. Rua Luiz Magnani, nº 29, Centro, Diadema/SP, CEP 09990-520, endereço de **JOSE DE FILIPPI JUNIOR** (CPF 012.604.588-73);
  30. Rua Carmine Flauto, nº 87, Centro, Diadema/SP, CEP 09910-760, endereço do **INSTITUTO DIADEMA DE ESTUDOS MUNICIPAIS** (CNPJ 01.478.763/0001-05);
  31. Avenida Fagundes Filho, nº 486, conjunto 153, Vila Monte Alegre, São Paulo/SP, CEP 04304-000, endereço da empresa **AFC 3 ENGENHARIA LTDA.** (CNPJ

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

- 09.163.915/0001-92);
32. Rua Brigadeiro Galvão, nº 153, apartamento 231, Barra Funda, São Paulo/SP, CEP 01151-000, endereço de **CLARA LEVIN ANT** (CPF 646.409.658-34) e da empresa **NEMALA ASSESSORIA EM PLANEJAMENTO ESTRATEGICO E PROJETOS – EIRELI** (CNPJ 19.478.538/0001-34);
33. Avenida Dom Jaime de Barros Camara, nº 945, Torre 01, apartamento 85, Planalto, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09895-400, endereço de **PAULO CANGUSSU ANDRÉ** (CPF 049.513.996-36);
34. Avenida Santa Luzia, nº 610, apartamento 1802, Edifício Ravello, Horto Florestal, Salvador/BA, CEP 40295-050, endereço de **PAULO ROBERTO VALENTE GORDILHO** (CPF 039.146.155-91);
35. Av. Luiz Viana Filho, nº 6462, 11º, 12º e 13º andares, salas 1201 a 1205, e 1223 a 1226, Edifício Wall Street West, Torre B, Paralela, Salvador/BA, CEP 41730-101, endereço do Grupo empresarial **OAS**;
36. Rua Doutor Albuquerque Lins, nº 565, apartamento 34, Santa Cecília, São Paulo/SP, CEP 01230-001, endereço de **FREDERICO MARCOS DE ALMEIDA HORTA BARBOSA** (CPF 379.764.006-49);
37. Rua Lemos Monteiro, nº 120, Edifício Odebrecht São Paulo, Butantã, São Paulo/SP, CEP 05501-050, endereço do Grupo Empresarial **ODEBRECHT**.

A busca domiciliar em residências mostra-se fundamental, uma vez que consistem em locais que guardam vínculo muito próximo com os investigados, nos quais será possível arrecadar provas úteis à conclusão das investigações e que reforçarão o juízo positivo de probabilidade acerca da ocorrência dos crimes acima expostos.

125. Considerando a necessidade de identificar a movimentação pretérita nos locais alvos da medida de busca e apreensão, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer que **conste expressamente no mandado a autorização para a apreensão de vídeos de CFTV, a autorização para a realização de fotos e filmagens, e, quanto ao sítio de Atibaia/SP, a autorização para a realização de inventário sobre bens existentes ainda que não apreendidos.**

126. Considerando-se ser comum que empresas utilizadas para a dissimulação de operações de lavagem de dinheiro mantenham salas e espaços à parte de seus endereços oficiais, justamente para esconder numerário (salas-cofre) ou documentos relacionados à prática de crimes, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL **requer autorização para que a autoridade policial realize as buscas e apreensões em quaisquer unidades do mesmo edifício que sejam identificadas como de utilização das empresas/pessoas acima listadas e que possam ser de interesse da investigação e, no caso de imóveis de rua, em salas e imóveis adjacentes quando utilizados pela mesma pessoa ou empresa.**

127. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL **requer ainda autorização para que as diligências sejam efetuadas simultaneamente, permitindo-se o auxílio de autoridades policiais de outros Estados, peritos ou ainda de outros agentes públicos, incluindo agentes da Receita Federal e membros do próprio MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.**

## III.II. DA MEDIDA CAUTELAR DE QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO

128. Conforme evidenciado pelas informações colhidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o representado **JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO** utiliza o seguinte endereço eletrônico: [cmilani@oas.com](mailto:cmilani@oas.com)<sup>207</sup>; o representado **LUIS GUSTAVO VIANA** utiliza o seguinte endereço eletrônico: [luz.viana@oas.com](mailto:luz.viana@oas.com)<sup>208</sup>; e **FERNANDO BITTAR** utiliza os seguintes endereços eletrônicos: [fbittar@playtv.com.br](mailto:fbittar@playtv.com.br)<sup>209</sup> e [fbittar@golgrupocom.br](mailto:fbittar@golgrupocom.br)<sup>210</sup>.

Além desses endereços, o Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 38/2016 revelou que pessoas que se identificavam como funcionários do **INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA**, como **PAULO CANGUSSU ANDRÉ**, utilizam e-mails com as terminações "@institutolula.org" para tratar de palestras da **L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA.** (f. 6)<sup>211</sup>. No mesmo âmbito, no Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 477 (f. 43)<sup>212</sup>, consta informação de que o contato para organização das palestras ocorreria, também, pelo endereço eletrônico "[agenda@institutolula.org](mailto:agenda@institutolula.org)". Assim, para o esclarecimento dessas tratativas de palestras da sociedade empresária, via instituto, impende realizar a quebra do sigilo telemático dos endereços eletrônicos vinculados ao domínio "@institutolula.org".

Observa-se, no entanto, que os correlatos domínios encontram-se hospedados no exterior<sup>213</sup>, o que não permitiria a imediata interceptação e monitoramento das mensagens recebidas e enviadas, em face da ausência de coercibilidade imediata de decisão judicial proferida no Brasil para cumprimento por empresa com sede e filial apenas no exterior.

No entanto, os representados, além de cidadãos brasileiros residentes em território nacional, desenvolvem suas atividades econômicas no Brasil, inclusive por meio das pessoas jurídicas vinculadas aos domínios supramencionados (**OAS, PLAYTV, GRUPOGOL e INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA / L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA.**). Nessa toada, o rápido e eficiente cumprimento de eventual medida de quebra de sigilo telemático para investigação de crimes praticados em solo nacional não pode ser obstado por uma circunstância de livre escolha dos representados e de suas empresas: hospedar seus endereços eletrônicos no exterior.

Além disso, no mesmo âmbito, no Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 477 (f. 43), consta informação de que o contato para organização das palestras ocorreria, também, pelo endereço eletrônico "[agenda@institutolula.org](mailto:agenda@institutolula.org)" e nos contratos e respectivos anexos há a indicação de e-mails de funcionários e colaboradores do **INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA** com a terminação "@icidania.org", como por exemplo, os endereços de e-mail "[agenda@icidania.org](mailto:agenda@icidania.org)", "[clara.ant@icidania.org](mailto:clara.ant@icidania.org)", etc. Assim, para o esclarecimento dessas tratativas de palestras da sociedade empresária, via instituto, impende realizar a quebra do sigilo telemático dos endereços eletrônicos vinculados ao domínio "@institutolula.org" e "@icidania.org."

---

207**ANEXO 136.**

208**ANEXO 124.**

209**ANEXO 137.**

210**ANEXO 138.**

211**ANEXO 127.**

212**ANEXO 126.**

213**ANEXO 139 a 145.**

Assim, considerando que, no momento de cumprimento do mandado de busca e apreensão na sede das sociedades empresárias **Construtora OAS, GAMECORP S.A.** (cujo nome fantasia é "**PLAYTV**"<sup>214</sup>), na sede das empresas do "**GOL GRUPO**"<sup>215</sup>, e no **INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA**, poder-se-ão buscar mensagens de e-mails diretamente nos servidores e/ou computadores utilizados pelos representados, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer que, diante do quadro probatório exposto acima, seja deferido o afastamento do sigilo das contas de e-mail acima referidas, utilizadas pelos representados: **JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO, LUIS GUSTAVO VIANA, FERNANDO BITTAR** e funcionários do **INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA** (tanto as de terminação "@institutolula.org", quanto as de terminação "@icidadania.org").

Para tanto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que seja franqueado o acesso aos agentes policiais que cumprirão o mandado de busca e apreensão na sede das sociedades empresárias **Construtora OAS, GAMECORP S.A.** (cujo nome fantasia é "**PLAYTV**"<sup>216</sup>), na sede das empresas da "**GOL GRUPO**"<sup>217</sup>, e na sede do **INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA**, e que, no momento de cumprimento da medida, possam realizar, em relação às contas de e-mail acima referidas, a cópia de mensagens recebidas e enviadas presentes nos servidores.

### III.III. DAS CONDUÇÕES COERCITIVAS

129. A par do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, revela-se no presente caso necessária, adequada e proporcional a condução coercitiva dos representados abaixo identificados para que prestem declarações perante a autoridade policial imediatamente após o cumprimento das buscas.

Com efeito, com fulcro no art. 3º do CPP e art. 798 do Código de Processo Civil, afigura-se possível determinar a condução coercitiva de investigados enquanto medida cautelar decorrente do poder geral de cautela dos magistrados. Seria uma medida cautelar pessoal substitutiva das prisões processuais, embora não expressamente prevista no art. 319 do Código de Processo Penal.

Calha destacar que a condução coercitiva mostra-se mais branda que outras medidas cautelares, como a prisão preventiva e até mesmo a prisão temporária. A condução coercitiva seria corolário da aplicação do brocardo de que *in eo quod plus est semper inest et minus* ("quem pode o mais, pode o menos"; ou "naquilo em que está o mais sempre se inclui o menos").

Tal providência é usualmente empregada quando da deflagração de operações policiais, diante da necessidade de acautelar a coleta probatória durante a deflagração, evitando, ainda, a combinação de versões.

A aplicação da condução da coercitiva já foi apreciada pelo E. STF:

*HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CONDUÇÃO DO INVESTIGADO À AUTORIDADE POLICIAL PARA ESCLARECIMENTOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 144, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 6º DO CPP. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE PRISÃO OU DE ESTADO DE FLAGRÂNCIA.*

214ANEXO 146.

215ANEXOS 141

216ANEXO 146.

217ANEXO 141

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

*DESNECESSIDADE DE INVOCAÇÃO DA TEORIA OU DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRISÃO CAUTELAR DECRETADA POR DECISÃO JUDICIAL, APÓS A CONFISSÃO INFORMAL E O INTERROGATÓRIO DO INDICIADO. LEGITIMIDADE. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE JURISDIÇÃO. USO DE ALGEMAS DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS IDÔNEAS E SUFICIENTES. NULIDADE PROCESSUAIS NÃO VERIFICADAS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. I – A própria Constituição Federal assegura, em seu art. 144, § 4º, às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais. II – O art. 6º do Código de Processo Penal, por sua vez, estabelece as providências que devem ser tomadas pela autoridade policial quando tiver conhecimento da ocorrência de um delito, todas dispostas nos incisos II a VI. III – Legitimidade dos agentes policiais, sob o comando da autoridade policial competente (art. 4º do CPP), para tomar todas as providências necessárias à elucidação de um delito, incluindo-se aí a condução de pessoas para prestar esclarecimentos, resguardadas as garantias legais e constitucionais dos conduzidos. IV – Desnecessidade de invocação da chamada teoria ou doutrina dos poderes implícitos, construída pela Suprema Corte norte-americana e incorporada ao nosso ordenamento jurídico, uma vez que há previsão expressa, na Constituição e no Código de Processo Penal, que dá poderes à polícia civil para investigar a prática de eventuais infrações penais, bem como para exercer as funções de polícia judiciária. (...) (HC 107644, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª T., julgado em 06/09/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 17-10-2011 PUBLIC 18-10-2011)*

Conforme aresto acima transcrito, a condução coercitiva de suspeito ou investigado à Delegacia de Polícia prescinde inclusive de mandado judicial pois tal providência se insere nos poderes de investigação da autoridade policial (poderes implícitos), inserindo-se dentro das atribuições constitucionalmente estabelecidas à polícia judiciária (CF, art. 144, §4º; CPP, art. 6º, incisos II a VI).

Assim, a condução não se confunde com qualquer forma de prisão cautelar, mas é consequência do poder-dever policial de determinar o comparecimento de pessoas à delegacia para a tomada de depoimentos.

Não obstante, na medida em que não há óbice à condução coercitiva de investigados com a prévia anuência do Poder Judiciário, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a expedição de mandados de condução coercitiva de:

**a) ELCIO PEREIRA VIEIRA**, CPF 294.240.028-58, vulgo **MARADONA**, foi apontado como o caseiro do Sítio de Atibaia/SP, desde que pertencia a ADALTON EMÍLIO SANTARELLI até os dias atuais. O representado era também responsável por adquirir, junto a fornecedores de Atibaia/SP, a exemplo do DEPÓSITO SARDINHA, materiais de construção que foram utilizados na reforma do sítio. A sua oitiva no dia da deflagração da operação permitirá a inquirição sobre os proprietários do sítio em Atibaia/SP, a realização de reforma no imóvel, e a visita de proprietários, dentre outros temas;

**b) ALEXANDRE ANTÔNIO DA SILVA**, CPF 161.497.018-16, foi a pessoa autorizada, em **12/01/2016**, por **PAULO TARCISO OKAMOTTO**, a representá-lo em relação ao contrato de armazenagem firmado com a empresa GRANERO TRANSPORTES LTDA., podendo acompanhar a retirada dos bens armazenados no depósito da transportadora<sup>218</sup>. A sua oitiva no dia da deflagração da operação permitirá a inquirição sobre quais foram os

---

218ANEXO 124.

bens retirados da transportadora, o responsável pelo pagamento do transporte, o destino dos bens transportados, dentre outros temas;

c) **LUIZ ANTÔNIO PAZINE**, CPF 008.950.028-84, foi a pessoa autorizada por **ALEXANDRE ANTÔNIO DA SILVA** a retirar os bens armazenados na GRANERO TRANSPORTES LTDA. em janeiro de 2016<sup>219</sup>. A sua oitiva no dia da deflagração da operação permitirá a inquirição sobre quais foram os bens retirados da transportadora, o responsável pelo pagamento do transporte, o destino dos bens transportados, dentre outros temas;

d) **PAULO MARCELINO MELO COELHO**, CPF: 328.555.868-79, foi o motorista encarregado por **ALEXANDRE ANTÔNIO** e **LUIZ PAZINE** a retirar os bens armazenados na GRANERO TRANSPORTES LTDA. de 2016<sup>220</sup>. A sua oitiva no dia da deflagração da operação permitirá a inquirição sobre quais foram os bens retirados da transportadora, o responsável pelo pagamento do transporte, o destino dos bens transportados, dentre outros temas;

e) **JOÃO HENRIQUE WORN**, CPF 987.808.598-87, é o taxista de confiança de **JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR**, responsável por receber, em nome deste, entre 2010 e 2014, valores entregues em diversas oportunidades na sede da UTC, conforme tabela apresentada pelos colaboradores RICARDO PESSOA e WALMIR PINHEIRO. A sua oitiva no dia da deflagração da operação permitirá a inquirição sobre quais as razões de sua visita à UTC, a mando de quem agia, dentre outros temas.

### III.IV. DAS PRISÕES TEMPORÁRIAS

130. Considerando as provas angariadas nas investigações e referidas acima, tem-se como imprescindível a decretação das prisões temporárias de:

**01. PAULO TARCISO OKAMOTTO**, CPF 767.248.248-34;

**02. JOSE DE FILIPPI JUNIOR**, CPF 012.604.588-73; e

**03. PAULO ROBERTO VALENTE GORDILHO**, CPF 039.146.155-91.

131. **PAULO TARCISO OKAMOTTO**, atual presidente do **INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA** e sócio da **L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA.**, viabilizou por intermédio dessas pessoas jurídicas o recebimento de milhões de reais de empreiteiras denunciadas no esquema criminoso que defraudou as licitações da PETROBRAS. Dos valores repassados ao **INSTITUTO LULA**, cerca de **R\$ 20.740.000,00** ou 60% dos valores recebidos entre 2011 e 2014, consistiram em doações das construtoras **CAMARGO CORREA, ODEBRECHT, QUEIROZ GALVÃO, OAS** e **ANDRADE GUTIERREZ**. Já o valor repassado por tais empreiteiras à **LILS**, com base em contratos de prestação de serviços (palestras de **LULA**), foi de **R\$ 9.338.658,75**. Conforme exposto nesta peça, há fundados elementos para colocar em dúvida a causa alegada para tais doações/pagamentos, sendo necessário apurar se eles não foram meros repasses de vantagens indevidas prometidas por tais empreiteiras em decorrência das fraudes por elas perpetradas na PETROBRAS.

---

219ANEXO 124.

220ANEXO 124.

Por outro lado, não pairam dúvidas sobre a atuação ilícita de **PAULO TARCISO OKAMOTTO** na viabilização do custeio pela **OAS** do armazenamento de bens pessoais de **LULA** junto à **GRANERO TRANSPORTES**. Conforme detalhado no item “106” e seguintes desta peça, **PAULO TARCISO OKAMOTTO** foi quem viabilizou, entre **01/2011** e **01/2016**, a lavagem de **R\$ 1.292.210,40** do dinheiro da **OAS** em favor de **LULA**. Esse foi o montante que foi repassado pela **Construtora OAS** à **GRANERO**, em benefício de **LULA** e com o concurso de **PAULO TARCISO OKAMOTTO**, sob a falsa premissa de quitação de contrato de “*armazenagem de materiais de escritório e mobiliário corporativa de propriedade da Construtora OAS Ltda.*”. A última atuação ilícita de **PAULO TARCISO OKAMOTTO** nessa fraude ocorreu no mês passado, em **12/01/2016**, quando ele indicou agentes para retirar os bens pessoais de **LULA** armazenados pela **GRANERO**. Até o presente momento não se sabe exatamente quais eram tais itens, tampouco para onde foram, sendo **PAULO TARCISO OKAMOTTO** um personagem central para esclarecê-lo.

132. **JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR**, do mesmo modo, participou até muito recentemente de graves delitos perpetrados em desfavor da **PETROBRAS**. Além de ter sido tesoureiro do projeto de reeleição do ex-presidente **LULA**, em 2006, período no qual recebeu vantagens ilícitas desviadas da **PETROBRAS** pela **QUIP S.A.** e **UTC**, recebeu, entre **2010** e **2014**, inclusive enquanto presidente do **INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA** (07/01/2011 à 24/10/2011), cerca de **R\$ 750 mil** em espécie dessa última empresa. Tais valores, conforme confessado por **RICARDO PESSOA** e **WALMIR PINHEIRO**, foram pagos em decorrência de contrato celebrado pelo Consórcio **TUC** com a **PETROBRAS**, no interesse das obras do **COMPERJ**. Os pagamentos foram precisados no tempo mediante a comprovação das entregas efetuadas pelos colaboradores **RICARDO PESSOA** e **WALMIR PINHEIRO** à **JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR** e ao seu emissário na sede da **UTC**. Tais entregas foram efetuadas até o dia 30/05/2014, ou seja, em um período no qual a fase ostensiva da Operação Lava Jato já havia sido deflagrada e as investigações estava em pleno desenvolvimento. Tal circunstância não foi suficiente para inibir a atuação ilícita de **JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR**.

133. **PAULO ROBERTO VALENTE GORDILHO**, finalmente, na condição de Diretor da **OAS** foi responsável por confeccionar os projetos e providenciar a contratação da **KITCHENS** para mobiliar a cozinha do sítio de Atibaia/SP e o apartamento de **LULA** no **CONDOMÍNIO SOLARIS**. Não obstante **PAULO ROBERTO VALENTE GORDILHO** tenha deturpado a sua intensa participação nos fatos, ao tempo em que foi ouvido pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, as evidências já angariadas – que envolvem diversas mensagens que foram apreendidas no celular de **LEO PINHEIRO** e também provas testemunhais – comprovam não apenas que ele participou intensamente das operações ilícitas, como também que ele se empenhou para ocultar o fato de que o beneficiário das reformas seria o ex-Presidente da República **LULA** e sua família. **PAULO GORDILHO** foi indicado por representantes da **KITCHENS**, por exemplo, como o responsável por efetuar o pagamento relativo à cozinha do sítio de Atibaia/SP em espécie, em meados do ano de 2014.

134. Diante dos fatos supramencionados, tem-se como presentes os requisitos autorizadores para a decretação da prisão temporária de **PAULO TARCISO OKAMOTTO**, **JOSE DE FILIPPI JUNIOR** e **PAULO ROBERTO VALENTE GORDILHO**, pois imprescindíveis às investigações, bem como por existirem fundadas razões – autoria e materialidade – da

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

prática do delito de organização criminosa, nos termos do artigo 1º, incisos I e III, alínea "I", da Lei nº 7.960/89.

Nesse sentido, embora o crime de organização criminosa não esteja previsto no rol do artigo 1º, inciso III, da Lei da Prisão Temporária, deve-se lembrar que este crime somente passou a ser previsto a partir da edição da Lei nº 12.850/2013. De toda forma, estando previsto naquela lei o crime de quadrilha ou bando (atual associação criminosa), não há razão para não se considerar aí incluído o delito de organização criminosa, que nada mais é senão uma espécie ou tipo daquele. Não haveria razoabilidade, ademais, na interpretação de excluir a organização criminosa (delito mais grave) das hipóteses autorizativas da prisão temporária, restringindo-a somente à associação criminosa (crime menos grave).

*In casu*, faz-se cabível a realização de diligências investigatórias complementares para a obtenção de mais provas acerca da materialidade dos delitos em tela, mormente tendo em vista a complexidade das operações de lavagem perpetradas pelos integrantes da organização criminosa, que envolvem a utilização de diversas pessoas interpostas e a realização de pagamentos fracionados e em espécie.

Ademais, a imprescindibilidade da medida para a investigação é evidente, assegurando, dentre outros efeitos, que todos os envolvidos sejam ouvidos pela autoridade policial sem possibilidade de prévio acerto de versões entre si ou mediante pressão por parte das pessoas mais influentes do grupo.

Assim, havendo suficientes indícios de materialidade e autoria delitiva, presentes os requisitos legais, absolutamente cabível a decretação de prisão temporária de **PAULO TARCISO OKAMOTTO, JOSE DE FILIPPI JUNIOR** e **PAULO ROBERTO VALENTE GORDILHO**.

## IV. DA CONFIRMAÇÃO DOS ENDEREÇOS PELA POLÍCIA FEDERAL

135. Requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ainda, que, após a apreciação dos pedidos ora formulados, abra-se vista dos autos à Polícia Federal, de forma sigilosa, a fim de que, antes do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, de condução coercitiva e de prisão temporária, sejam efetuadas as diligências policiais cabíveis – inclusive levantamentos de campo – para a ratificação ou retificação dos endereços supramencionados.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2016.

**Deltan Martinazzo Dallagnol**  
Procurador República

**Januário Paludo**  
Procurador Regional da República

**Carlos Fernando dos Santos Lima**  
Procurador Regional da República

**Orlando Martello**  
Procurador Regional da República

**Diogo Castor de Mattos**  
Procurador da República



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

**Roberson Henrique Pozzobon**  
Procurador da República

**Júlio Carlos Motta Noronha**  
Procurador da República

**Paulo Roberto Galvão de Carvalho**  
Procurador da República

**Athayde Ribeiro Costa**  
Procurador da República

**Laura Gonçalves Tessler**  
Procuradora da República

**Jerusa Burmann Viecili**  
Procuradora da República  
(AZF) (BAC) (FSD)